



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

CONTRATO MINEIRO

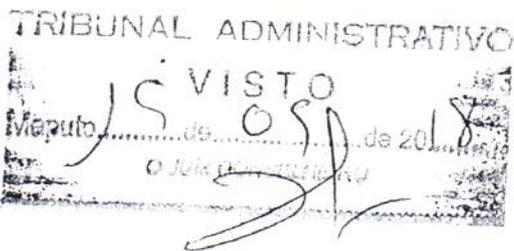
ENTRE A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E

A TWIGG EXPLORATION AND MINING, LIMITADA

ÍNDICE

PÁGINAS

PARTES	
PREAMBULO	3
CLÁUSULA 1 - ÂMBITO	3
CLÁUSULA 2 - DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	4
CLÁUSULA 3 - REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS	5
CLÁUSULA 4 - CONCESSÃO DE DIREITOS MINEIROS	14
CLÁUSULA 5 - ÁREA DE CONCESSÃO	16
CLÁUSULA 6 - FASES DAS OPERAÇÕES	17
CLÁUSULA 7 - FASE DE DESENVOLVIMENTO	19
CLÁUSULA 8 - FASE DE EXTRACÇÃO MINEIRA	20
CLÁUSULA 9 - FASE DE RECUPERAÇÃO E ENCERRAMENTO	21
CLÁUSULA 10 - DISPOSIÇÕES CAPACITANTES	23
CLÁUSULA 11 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES	24
CLÁUSULA 12 - MÉTODO DE OPERAÇÃO	27
CLÁUSULA 13 - FINANCIAMENTO	29
CLÁUSULA 14 - QUESTÕES FISCAIS	35
CLÁUSULA 15 - OFERTA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL A ENTIDADES NACIONAIS	37
CLÁUSULA 16 - REGIME CAMBIAL	38
CLÁUSULA 17 - EMPREGO DE PESSOAL	40
CLÁUSULA 18 - DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO	43
CLÁUSULA 19 - INFORMAÇÃO, DADOS MINERAIS E RELATÓRIOS	46
CLÁUSULA 20 - VENDAS E VALOR DOS PRODUTOS MINERAIS COMERCIAIS	48
CLÁUSULA 21 - BENS E EQUIPAMENTOS	50
CLÁUSULA 22 - INFRA-ESTRUTURAS E ACESSO PÚBLICO	52
CLÁUSULA 23 - MEIO AMBIENTE, REABILITAÇÃO E PROTECÇÃO CONTRA PERDAS E RESÍDUOS	53
CLÁUSULA 24 - CONFIDENCIALIDADE	56
CLÁUSULA 25 - FORÇA MAIOR	60
CLÁUSULA 26 - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	60
CLÁUSULA 27 - TÉRMINO E EFEITO MATERIAL ADVERSO	62
CLÁUSULA 28 - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	64
CLÁUSULA 29 - ESTABILIDADE	68
CLÁUSULA 30 - EXPROPRIAÇÃO	75
CLÁUSULA 31 - ANTI-CORRUPÇÃO	76
CLÁUSULA 32 - LEI APLICÁVEL E FÓRUM	76
CLÁUSULA 33 - DISPOSIÇÕES GERAIS	78
CLÁUSULA 34 - NOTIFICAÇÕES	78
CLÁUSULA 35 - LÍNGUA	80
PAGINA DE ASSINATURAS	82
ANEXO A: ACTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	83
ANEXO B: CONCESSÃO MINEIRA	84
	85



PRC/SC/PP/18/198J

2018-09-03

04.07.18

CONTRATO MINEIRO ENTRE

O GOVERNO DE REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, representado neste acto pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia (daqui em diante o Ministro ou "MIREME"), com endereço na Avenida Fernão Magalhães, 34, 1º Andar, na Cidade de Maputo (o "Governo")

E

A TWIGG EXPLORATION AND MINING, LIMITADA, Sociedade constituída em Moçambique com sede na Rua da Marginal, Prédio Bahar, 1º Andar - Esquerdo, Cidade de Pemba, Cabo Delgado, Moçambique, representado neste acto por Dinis Napido, na qualidade de Administrador (daqui em diante a "Sociedade").

O MIREME e a Sociedade podem, daqui em diante, individual ou colectivamente, ser designados como a **Parte** ou as **Partes**, consoante o caso.

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE os Recursos Minerais que se encontrem no solo e subsolo, nos rios, lagos e outras águas interiores e territoriais, no leito marinho e no subsolo do leito marinho do mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva da República de Moçambique, são propriedade do Estado, nos termos da Constituição;

CONSIDERANDO QUE o Governo através do MIREME deseja promover a prospecção e pesquisa, desenvolvimento e exploração dos Recursos Minerais de Moçambique empregando tecnologia apropriada e de acordo com princípios sãos de gestão e desenvolvimento sustentável de recursos;

CONSIDERANDO QUE a Lei de Minas confere ao Governo a competência para celebrar Contratos Mineiros;

CONSIDERANDO QUE o Ministério responsável pelos assuntos relativos de minas e recursos minerais é o MIREME e tem poderes para representar o Governo em assuntos relacionados com Contratos Mineiros;

CONSIDERANDO QUE a Sociedade deseja obter o direito exclusivo de realizar as Operações de Desenvolvimento e de Mineração na Área do Contrato, que é agora uma Concessão Mineira, e elaborou e submeteu ao MIREME um Estudo de Viabilidade;

CONSIDERANDO QUE a Sociedade pretende engajar-se no desenvolvimento e exploração eficaz dos Recursos Minerais na Área do Contrato e tem acesso aos recursos financeiros, competência e conhecimento técnicos necessários para desenvolver as operações descritas no presente Contrato;

CONSIDERANDO QUE o MIREME aprovou o Estudo de Viabilidade que foi preparado para o Projecto, e o Governo emitiu a favor da Sociedade, o seguinte:

- (i) Concessão Mineira;
- (ii) Licença de Água;
- (iii) Licença Ambiental; e
- (iv) DUAT.

CONSIDERANDO QUE a Concessão Mineira foi concedida ao abrigo das disposições da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho (Lei de Minas) e das Leis n.º 11/2007 (Lei Tributária para Actividade Mineira) e n.º 13/2007 (Regimes de Incentivos Fiscais para Actividade Mineira), ambas de 27 Junho e o Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, ela continua a reger-se por esta mesma legislação;

CONSIDERANDO QUE a Sociedade pretende realizar Operações Mineiras na Área do Contrato;

CONSIDERANDO QUE o Governo e a Sociedade querem um regime de investimento transparente que reflecta os dois princípios abaixo, segundo os quais:

O Governo espera contribuições reais para o crescimento económico e o bem-estar geral do País através da Exploração Mineira de larga escala sob a sua soberania nacional, e

A Sociedade espera que os termos deste Contrato lhe permitam planear, obter e dedicar recursos técnicos e financeiros em larga escala para as Operações Mineiras de modo a obter o retorno do seu investimento;

CONSIDERANDO QUE o Conselho de Ministros aprovou o presente Contrato e autorizou o Ministro dos Recursos Minerais e Energia, em representação do Governo, a celebrar o presente Contrato;

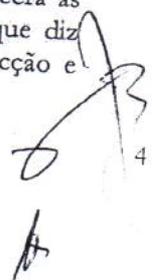
ASSIM, EM CONSEQUÊNCIA das premissas, dos convénios mútuos e dos termos e condições doravante estabelecidos, o Governo e a Sociedade estipulam e acordam o seguinte:

As Partes acordaram que:

CLÁUSULA 1 – ÂMBITO

1.1 Objecto do Contrato

- (a) O presente Contrato é um Contrato Mineiro celebrado entre o Governo, representado pelo MIREME, e a Sociedade, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 14/2002 de 26 de Junho, Lei de Minas e seu Regulamento. O objecto primário do presente Contrato é, de acordo com a Lei de Minas e da Concessão Mineira n.º 6432C atribuída a 6 de Dezembro de 2013, especificar as circunstâncias e as formas sob as quais o Governo exercerá as competências conferidas nos termos da Lei de Minas e seu Regulamento no que diz respeito aos termos e condições da Concessão Mineira n.º 6432C para a extracção e



4

tratamento de grafite e vanádio emergente de operações de prospecção e pesquisa e os respectivos direitos e as obrigações das Partes, bem como, definir os termos e condições que regulam o estatuto, direitos e obrigações das Partes relativos à Área do Contrato.

- (b) O presente Contrato contém também disposições que satisfazem as obrigações da Sociedade ao abrigo da Lei n.º 15/2011, de 10 Agosto ou "Lei das Parcerias Público Privadas" e normas complementares.
- (c) Nenhuma disposição deste Contrato se destina a limitar a capacidade da Sociedade de prosseguir o seu objecto conforme previsto nos seus Estatutos, conforme revisto de tempos a tempos, na medida em que tais objectos sejam consistentes com a Lei Aplicável.

1.2 Prevalência da Lei

O presente Contrato está sujeito, principalmente, às disposições da Lei de Minas, n.º 14/2002, de 26 de Junho e das Leis n.º 11/2007 (Legislação Tributária para Actividade Mineira) e 13/2007 (Regimes de Incentivos Fiscais para Actividade Mineira), ambas de 27 Junho e o Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro (Regulamento da Lei de Minas). Os termos e condições do presente Contrato são eficazes na medida em estejam em harmonia com a Lei de Minas ou qualquer outra Lei Aplicável.

1.3 Operações Mineiras Sujeitas a este Contrato

O presente Contrato é aplicável às Operações de Extracção, Desenvolvimento, Operações Mineiras e às Operações de Tratamento e Processamento dos Recursos Mínerais que se encontram na Área de Contrato.

1.4 Normas Internacionais

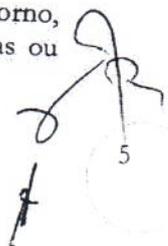
Quando uma Parte esteja obrigada a agir nos termos deste Contrato, fá-lo-á em conformidade com as normas exigidas à luz de qualquer Lei Aplicável e quando não exista uma norma na Lei Aplicável, então a Parte deve agir em conformidade com qualquer norma internacional aplicável, desde que não seja contrária aos princípios gerais do ordenamento jurídico moçambicano.

CLÁUSULA 2 DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

2.1 Definições

Tal como utilizados no presente Contrato, as seguintes palavras e expressões terão os seguintes significados:

"Anti-Corrupção" significa que as Partes acordam em cooperar na prevenção de suborno, corrupção, concessão de vantagens directas ou indirectas à Terceiros, pedidos, promessas ou



aceitar em benefício próprio ou aceitar uma oferta de outra pessoa com a finalidade de obter pareceres favoráveis dos serviços a serem prestados, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei n.º 6/2004, de 17 de Junho (a "Lei Anti-Corrupção") e o respectivo regulamento.

"Área da Concessão Mineira" significa a área dentro da Área do Contrato para a qual a Concessão Mineira é emitida para a Sociedade.

"Área do Contrato" significa a área sujeita ao presente Contrato descrita e delimitada no Anexo B, incluindo qualquer alargamento concedido de acordo com a Lei de Minas mas excluindo qualquer porção de tal área que a Sociedade tenha abandonado em qualquer momento, nos termos estatuídos pela Lei de Minas.

"Acordo de Desenvolvimento Comunitário" significa o acordo de desenvolvimento da comunidade, negociado e aprovado nos termos da cláusula 18.

"Ano Civil" significa o período de 12 (doze) meses que se inicia a 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro, de acordo com o calendário Gregoriano.

"Ano" significa o período de 365 Dias de Calendário consecutivos.

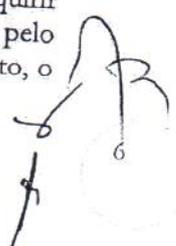
"Anos Cívicos" significa anos consecutivos.

"Árbitro" tem o significado previsto na cláusula 28.4.3.1

"Afilhada" ou **"Sociedade Afilhada"** significa, em relação à Sociedade:

- (a) uma sociedade comercial na qual a Sociedade detenha directamente ou indirectamente pelo menos 5% (cinco por cento) das acções ou património; ou
- (b) qualquer sociedade comercial que detenha directamente ou indirectamente pelo menos 5% (cinco por cento) das acções ou do património da Sociedade; ou
- (c) uma sociedade comercial associada nos termos descritos nas alíneas a) ou b) é considerada uma Sociedade Afilhada para efeitos do presente Contrato; ou
- (d) uma sociedade comercial que sem atingir o nível de participação de pelo menos 5% (cinco por cento) seja directa ou indirectamente controlada pela Sociedade, ou que controle a Sociedade ou que esteja sob um controlo comum da Sociedade, ou
- (e) um accionista ou proprietário ou grupo de accionistas ou proprietários da Sociedade, ou de uma Afilhada; ou
- (f) um indivíduo ou grupo de indivíduos empregados da Sociedade ou de uma Afilhada.

Para efeitos da alínea d), "controlo" significa o poder susceptível de ser exercido, directa ou indirectamente, para dirigir ou controlar a orientação da administração de uma Sociedade, por uma outra Sociedade e inclui o direito de exercer o controlo ou poder para adquirir pelo controlo directo ou indirecto sobre o negócio da Sociedade e o poder para adquirir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital social ou do direito a voto; e para este efeito, o



credor que empresta, directa ou indirectamente à Sociedade, a não ser que tenha emprestado dinheiro à Sociedade no decurso normal do negócio de crédito financeiro, será considerada como sendo uma pessoa com poder de adquirir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital social da Sociedade ou poder de voto se o valor global do empréstimo não for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total do valor mutuado à Sociedade.

"Centro" tem o significado previsto na cláusula 28.4.

"Convenção" tem o significado previsto na cláusula 28.4.

"Capacidade Instalada" significa a capacidade instalada proposta pela Sociedade e aprovada pelo MIREME de tempos em tempos e com base na qual o planeamento da produção comercial é planeada, que constitui a base da Produção Comercial obrigatória.

"Concessão Mineira" significa a Concessão Mineira n° 6432C, uma cópia da qual consta do Anexo B, outorgada à Sociedade nos termos da Lei de Minas, a qual está sujeita, e nos termos e condições do presente Contrato em relação à Área da Concessão Mineira.

"Contrato" significa este Contrato quando empregue como substantivo, e todos os seus anexos e quaisquer modificações e alterações feitas em qualquer momento, nos termos do presente Contrato.

"Comunidade" significa as comunidades identificadas de Balama, Maputo, Marica, Nacole, Ncuide, Ntete, Pirica e 7 de Setembro.

"Comité Orientador" tem o significado previsto na cláusula 23.2.

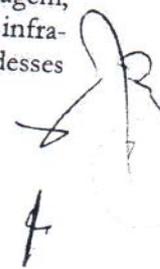
"Diligência razoável" tem o significado previsto na cláusula 27.11.

"DUAT" a autorização definitiva do título do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra número 0005/2015, emitida em 22 de Junho de 2015, com um período de duração de 23 anos, coberto por uma área de 5.812,39 (cinco mil oitocentos e doze vírgula trinta e nove) hectares na província de Cabo Delgado, Distrito de Balama.

"Dados Minerais" significa os registos dos furos, mapas incluindo secções de perfurações, fotografias aéreas e imagens satélites, fitas magnéticas, amostras e duplicados de amostras, bem como, toda outra informação geológica, geoquímica, geofísica e outra informação incluindo interpretações e análises preparadas ou obtidas pela ou para a Sociedade no decurso das Operações de Prospeção e Pesquisa, Desenvolvimento e Operações Mineiras.

"Data Efectiva" significa a data referida na cláusula 33.12.

"Desenvolvimento" significa as operações realizadas para pesquisar e preparar o depósito de Minério para as Operações Mineiras e de Processamento incluindo o início da construção e colocação em funcionamento das infra-estruturas necessárias e outras instalações relacionadas (por exemplo, perfurações para delinear o depósito, vias de acesso, decapagem, tratamento, moagem, processamento, produção, refinação, transporte, comunicações e infra-estruturas eléctricas e outras instalações), a contratação de pessoal para a realização desses



trabalhos e o trabalho exigido para satisfazer qualquer realização de testes associados com tais operações.

“Dia de Calendário” significa dias consecutivos sem ajustamentos para feriados, férias ou outra interrupção.

“Dia” significa o período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas que se inicia e termina à meia-noite.

“Director Nacional de Geologia e Minas” significa o Director Nacional de Geologia e Minas ou seu substituto ou sucessor.

“Direcção Nacional de Geologia e Minas” ou “DGNM” significa a Direcção Nacional de Geologia e Minas ou seus sucessores, e suas unidades e serviços, conforme a Lei Aplicável.

“Efeito Material Adverso” significa uma mudança material adversa nas seguintes situações:

- (a) Capacidade de uma das Partes de cumprir com as suas obrigações ao abrigo do presente Contrato;
- (b) No valor da propriedade pertencente a uma das Partes, objecto do presente contrato;
- (c) Os direitos de uma das Partes ao abrigo do presente Contrato; e
- (d) O negócio ou condições financeiras da Sociedade.

“Entidade pública designada” tem o significado previsto na cláusula 15.1.

“Equilíbrio Económico” significa as condições económicas do projecto, conforme reflectido no Estudo de Viabilidade, nos termos regulados pela Lei Aplicável, na Data Efectiva.

“Estado” significa o Governo da República de Moçambique, seja a nível Central, Provincial, Municipal ou Governo Local e qualquer instituição pública relacionada, incluindo o MIREME e respectivas Direcções Provinciais.

“Estatutos” significa Estatutos da Sociedade, de 16 de Agosto de 2006, com as alterações de 30 de Janeiro de 2012, 14 de Janeiro de 2013 e 10 de Abril de 2015, incluindo qualquer alteração subsequente que venha a ocorrer de tempos em tempos.

“Estudo de Impacto Ambiental” significa um estudo de impacto ambiental nos termos definidos no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto.

“Estudo de Viabilidade” significa o estudo de viabilidade preparado pela Sociedade e apresentado ao MIREME juntamente com o Plano de Lavra, em 9 de Julho de 2013 como substrato do pedido de Concessão Mineira.


8

“Exploração Mineira” significa as operações e trabalhos relacionados com a utilização técnica e económica dos Recursos Minerais, incluindo Desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento, beneficiação, e lavagem dos Recursos Minerais, mas sem fusão ou refinação bem como a actividade necessária ou relacionada com o transporte e comercialização do Recurso Mineral.

“Força Maior” tem o significado estabelecido na cláusula 25.1

“Governo” significa o Governo de Moçambique e suas divisões administrativas, e todos os funcionários que dentro das suas atribuições exerçam as funções do Governo ou exerçam a sua autoridade relativamente ao território de Moçambique.

“ICSID” tem o significado previsto na cláusula 28.4.

“INAMI” significa o Instituto Nacional de Minas, seu antecessor Direcção Nacional de Minas e seus sucessores.

“Incumprimento” significa a violação continuada de uma disposição do presente Contrato, ou de uma disposição da Lei Aplicável ou de uma condição qualquer da Concessão Mineira que seja relativa à Área do Contrato.

“IRR Baseline (Taxa Interna de Retorno)” tem o significado estabelecido na cláusula 12.7.1 (b).

“Lei Aplicável” significa a Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho (Lei de Minas) e as Leis n.ºs 11/2007 e 13/2007 ambas de 27 de Junho e o Decreto n.º 62/2006 de 26 de Dezembro (Regulamento da Lei de Minas), e outras leis, regulamentos e directrizes, e outros instrumentos legislativos incluindo decretos, diplomas, normas, regulamentos, despachos normativos, resoluções, posturas, avisos e outras directrizes e padrões similares cuja observância é obrigatória, desde que tenham sido publicados no Boletim da República e tenham força vinculativa, incluindo despachos Municipais, resoluções, regulamentos, avisos ou outras directrizes similares.

“Lei de Minas” significa a Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho.

“Lei das Parcerias Público Privadas, Projectos de Larga Escala e Concessões Empresariais (Lei dos Mega-Projectos)” significa a Lei 15/2011, de 10 de Agosto e o respectivo Regulamento conforme aprovado pelo Decreto n.º 16/2012, de 4 de Junho.

“Lei de Terras” significa a Lei n.º 19/97 de 1 de Outubro e o respectivo Regulamento, conforme aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro.

“Licença de Água” significa a Licença de Uso e Exploração de Água número 07/2012, emitida em 22 de Novembro de 2014 e válida por 5 (cinco) anos para a extracção de volume máximo de 6,944 m³ de água subterrânea por dia.



Handwritten signature and initials, possibly 'R' and 'd', with a circled number '9' below.

"Licença Ambiental " significa a Licença Ambiental renovável com o número **13/2015**, emitida em 23 de Abril de 2015 e válida até 23 de Abril de 2020, para a construção de uma mina de grafite na Província de Cabo Delgado, Districto de Balama.

"Metical" significa a moeda com curso legal em Moçambique.

"Minério" significa o Recurso Mineral a partir do qual o Produto Mineiro Comercial, pode ser minerado, tratado ou processado com fim lucrativo.

"Ministro" e "Ministério" significa a Ministro dos Recursos Minerais e Energia e o Ministério dos Recursos Minerais e Energia respectivamente, ou qualquer antecessor ou sucessor titular da mesma jurisdição.

"MIREME" significa o Ministério dos Recursos Minerais e Energia, ou seus antecessores ou sucessores, e todos os seus órgãos e serviços.

"Moçambique" significa a República de Moçambique.

"Normas de Contabilidade" são as normas de contabilidade e de informação financeira aplicáveis em Moçambique, de tempos em tempo e sem limitação, isto é, as normas descritas no Decreto n.º 70/2009, de 20 de Dezembro à data do presente Contrato.

"Nova Lei de Minas" significa a Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto e inclui quaisquer alterações, modificações, adições e extensões efectuadas e quaisquer regulamentos e directrizes promulgadas neste âmbito ou aplicáveis nos termos da Lei de Minas.

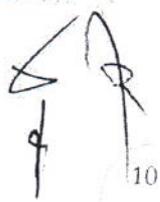
"Notificação" significa, quando usado como substantivo, a Notificação entregue de acordo com a cláusula 34 do presente Contrato e quando usado como verbo, o acto de notificar de acordo com a cláusula 34 do presente Contrato.

"OECD" significa Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

"Operações de Tratamento e Processamento" significa as operações e trabalhos realizados no decurso da Exploração Mineira de forma a obter o Produto Mineral Comercial que necessite de tratamento, concentração, beneficiação, lavagem, ou separação de outras substâncias minerais quer extraídas ou previamente sujeitas a tratamento em conformidade com o estabelecido na Lei de Minas e no presente Contrato.

"Operações do Contrato" significa as Operações de Desenvolvimento, as Operações Mineiras, as Operações de Tratamento e Processamento, transporte, exportação, manuseamento, comercialização, disposição e venda de Produtos Minerais Comerciais, recuperação e encerramento e todas as outras actividades necessárias e acessórias a serem levadas a cabo ao abrigo do presente Contrato pela Sociedade.

"Operador" significa a Pessoa que leva a cabo as Operações do Contrato, ao abrigo de um contrato celebrado com a Sociedade.



“Operador Mineiro” significa qualquer pessoa singular ou pessoa colectiva detentora de um título mineiro ou autorização ou mesmo contratada para desenvolver actividades de reconhecimento, prospecção, pesquisa e exploração mineira e operações de beneficiação.

“Operações de Prospecção e Pesquisa” significa as actividades de procurar, identificar e avaliar depósitos de Recursos Minerais, utilizando diferentes métodos de pesquisa (geológicos, geoquímicos e geofísicos) relacionados com a estrutura geológica superficial e subterrânea, escavação, perfuração e sondagem, análise das propriedades químicas e físicas dos Recursos Minerais e exame da viabilidade ambiental e económica do desenvolvimento e exploração de um depósito de Recursos Minerais.

“Operações Mineiras” significa as operações e trabalhos realizados no âmbito de qualquer actividade mineira.

“Projecto” significa o projecto de grafite e vanádio de Balama, localizado na Concessão Mineira no Distrito de Balama, província de Cabo Delgado, em Moçambique.

“Parte” significa quer a Sociedade quer o Governo, conforme o contexto exigir, e “Partes” significa ambas em conjunto.

“Parte Demandante” significa a Parte que faz a reclamação contra a outra Parte e requer que a mesma seja dirimida por meio de arbitragem.

“Parte Demandada” significa a Parte nomeada na Notificação da Parte Demandante ao submeter uma questão à arbitragem.

“Participação Estatal” tem o significado previsto na cláusula 15.1.1.

“Perito Independente” significa um perito Independente indicado nos termos da cláusula 28.3.

“Plano de Encerramento da Mina” tem o significado previsto na cláusula 9.4.3.

“Plano de Gestão Ambiental” significa um plano de gestão ambiental para mineração nos termos definidos no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto.

“Plano de Produção Mineira” significa o Plano de Produção Mineira submetido como Parte do pedido da Concessão Mineira de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei de Minas e cada alteração a esse plano, conforme aprovado em conformidade com a cláusula 8.3.2.

“Princípio de Equidistância (*Arm's Length Principle*)”, significa um acordo entre um comprador ou mutuário e o vendedor ou financiador, celebrado com base na vontade das partes mas não forçado, conforme o caso, e, em caso de dúvida, um acordo baseado em padrões internacionais que países membros da OCDE acordariam que deveria ser usado no processo de transferência de preços para fins fiscais cujos padrões internacionais estão estabelecidos no artigo 104 dos Princípios da OCDE.

"Produção Comercial" significa produzir anualmente numa Área da Concessão Mineira não menos de 20% (vinte por cento) da Capacidade Instalada da(s) mina (s), ou caso em que as Operações Mineiras consistam somente em Operações de Processamento, 20% (vinte por cento) da Capacidade Instalada da (s) unidade (s) de processamento.

"Produto Mineral Comercial" significa o recurso mineral extraído da Área do Contrato que seja susceptível de ser vendido na sua forma bruta ou depois de Operações de Tratamento e Processamento.

"Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência" significa o Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência conforme definido no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira.

"Programa de Gestão Ambiental" significa um programa ambiental para mineração nos termos definidos no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto.

"Pessoa" inclui qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo a Sociedades ou qualquer forma de associação colectiva com fins lucrativos.

"Princípios da OCDE" significa as Directrizes da OCDE de 2011 para Empresas Multinacionais.

"Regulamento da Lei de Minas" significa o Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006 de, 26 de Dezembro.

"Relatórios" significa todos os relatórios exigidos nos termos da Lei de Minas, Regulamento da Lei de Minas, Regulamento Ambiental de Actividade Mineira, a Lei Aplicável ou do presente Contrato para ser submetido pela Sociedade ao MIREME, e qualquer relatório geológico, geofísico, técnico, financeiro, económico e de comercialização, estudos, análises e interpretações preparados ou obtidos pela ou para a Sociedade relacionados com a Área do Contrato ou para as Operações de Prospecção e Pesquisa, o Desenvolvimento e as Operações Mineiras.

"Recurso Mineral" significa qualquer substância sólida, líquida ou gasosa formada na crosta terrestre por fenómenos geológicos, mas excluindo o petróleo bruto, gás natural ou outros hidrocarbonetos produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir do petróleo bruto ou gás natural, argilas e areias betuminosas.

"Recurso" significa a um Recurso Mineral do qual um Produto Mineral Comercial pode ser extraído ou processado para sua venda lucrativa.

"Regulamento Ambiental para Actividade Mineira" significa o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 Agosto, ou legislação superveniente.

"Situação de Incumprimento" tem o significado constante da cláusula 27.3.1.

"Sociedade" significa Twigg Exploration & Mining, Limitada e inclui os seus sucessores ou outra pessoa a quem tenha cedido a posição contratual parcial ou totalmente, de acordo com os termos do presente Contrato.

"Subcontratado" significa qualquer pessoa que ao abrigo de um contrato celebrado com a Sociedade preste qualquer serviço em conexão ou em relação com as Operações Mineiras nos termos do presente Contrato.

"Terceiro" significa uma Pessoa que não é o Estado, a Sociedade, uma Pessoa que constitui a Sociedade, uma Afiliada de qualquer Pessoa constituindo a Sociedade, qualquer Operador, Subcontratado ou qualquer Parte do presente Contrato.

"Título Mineiro" significa, a Concessão Mineira atribuída ou qualquer um dos títulos, em conformidade com o contexto dentro do qual o termo "título mineiro" é usado.

"Trimestre" significa o período de (3) meses consecutivos iniciando em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro e terminando em 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro, respectivamente.

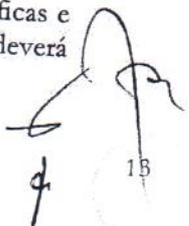
"UNCITRAL" tem o significado estabelecido na cláusula 28.4.

"Utentes ou Ocupantes da Terra" significa um indivíduo ou entidade que, em conformidade com a Lei de Terras em vigor no momento em que a Concessão Mineira foi atribuída e demais legislação aplicável, use ou ocupe a terra, incluindo o cessionário do tal Utente ou Ocupante da Terra.

2.2 Interpretação

No presente Contrato, a não ser que o contexto indique o contrário:

- (a) o singular inclui o plural, o masculino inclui o feminino, e vice-versa;
- (b) a divisão do presente Contrato em artigos, cláusulas, números, alíneas e anexos, a inserção de cabeçalhos e a inclusão do índice são unicamente para conveniência das referências, não afectando a sua aplicação e interpretação. Excepto se indicado de outra forma, a referência a um artigo, cláusula, número, alínea ou anexo deve ser entendida como referência a um artigo, cláusula, número, alínea ou anexo do presente Contrato;
- (c) a referência a quaisquer Leis ou outra legislação inclui qualquer modificação, alteração, adição ou legislação superveniente;
- (d) excepto se de outra forma expressamente indicado, a referência a qualquer valor monetário é referência a esse valor monetário em dólares dos Estados Unidos da América;
- (e) se qualquer área é descrita no presente Contrato por meio de coordenadas geográficas e por meio de esboço ou mapa, a área indicada por coordenadas geográficas deverá prevalecer, em caso de qualquer inconsistência;


18

- (f) a referência a uma Parte inclui os sucessores e cessionários autorizados; e
- (g) os termos usados no presente Contrato que não estejam definidos têm o significado que lhes seja atribuído pela Lei de Minas e Lei Aplicável em vigor no momento em que a Concessão Mineira foi atribuída.

2.3 Anexos

Cada anexo em apenso constitui parte integral do presente Contrato.

CLÁUSULA 3 REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS

3.1 Garantia Geral

Cada uma das Partes representa e garante que: tem plenos poderes e autoridade para celebrar este Contrato e cumprir com todas as suas obrigações; este Contrato constitui uma obrigação vinculativa e de cumprimento integral pelas Partes; todas as aprovações necessárias para as Partes celebrarem este Contrato, de acordo com as suas leis nacionais foram obtidas.

3.2 Representações e Garantias da Sociedade

A Sociedade representa e garante ao Governo que a partir da Data Efectiva deste Contrato e durante a sua vigência:

- a) toda a informação fornecida pela Sociedade no pedido para celebrar este Contrato, estava livre de qualquer falsa declaração ou omissão intencional e material dos factos;
- b) a Sociedade é uma pessoa colectiva e devidamente constituída e registada sob as Leis de Moçambique, com personalidade jurídica e com plenos poderes e autoridade para titular e operar suas propriedades e para conduzir seus negócios de acordo com as Leis de Moçambique. Não existem acções pendentes ou ameaças de dissolução, liquidação, insolvência ou recuperação da Sociedade, quer voluntária quer involuntariamente;
- c) a Sociedade encontra-se registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Pemba;
- d) a Sociedade tem, ou terá acesso a, capacidade financeira, técnica e de gestão necessárias para a realização pronta e efectiva das suas obrigações nos termos do presente Contrato, com o entendimento de que deve atempadamente utilizar esses recursos sob a sua supervisão para alcançar os objectivos das suas obrigações de trabalho;
- e) a Sociedade tem plenos direitos e capacidade jurídica para executar, outorgar e implementar o presente Contrato e as operações nele contempladas, de acordo com os termos do presente Contrato;


A B

- f) este Contrato é assinado e outorgado por um representante devidamente autorizado da Sociedade e é de cumprimento obrigatório pela Sociedade, de acordo com os seus termos; e
- g) uma cópia da deliberação do Conselho de Administração da Sociedade autorizando o seu representante a celebrar o Contrato em representação da Sociedade encontra-se no Anexo A.

3.3 Representações e garantias do Governo

O Governo representa e garante à Sociedade que a contar da Data Efectiva deste Contrato:

- a) o Ministro é, para efeitos deste Contrato, a representante autorizada do Governo e está mandatada para o outorgar nessa capacidade e obrigar o Governo na forma prevista neste Contrato;
- b) o presente Contrato foi submetido à aprovação do Conselho de Ministros;
- c) o Conselho de Ministros aprovou o presente contrato e, consoante à obtenção do visto do Tribunal Administrativo, o Governo é obrigado a cumprir os termos do presente Contrato;
- d) não existem outros Títulos Mineiros, pedidos de Títulos Mineiros, reclamações, opções, cessões de exploração, licenças, arrendamentos, contratos de operação ou outros ónus que afectem a Área do Contrato ou os direitos da Sociedade no âmbito deste Contrato; o Governo não tem conhecimento de notificações, contestações ou outros procedimentos ou processos judiciais pendentes ou ameaças relativamente à Área do Contrato; e em toda a Área do Contrato não existem áreas vedadas à actividade mineira nos termos da Lei de Minas e da Lei Aplicável;
- e) o Governo determinou, antes da celebração deste Contrato, que a Sociedade preenche todos requisitos legais e não apresenta nenhum elemento desqualificador nos termos previstos na Lei de Minas para lhe ser atribuída a Concessão Mineira, e o Governo aprovou o conteúdo do Estudo de Viabilidade e que o mesmo cumpre os requisitos da Lei de Minas; e
- f) a celebração, outorga e implementação deste Contrato e seus termos não viola nenhuma lei, regulamento ou ordem de qualquer autoridade governamental, ministério ou órgão ou qualquer tribunal moçambicano.

3.4 As Partes devem agir para efectivar o Contrato

Sujeito à Lei Aplicável, cada uma das Partes concorda em celebrar e outorgar todos os instrumentos, e praticar todos os actos que convém ou sejam necessários para dar eficácia ao disposto no presente Contrato.



15

3.5 As Partes devem agir de boa-fé

Cada uma das Partes compromete-se a cumprir os termos e condições deste Contrato, de acordo com os princípios de boa-fé e boa vontade mútuos.

3.6 Prorrogação de prazos

3.6.1 Não obstante qualquer disposição do presente Contrato, as Partes, por acordo entre os responsáveis por emitir as Notificações, podem, de tempos em tempos, porém sujeito à Lei Aplicável, alargar qualquer prazo previsto no presente Contrato, ou substituir qualquer data referida no presente Contrato por data posterior, conforme julgarem adequado.

3.6.2 Caso a Sociedade esteja impossibilitada ou impedida devido a:

- (i) Força Maior; ou
- (ii) recurso à um Árbitro,

de assumir todas ou algumas das suas obrigações nos termos deste Contrato ou exercer qualquer direito concedido, o período de tempo permitido para o cumprimento dessa obrigação ou exercício desse direito e todos os períodos de tempo permitidos para o cumprimento das obrigações ou o exercício de direitos que são dependentes da primeira obrigação ou direito mencionado, serão sujeitos a cláusula 3.6.3 e prorrogados por um período igual ao período durante o qual tal impedimento ou entrave continuar ou durante o período compreendido entre o momento em que o problema, conflito ou divergência surgiu até o momento em que é dirimido pela arbitragem.

3.6.3 Com exceção do disposto na presente cláusula, quando, qualquer extensão do prazo prevista na cláusula 3.6.2, resulte no período de tempo a ser prorrogado para além do prazo de duração da Concessão Mineira, qualquer prorrogação estará sujeita e condicionada a obtenção pelo Ministro da aprovação prévia do Conselho de Ministros.

3.6.4 Quando um determinado período é, ou é considerado como tendo sido, prorrogado ou qualquer data posterior substituída por uma data anterior nos termos da presente cláusula, esses períodos ou datas substituídos ou prorrogados devem ser considerados como os períodos ou datas referidos no presente Contrato (mesmo que no momento da referida prorrogação ou substituição, esse prazo possa ter expirado ou tal data tenha passado).

CLÁUSULA 4 CONCESSÃO DE DIREITOS MINEIROS

4.1 Direitos Mineiros

Foram atribuídos direitos de Exploração, Tratamento, Processamento, Comercialização de produtos mineiros à Sociedade nos termos da Concessão Mineira.

CLÁUSULA 5 ÁREA DO CONTRATO

5.1 Área Máxima do Contrato

A Área do Contrato não deverá exceder 11.062,34 (onze mil e sessenta e dois vírgula trinta e quatro) hectares, número de unidades cadastrais, conforme disposto no Anexo B, salvo se a Sociedade requerer ao MIREME a redução ou alargamento da Área de Concessão Mineira, nos termos da cláusula 5.5.

5.2 Área, Forma e Localização da Área do Contrato

A Área do Contrato corresponde a toda a área dentro dos limites geralmente descritos e apresentado no mapa topográfico sendo parte integrante e cujas coordenadas e unidades cadastrais são explicitamente definidas no Anexo B, excluindo as áreas conforme descrição e indicação constante no Anexo B.

5.3 Pesquisa na Área do Contrato e colocação de marcos

A Sociedade deve observar a Lei de Minas relativamente a pesquisa na Área do Contrato e a colocação de marcos na Área do Contrato.

5.4 Abandono da Área do Contrato

5.4.1 Abandono da Área de Concessão Mineira: A Sociedade pode, a qualquer momento durante a vigência da Concessão Mineira dentro da Área de Concessão, abandonar, dividir, amalgamar a totalidade ou qualquer da Área de Concessão. A área remanescente da Concessão Mineira deverá consistir em unidades cadastrais que sejam contíguas ou tenham pelo menos um lado em comum e não deve incluir unidades cadastrais dispersas ou que estejam ligadas apenas por um vértice.

5.4.2 Abandono pode resultar em Área de Contrato não contígua: É admissível converter a Área de Contrato em duas ou mais áreas não contíguas como resultado do abandono (como duas licenças ou mais Concessões Mineiras).

5.4.3 Abandono de toda a Área de Contrato Mineiro deverá resultar no Término do Contrato: De acordo com, e sujeita à Lei de Minas, a Sociedade pode, a qualquer momento na vigência do presente Contrato, abandonar, todas as Áreas de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, desde que se encontrem cumpridas pela Sociedade todas as obrigações previstas na Lei de Minas, o MIREME deverá aprovar o abandono e dar início ao término deste Contrato nos termos da cláusula 27.

5.4.4 Data na qual o abandono produz efeitos: Sujeito ao cumprimento pela Sociedade do previsto na Lei de Minas, o abandono da área produzirá efeitos na data de abandono registado no arquivo do Cadastro Mineiro, estabelecido de acordo com a Lei de Minas.

5.4.5 Efeitos do Abandono: Quando o abandono de qualquer área tenha lugar de acordo com o previsto nas cláusulas 5.4.1 ou 5.4.3 a área abandonada deverá deixar de ser parte integrante da Área do Contrato, e a Sociedade será isenta das suas obrigações, sem contudo afectar nenhuma obrigação que tenha incorrido antes do abandono. Qualquer abandono será anotado no mapa e na descrição dos limites no Anexo B.

5.5 Alterações a área da Concessão Mineira e da Área do Contrato

5.5.1 Limite Máximo da Área de Concessão Mineira: A Área de Concessão Mineira concedida a Sociedade, dentro da Área do Contrato, será de 11,062.34 (onze mil e sessenta e dois vírgula trinta e quatro) hectares, conforme estabelecido no Anexo B, a menos que a Sociedade solicite ao MIREME a redução ou alargamento da Área da Concessão Mineira.

5.5.2 Alargamento da Área de Concessão Mineira: De acordo com a Lei de Minas, a Sociedade pode solicitar ao MIREME para alargar a área sujeita à Concessão Mineira, e o MIREME deverá conceder o alargamento de qualquer Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato quando a Sociedade possa demonstrar que a área requerida:

- a) está disponível; e
- b) é indispensável como Parte integrante das Operações Mineiras; ou
- c) contém reservas minerais; e
- d) é contígua à Área da Concessão Mineira; e
- e) a Área de Concessão Mineira alargada não excederá a área máxima especificada na cláusula 5.5.1; e
- f) a forma da Área da Concessão Mineira alargada consiste em unidades cadastrais que são contíguas ou pelo menos tem um lado em comum e não inclui nenhuma unidade cadastral dispersa nem as ligadas apenas por um simples vértice; e
- g) a Sociedade não está em falta nas suas obrigações decorrentes da Concessão Mineira e do presente Contrato.

Na eventualidade de as Partes não concordarem na necessidade do alargamento da área como parte integrante das Operações Mineiras, ou que a área solicitada contém reservas minerais que justifiquem a extensão da área, qualquer das Partes pode remeter o assunto em disputa para deliberação, de acordo com a cláusula 28.3, por um Perito Independente. Se o Perito Independente determinar que a Sociedade reúne os requisitos especificados neste número, o MIREME deverá conceder à Sociedade o alargamento da área da Concessão Mineira que o Perito Independente determinar que seja razoável no prazo de quinze (15) Dias de Calendário da data de Notificação de tal decisão pelo Perito Independente.

5.5.3 A Sociedade pode pedir o alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato: Quando quaisquer depósitos de minérios possuam potencial de Produtos Minerais Comerciais descobertos pela Sociedade no curso das Operações Mineiras no âmbito da Concessão Mineira se estendam numa área contígua para além dos limites da Área do Contrato, a Sociedade poderá requerer ao MIREME a aprovação do alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato para incluir tais depósitos na totalidade da área. Desde que tal alargamento não infrinja ou afecte de forma adversa os direitos de qualquer outra Pessoa em relação à área, a Área da Concessão Mineira não exceda a área máxima especificada na cláusula

5.5.1, e os pré-requisitos da Lei de Minas estejam satisfeitos, o MIREME deverá deferir tal pedido. Quando um pedido para o alargamento da área seja deferido, a Área do Contrato incluirá a área em causa e o ANEXO B será actualizado de acordo com a autorização. Na eventualidade de disputa entre as Partes em relação aos limites, extensão ou localização da área, qualquer das Partes pode referir à determinação dos limites da nova Área da Concessão Mineira e da nova Área do Contrato Mineiro, de acordo com a cláusula 28.3, por um Perito Independente. Se o Perito Independente determinar que os depósitos dos Recursos Minerais contêm potencial de Produtos Minerais Comerciais descobertos pela Sociedade no decurso de Operações Mineiras no âmbito da Concessão Mineira e que se estenda para além dos limites da Área do Contrato e se a Sociedade tiver cumprido com os requisitos especificados pela Lei de Minas no concernente a concessão do alargamento da Área da Concessão Mineira, o MIREME deverá conceder o alargamento da Área do Contrato nos termos definidos como sendo razoáveis pelo Perito Independente dentro de (15 quinze) Dias de Calendário após tal deliberação.

5.6 Tratamento e Processamento de grafite e vanádio Obtido fora da Área de Concessão

Se a Sociedade ou um Terceiro descobrir grafite e vanádio fora da Área da Concessão Mineira, mas dentro de uma Concessão Mineira separada, detida quer pela Sociedade ou por um Terceiro, poderá, a Sociedade, a seu critério mas, em conformidade com a Lei de Minas ou Nova Lei de Minas (conforme aplicável) e qualquer outra legislação aplicável (cujo cumprimento requeira um acordo a ser previamente aprovado pelo Governo), requerer o tratamento e processamento desse grafite ou vanádio a uma taxa comercial através da unidade da Sociedade, localizada na Área de Concessão Mineira.

CLÁUSULA 6 FASES DAS OPERAÇÕES

6.1 Fases das operações

6.1.1 Fases das operações: Este Contrato é válido por 25 anos (de 2013 à 2038), para a fase de Desenvolvimento, fase operacional, e a fase de recuperação e encerramento das Operações do Contrato que são tratadas doravante em cláusulas separadas.

6.1.2 Processamento a jusante (downstream): A Sociedade não está sujeita a nenhuma obrigação de levar a cabo o processamento do Produto Mineral Comercial dentro do território moçambicano.

6.1.3 Produção de vanádio: As Partes têm previsão de que a Sociedade irá, em algum momento durante a vigência do presente Contrato e mediante demonstração dum rendimento económico apropriado, expandir a operação de processamento de modo a produzir vanádio, e tais acções deverão estar de acordo com as disposições do presente Contrato.

6.2 Múltiplas fases da Área de Contrato

A Sociedade pode realizar operações de prospecção e pesquisa, de viabilidade, Desenvolvimento, recuperação e encerramento simultaneamente em várias áreas dentro da Área de Concessão.

CLÁUSULA 7 FASE DE DESENVOLVIMENTO

7.1 Pré-condições da fase de Desenvolvimento

Conforme o disposto na cláusula 15, n.º 1 da Lei de Minas, a Sociedade já iniciou a fase de Desenvolvimento.

7.2 Acordo de Desenvolvimento Comunitário

A Sociedade concluirá o plano de reassentamento e celebrará um Acordo de Desenvolvimento Comunitário antes do início da Produção Comercial.

7.3 Obrigação de trabalho na fase de Desenvolvimento

A Sociedade iniciou o trabalho de Desenvolvimento conforme o estabelecido na Lei de Minas. A Sociedade despenderá um investimento mínimo de US\$87,990,000 (oitenta e sete milhões e novecentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América) em infra-estruturas e Desenvolvimento na Área do Contrato. A não-observância pela Sociedade destas obrigações, até 5 de Junho de 2018, sendo três Anos, a contar da data de obtenção de DUAT pela Sociedade nos termos do artigo 15, n.º 1 da Lei de Minas e nos termos deste Contrato, será fundamento para resolver o presente Contrato e revogar a Concessão Mineira. As obrigações da Sociedade no âmbito desta cláusula terminam com a resolução deste Contrato ou extinção da Concessão Mineira por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a, decisão pela Sociedade para resolver este contrato, conforme estipulado na cláusula 27.

7.4 Notificação ao Director Nacional de Geologia e Minas do investimento mínimo especificado

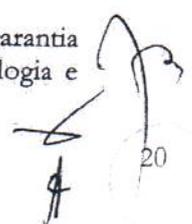
A Sociedade deve notificar o Director Nacional de Geologia e Minas, quando tiver cumprido o seu investimento mínimo previsto na cláusula 7.3, que deve ocorrer antes do início da exploração do Produto Mineral Comercial.

7.5 Notificação do Director Nacional de Geologia e Minas à Sociedade do cumprimento da obrigação do investimento mínimo

Dentro de 45 (quarenta e cinco) Dias de calendário a contar da recepção de uma comunicação apresentada pela Sociedade, nos termos na cláusula 7.4, o Director Nacional de Geologia Minas deverá notificar a Sociedade, caso a Sociedade tenha cumprido o seu compromisso de despesas previsto na cláusula 7.3, e se o compromisso não for cumprido, apresentar as razões pelas quais não foi cumprido.

7.6 Submissão de caução ou outro suporte financeiro

A Sociedade deverá fornecer na data ou antes da Data Efectiva, o depósito em forma de garantia bancária ou uma carta de garantia da sua Sociedade-mãe, ao Director Nacional de Geologia e



Minas para a satisfação das suas obrigações, nos termos do artigo 111 do Regulamento da Lei de Minas.

7.7 Devolução da garantia ou outro suporte financeiro

Quando o Director Nacional de Geologia e Minas notificar a Sociedade que a mesma cumpriu com a sua obrigação de despesa nos termos da cláusula 7,3, o Governo deverá devolver qualquer garantia bancária ou carta de garantia da sociedade ou apoio que a Sociedade possa ter fornecido ao Governo nos termos da cláusula 7.5.

CLÁUSULA 8 FASE DE EXTRACÇÃO MINEIRA

8.1 Início da Produção Comercial

A Sociedade iniciará a Produção Comercial em cada Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato no prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da emissão da licença ambiental ou DUAT dessa Concessão Mineira, conforme a última a ser concedida. Se a Sociedade não cumprir com este requisito, o Ministro poderá revogar a respectiva Concessão Mineira, nos termos do disposto na Lei de Minas.

8.2 Notificação do Início da Produção Comercial

A Sociedade Notificará o Director Nacional de Geologia e Minas antes do início da Produção Comercial da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato. Tal Notificação deverá ser feita com uma antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias antes de tal início.

8.3 Obrigações de trabalho da fase de Exploração Mineira

8.3.1 Notificação de alterações: A Sociedade notificará o Director Nacional de Geologia e Minas de qualquer alteração planeada e significativa nos métodos de operação, alteração da extensão do trabalho, e alterações no Plano de Produção Mineira com uma antecedência de pelo menos um mês antes da implementação das alterações planeadas.

8.3.2 A Sociedade poderá apresentar um Plano de Produção Mineira revisto: De tempos em tempos, mas nunca mais do que uma vez por cada Ano Civil, a Sociedade poderá apresentar um Plano de Produção Mineira revisto e pode rever igualmente a estimativa da Capacidade Instalada. O Ministro aprovará tal revisão da Capacidade Instalada, se for razoável. Se a aprovação do pedido de revisão não foi concedida ou indeferida no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da data da entrega do pedido pela Sociedade ao Ministro, o Governo concorda que a aprovação considera-se tacitamente concedida. Se o Ministro considerar que a Capacidade Instalada revista não é razoável porque é materialmente inadequada tendo em conta todas as circunstâncias relevantes, deverá informar a Sociedade, explicando os motivos da sua decisão. A Sociedade poderá apresentar uma nova proposta revista da Capacidade Instalada. Se tal alteração à Capacidade Instalada não for aprovada, a Sociedade poderá submeter o assunto a decisão por um Perito Independente de acordo com a cláusula 28.3. Se o(a) Perito(a) Independente decidir que a Capacidade Instalada proposta é razoável, a Capacidade Instalada considerar-se-á aprovada.

- 8.3.3 A Sociedade deverá manter a Produção Comercial: A Sociedade deverá manter níveis de Produção Comercial na sua Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato em cada ano após o Ano Civil no qual a Notificação do Início de Produção Comercial dessa área foi apresentada ao Director Nacional de Geologia e Minas, de acordo com a cláusula 8.2.
- 8.3.4 A Produção Comercial satisfaz os níveis mínimos das obrigações de trabalho: O Governo concorda que o cumprimento pela Sociedade dos requisitos especificados na cláusula 8.3.3, de manter os níveis de Produção Comercial na Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, satisfaz as obrigações da Sociedade quanto à produção anual dessa Concessão Mineira.
- 8.3.5 Suspensão das operações resulta em revogação da Concessão Mineira: Se a Sociedade não mantiver a Produção Comercial na Área da Concessão Mineira na Área do Contrato durante 5 (cinco) anos consecutivos após a Sociedade ter apresentado a Notificação do Início da Produção Comercial de acordo com a cláusula 8.2, a menos que tal resulte por motivos de Força Maior, a Sociedade será considerada como não tendo satisfeito o requisito mínimo de produção, e o Ministro pode revogar a Concessão Mineira de acordo com o Lei de Minas.

8.4 Expansão, modificação de instalações, desenvolvimento de depósitos adicionais de Minério

- (a) Antes de fazer qualquer expansão material das suas Operações Mineiras, antes de efectuar qualquer alteração de vulto nas instalações, e antes de desenvolver quaisquer depósitos adicionais dentro da Área do Contrato, a Sociedade deverá submeter para aprovação pelo Director Nacional de Geologia e Minas, uma estimativa da Capacidade Instalada revista, o Produto Mineral Comercial a ser produzido anualmente e os meios da sua produção, de acordo com a cláusula 8.3.2, e o Director Nacional de Geologia e Minas deve considerar o pedido de boa-fé e responder atempadamente. Se a aprovação de um pedido para uma alteração referida na presente cláusula não for concedida ou rejeitada no prazo de quarenta e cinco (45) Dias de Calendário contados a partir da data em que o pedido de aprovação é apresentado pela Sociedade ao Director Nacional de Geologia e Minas, o Governo concorda que a aprovação será considerada indeferida. Se o Director Nacional de Geologia e Minas entender que a mudança proposta não é razoável, por ser materialmente inadequada, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes, que incluem, sem limitação, a dimensão do mercado e o estágio da economia, deve notificar a Sociedade, indicando os fundamentos da sua decisão. A Sociedade pode apresentar uma proposta revista da Capacidade Instalada.
- (b) Se um pedido de alteração ou alteração rectificada tiver a aprovação rejeitada, a Sociedade poderá submeter o assunto para a decisão por um Perito Independente, de acordo com a cláusula 28.3. Caso o Perito Independente julgue que a alteração proposta é razoável, a alteração proposta será considerada aprovada, caso seja julgada como não razoável, a alteração será considerada como não aprovada.

CLÁUSULA 9 - FASE DE RECUPERAÇÃO E ENCERRAMENTO

9.1 Obrigações da fase de Recuperação e Encerramento

A Sociedade deverá, relativamente a Concessão Mineira, na Área do Contrato, cumprir com todas as obrigações de recuperação e encerramento da Concessão Mineira especificadas na Lei de Minas, nos Regulamentos Ambientais e em Planos de Gestão de Ambiental e Programas de Gestão Ambiental, aprovado nos termos desses regulamentos e do presente Contrato.

9.2 Recuperação da Área da Concessão Mineira

A Sociedade deverá recuperar, de modo contínuo, a área perturbada pelas Operações do Contrato realizadas relativamente a uma Concessão Mineira de acordo com o Programa de Gestão Ambiental aprovado em conformidade com a cláusula 23.4 no decurso da sua vigência e antes do termo Concessão Mineira.

9.3 Garantias Financeiras nos termos do Regulamento Ambiental da Actividade Mineira

A Sociedade é obrigada a apresentar e manter o número de garantias financeiras no tipo e valor indicado na cláusula 23.1.5 e em qualquer Programa de Gestão Ambiental subsequente, que deve ser apresentado ao ministro responsável pelo ambiente, para a sua aprovação de acordo com as cláusulas 23.1.4 e 23.2.

9.4 Encerramento da Mina

9.4.1 Declaração de Encerramento: A Sociedade Notificará ao Director Nacional de Geologia e Minas com uma antecedência de seis (6) meses antes do encerramento permanente da mina dentro da Área do Contrato, e tal Notificação deverá incluir os motivos da decisão do encerramento da mina. Para que não subsistam dúvidas, o Director Nacional de Geologia e Minas não é obrigado a aprovar ou consentir o encerramento.

9.4.2 Dever de manter segurança: A Sociedade deverá tornar segura a área perturbada pelas Operações do Contrato no âmbito da Concessão Mineira antes de esta expirar, de modo a garantir a segurança a longo prazo ao público e a futuros Utentes da Terra. Esta obrigação inclui mas não se limita a:

- a) todos os poços, incluindo os que permitem acessos e ventilação, deverão ser permanentemente selados;
- b) todas as linhas de distribuição de energia usadas exclusivamente pela Sociedade devem ser removidas;
- c) todos os poços com declives pronunciados e escarpaduras artificiais devem ser nivelados de tal modo a tornar a curva de nível e os limites seguros, de maneira a evitar quedas inadvertidas, e onde for necessário, vedados e com sinalização permanente que indique a existência de perigo;

- d) todas as represas quer sejam para água, entulhos ou resíduos devem ser seguras de modo a resistir a colapsos.

9.4.3 Plano de Encerramento da Mina: A Sociedade deverá desenvolver e actualizar periodicamente, como Parte do Programa de Gestão Ambiental, e em consulta com a comunidade local e a autoridade local, um Plano de Encerramento da Mina, que prepare a Comunidade para o eventual encerramento das Operações Mineiras da Sociedade (**Plano de Encerramento da Mina**). Tal plano deve ser articulado com o Acordo de Desenvolvimento Comunitário em conformidade com a cláusula 18.2.2.

9.4.4 Remoção de bens móveis, imóveis e não removíveis: Com excepção dos casos de aquisição pelo Governo dos bens móveis, imóveis e não removíveis em conformidade com a cláusula 21.2, a Sociedade deverá, com o encerramento da mina, remover todos os bens móveis. Todos os bens imóveis tais como edifícios, instalações e vedações (excepto os necessários para preservar a segurança) devem ser demolidos e o local nivelado, a não ser que a propriedade dos bens seja transferida para um utente ou comunidade local. Bens não removíveis, tais como represas de entulhos e poços devem ser conservados seguros de acordo com a cláusula 9.4.2. Sem prejuízo destes requisitos e das disposições do Regulamento da Lei de Minas sobre o destino da propriedade, qualquer bem móvel, imóvel e não removível da Sociedade que permaneça em solo que tenha anteriormente sido objecto de uma Concessão Mineira da Sociedade será considerado abandonado e tornar-se-á propriedade do Governo, sem quaisquer encargos.

CLÁUSULA 10 - DISPOSIÇÕES CAPACITANTES

10.1 Direito de acesso e uso da terra pela Sociedade

Sujeito ao disposto na cláusula 10.2, com o propósito de realizar as Operações do Contrato e sujeito à Lei Aplicável e outras disposições deste Contrato, a Sociedade terá os direitos que a seguir são descritos em acréscimo a qualquer direito concedido por um Título Mineiro dentro da Área do Contrato:

- a) o direito de entrar e ocupar a Área da Concessão Mineira concedida à Sociedade dentro da Área do Contrato, sujeito aos direitos de uso e ocupação de Terceiros;
- b) o direito exclusivo de aceder e ocupar a Área da Concessão Mineira concedida à Sociedade dentro da Área do Contrato, após a extinção ou compensação de direitos de uso e ocupação de Terceiros de acordo com a Lei de Minas e Lei de Terras.
- c) sujeito aos direitos de qualquer Terceiro e requisitos e restrições de uso da terra, o direito de usar, colocar ou construir, sobre ou sob a terra ou água, estradas, caminhos-de-ferro, tubos, condutas, esgotos, drenos, arames, linhas ou outras infra-estruturas que sejam necessárias ou apropriadas.

10.2 Áreas reservadas e protecção de certos lugares

Em conformidade com a Lei de Minas, a Sociedade não deverá conduzir quaisquer operações, durante o Desenvolvimento, mineração e processamento em áreas reservadas ou áreas excluídas. O Governo concorda que depois da Data Efectiva não classificará qualquer área dentro da Área do Contrato como área reservada ou excluída da prospecção ou mineração, a não ser que tal reserva ou área excluída seja um lugar de significativa importância arqueológica. A Sociedade conduzirá as suas Operações de Contrato de forma, a minimizar, sempre que seja prático, os danos nos locais da Área de Contrato, infra-estruturas e instalações de interesse histórico, cultural, religioso ou outro interesse público.

10.3 Excepção a novos minerais reservados

O Governo concorda que qualquer mineral designado como reservado ou excluído depois da Data Efectiva e de acordo com a Lei de Minas, não deverá ser considerado reservado ou excluído para os efeitos deste Contrato.

10.4 A Sociedade deve permitir determinados usos por Terceiros durante a mineração

Conforme estabelecido e de acordo com a Lei de Minas, a Sociedade deverá permitir a determinados Terceiros a utilização da Área do Contrato sujeita à Concessão Mineira, incluindo a permissão para:

- a) pesquisas científicas por instituições educacionais e órgãos governamentais;
- b) acesso através e por via da Área do Contrato para áreas adjacentes desde que não interfira com as Operações Mineiras; e
- c) a construção e uso de vias de água, canais, condutas, oleodutos, gasodutos, esgotos, drenos, cabos, linhas de transmissão, estradas desde que não interfiram com as Operações Mineiras.

10.5 As infra-estruturas devem obedecer ao estipulado

Sujeito à Lei Aplicável e outros termos e condições deste Contrato, na planificação, construção, estabelecimento, uso e manutenção de todas as infra-estruturas e edifícios necessários para as Operações Mineiras, a Sociedade deverá:

- a) consultar e coordenar as suas acções com quaisquer estudos e planos regionais ou nacionais levados a cabo pelo ou para o Governo ou aprovados pelo Governo;
- b) cumprir os padrões constantes dos tratados e legislação de aplicação geral em Moçambique; e
- c) observar qualquer directriz razoável de autoridade regional ou nacional do Governo responsável pelo planeamento físico e administração.

10.6 A Sociedade é responsável pela compensação por danos causados

A Sociedade será responsável por qualquer dano causado por si ou por seus Contratados a qualquer propriedade, cultura, restrição ou vedação de acesso à Área do Contrato por qualquer Pessoa com direitos de uso e aproveitamento da terra ou com direito de servidão. A Sociedade deverá pagar uma indemnização às Partes lesadas conforme estabelecido na Lei de Minas.

10.7 A Sociedade compensará e assistirá aos Utentes ou Ocupantes da Terra no seu reassentamento

Se a Sociedade considerar que a contínua presença de Utentes ou Ocupantes da Terra dentro da Área da Concessão Mineira é incompatível com as Operações Mineiras ou Operações de Processamento, deverá compensar e assistir no reassentamento de tais Utentes da Terra. A Sociedade pagará a compensação pela transferência ou perdas do direito de uso e aproveitamento da terra, edifícios, culturas, árvores económicas, outras benfeitorias, perdas de lucros derivados do uso da terra devido a ocupação ou danificação pela Sociedade na condução de actividades no âmbito do presente Contrato. A referida compensação deverá ser equivalente a um valor monetário necessário para colocar tais utentes e ocupantes da terra em condições substancialmente similares às que tinham antes de serem transferidos e deve igualmente incluir um justo valor de mercado de qualquer cultura destruída bem como custos de transferência resultantes do reassentamento. A Sociedade será igualmente responsável pela procura, incluindo os custos, de direitos de passagem alternativas, direitos ao acesso ou qualquer reassentamento de habitantes locais cujas restrições de acesso para ou reassentamento de qualquer terra seja necessária para as Operações do Contrato. Os arranjos devem ser feitos e a compensação paga antes de qualquer vedação da área ou transferência. Se a Sociedade e tais Utentes e ocupantes da terra não chegarem a acordo quanto ao valor da compensação/reassentamento, eles podem solicitar o MIREME para fazer a mediação, e o MIREME envidará os seus melhores esforços para apoiar nestes casos. Se os Utentes da Terra se recusarem a serem transferidos ou reassentados ou não concordarem sobre o valor da compensação então estes ou a Sociedade podem remeter o caso ao tribunal competente.

10.8 Fotografia aérea

A Sociedade deverá obter uma autorização escrita do Ministro e outras entidades governamentais competentes indicadas pelo Ministro antes de fazer fotografias aéreas.

10.9 O MIREME assistirá a Sociedade

O MIREME envidará os seus melhores esforços para assistir, acelerar e procurar autorizações e ou outros actos, por entidades Governamentais, necessários ou desejáveis para execução das Operações do Contrato pela sociedade.

10.10 MIREME assistirá na aquisição de certa informação

O MIREME deverá, se assim lhe for solicitado pela Sociedade, envidar os seus melhores esforços para assistir a Sociedade na obtenção de toda a informação geológica, de furos, de Exploração Mineira e outra informação relativa à Área do Contrato, incluindo mapas de localização de sondagens, detidas pelo MIREME ou detidas por qualquer entidade do Governo, sujeito ao

pagamento das taxas normais cobradas pelas entidades competentes. O disposto na presente cláusula não se aplica a Dados Mineiros ou informação que seja tratada como confidencial pelo Estado.

10.11 Exportação de amostras pela Sociedade

A Sociedade pode remover, transportar, analisar e exportar minerais para ensaio, processamento, exames laboratoriais, análise e pesquisa de mercados e dispor de tais amostras desde que tal exportação e disposição sejam feitas em cumprimento dos procedimentos especificados na Lei de Minas.

10.12 A Sociedade deve pagar os encargos habituais

A Sociedade pagará as taxas e os encargos aplicáveis por quaisquer serviços, infra-estrutura usada e direitos especiais concedidos à Sociedade pelo Governo a pedido da Sociedade e em conexão com as Operações do Contrato.

10.13 Cooperação em caso de conflito de direitos

A Sociedade pode exercer todos os seus direitos explicitados nesta cláusula 10 durante a vigência deste Contrato e o MIREME deverá cooperar com a Sociedade em esforços conjuntos para reduzir qualquer interferência ou dificuldades que possam surgir de Terceiros operando com direitos conflituosos.

CLÁUSULA 11 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

11.1 Obrigações da Sociedade

A Sociedade terá todas as obrigações impostas por este Contrato, Lei Aplicável, e a Concessão Mineira, se houver, de acordo com a Lei de Minas.

11.2 Direitos da Sociedade

Sujeito as restrições impostas por este Contrato, a Lei de Minas e a Lei Aplicável, a Sociedade terá todos os direitos conferidos nos termos do presente Contrato, das Concessões Mineiras, se houver, dentro da Área do Contrato, de acordo com a Lei de Minas, incluindo mas não limitado os seguintes direitos:

- a) o direito exclusivo de conduzir todos os tipos de Operações de Prospecção e Pesquisa dentro da Área da Concessão Mineira;
- b) o direito exclusivo de conduzir todos os tipos de Desenvolvimento, Operações Mineiras e Operações de Processamento dentro da(s) área(s) da Concessão Mineira;
- c) construir todas as instalações industriais, administrativas, residenciais, médicas e outras instalações, edifícios ou infra-estruturas necessárias para as Operações Mineiras;



- d) dispor livremente da sua propriedade e organizar o seu empreendimento como entender;
- e) contratar e demitir trabalhadores,
- f) utilizar a água, madeira e outros materiais dentro da Área de Concessão Mineira para os propósitos das Operações de Prospecção, mas não para fins comerciais ou venda;
- g) utilizar uma porção da Área da Concessão Mineira para agricultura ou criação de gado, para produzir alimentos e bens de consumo para os que estejam envolvidos com as Operações do Contrato;
- h) importar os bens, serviços e fundos que se provem necessários;
- i) fazer amostragem em granel e processamento experimental de Recursos Minerais dentro da Área do Contrato, desde que tal não exceda o limite que seja razoável para determinar o potencial mineiro;
- j) exportar e dispor do Produto Mineral Comercial, obtido das suas Concessões Mineiras dentro da Área do Contrato, em mercados estrangeiros;
- k) dispor do Produto Mineral Comercial obtido da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, em mercados domésticos;
- l) durante a vigência da Concessão Mineira, e os seis (6) meses subsequentes, sem qualquer formalidade particular, transportar ou ter os produtos das suas operações, incluindo Produto Mineral Comercial, transportados para locais de armazenamento, tratamento e despacho;
- m) se o Estado celebrar contratos com outros estados destinados a facilitar o transporte de produtos através do território de outros estados, todas as vantagens provenientes de tais acordos;
- n) estabelecer instalações de processamento dentro de Moçambique para acondicionamento, tratamento, refinação e transformação, incluindo o trabalho com os metais e ligas, compostos ou derivados brutos de tais substâncias mineiras;
- o) adquirir, usar e operar, de acordo com a Lei Aplicável, rádios e outros meios de comunicação, helicópteros, ou qualquer outro tipo de aeronaves não militares, ou outros meios de transporte, juntamente com equipamentos e meios auxiliares necessários para as Operações do Contrato.

11.3 Obrigações do Governo

O Governo deve:

- (a) em relação ao seu relacionamento com a Sociedade, ter todas as obrigações impostas por este Contrato, e Lei de Minas em relação à Concessão Mineira dentro da Área do Contrato; e
- (b) Sem limitar as obrigações constantes da cláusula 11.3(a), assistir a Sociedade na obtenção e manutenção de todas as aprovações, autorizações, consentimentos e licenças que sejam exigidas, de tempos em tempos, para capacitar a sociedade a realizar as Operações do Contrato.

11.4 Direitos do Governo

Sujeito a quaisquer restrições impostas por este Contrato, o Governo deve ter todos os direitos acordados ao abrigo deste Contrato, a Lei de Minas, os Regulamentos da Lei de Minas e restante legislação aplicável.

11.5 Reconhecimento pelas Partes

As Partes reconhecem que sujeito ao cumprimento pela Sociedade, dos termos da Concessão Mineira, o presente Contrato, a Lei de Minas e o Regulamento da Lei de Minas, o Governo tudo fará no âmbito da sua competência para apoiar e assistir a Sociedade na maximização da produção e das vendas do Produto Mineral Comercial.

CLÁUSULA 12 - MÉTODO DE OPERAÇÃO

12.1 A Sociedade deve ser uma pessoa colectiva

Durante a vigência deste Contrato, a Sociedade deve ser uma pessoa colectiva constituída quer como uma pessoa colectiva pública ou privada à luz das leis de Moçambique.

12.2 As operações devem estar de acordo com práticas aceites

12.2.1 Durante a vigência deste Contrato, a Sociedade deverá conduzir as Operações do Contrato de forma segura e correcta e cumprir todas as obrigações aqui estabelecidas e de acordo com a Lei Aplicável e terá plena responsabilidade de assegurar o cumprimento e assumir todos os riscos dele decorrente.

12.2.2 No caso de uma disputa entre as Partes no âmbito da presente cláusula 12.2, relativamente ao que constitui uma boa execução profissional, então qualquer das Partes poderá submeter a questão em disputa para deliberação, nos termos da cláusula 28.3, por um Perito Independente.

12.3 Indemnização e isenção de responsabilidades por operações anteriores

A Sociedade deverá indemnizar o Estado por qualquer acção, reivindicação ou requisição ao Estado resultante de algum acto ou omissão por Parte da Sociedade na implementação deste Contrato, excepto se as mesmas tiverem sido realizadas ou causadas por actos administrativos do Estado. A Sociedade não terá responsabilidade directa ou derivada, que seja consequência do Desenvolvimento, Operações Mineiras ou Operações de Processamento e outras operações relacionadas com qualquer Parte da Área do Contrato realizadas por Terceiros antes da Data Efectiva deste Contrato.

12.4 Operadores, Subcontratados, pagamentos a Associados, preços e custos de transferências, bens e serviços locais

12.4.1 Operadores e Subcontratados: A Sociedade pode indicar Operadores ou outros Subcontratados incluindo Afiliadas da Sociedade para levar a cabo os seus direitos e obrigações, desde que:

- a) A Sociedade permaneça sempre integralmente responsável pelo cumprimento das suas obrigações nos termos aqui estabelecidos;
- b) os Operadores ou Subcontratados sejam seleccionados prudentemente e de acordo com os padrões da indústria; e
- c) os Operadores e Subcontratados não tenham quaisquer direitos ou obrigações relativamente a este Contrato que sejam autónomos ou independentes dos direitos e obrigações da Sociedade, mas em todos os outros aspectos, os operadores e Contratantes podem desfrutar dos mesmos direitos que a Sociedade quando tenham sido indicados pela Sociedade a realizar Operações do Contrato.

12.4.2 Pagamento a Afiliadas: Quaisquer pagamentos a qualquer Afiliada pela execução ou prestação de qualquer serviço ou pela aquisição de quaisquer bens relacionados com as Operações do Contrato, seja por via de um contrato formal ou qualquer outra, tal como o apoio com pessoal, deverão ser documentados de forma detalhada e deverão ser razoáveis e competitivos relativamente a honorários e preços cobrados por Terceiros por serviços e bens equivalentes, e não deverão ser superior aos honorários e preços mais vantajosos cobrados por tal Afiliada a Terceiros por serviços e bens equivalentes. Se o Director Nacional de Geologia e Minas entender que o pagamento feito pela Sociedade a uma Afiliada pela execução ou prestação de qualquer serviço ou pela aquisição de quaisquer bens não é razoável e competitivo como honorários e preços cobrados por Terceiros por serviços e produtos equivalentes, o Director Nacional de Geologia e Minas, em articulação com a autoridade fiscal relevante do Governo deve informar primeiro a Sociedade e sua Afiliada sobre a sua decisão e conceder à Sociedade e Afiliadas 14 (catorze) Dias de Calendário para fazer o ajuste solicitado ou para convencer o Director Nacional de Geologia e Minas que as taxas e os preços cobrados são adequados. Se o ajustamento solicitado não tiver sido acordado ou o Director Nacional de Geologia e Minas não concordar que as taxas e os preços sejam adequados, o Director Nacional de Geologia e Minas procederá ao ajuste de tais montantes de forma a reflectir o pagamento que deveria ter sido feito tendo em conta os

preços de mercado para operações similares numa base independente do mercado, para efeitos de cálculo de quaisquer impostos ou contribuições pagáveis ao Governo.

12.4.3 Registo exacto de compras: Sempre que a Sociedade empregue um agente de compras, todos os preços de bens devem ser discriminados e reflectir o preço real dos bens, quaisquer comissões ou descontos e quaisquer taxas pelos serviços do agente.

12.4.4 Transferências de preços ou custos: A Sociedade compromete-se a não realizar transacções que impliquem transferências de preços ou custos na venda dos Produtos Minerais Comerciais e na aquisição de bens e serviços que possa resultar numa redução ou perda ilegítima de rendimentos tributários do Governo.

12.4.5 Preferência por bens e serviços moçambicanos: De acordo com a Lei de Minas, a Sociedade e todas as empresas que trabalhem para si devem dar preferência a Sociedades moçambicanas para todos os contratos de construção, fornecimento ou serviços (incluindo frete e transporte), desde que tais Sociedades ofereçam preços, quantidades, qualidade e prazos de entrega que sejam pelo menos equivalentes. A Sociedade deverá dar preferência a bens e materiais disponíveis em Moçambique que sejam de qualidade comparável internacionalmente, estejam disponíveis nos prazos solicitados e em quantidades suficientes, e sejam oferecidos a preços competitivos no momento da entrega. A Sociedade concorda que deverá iniciar e manter um sistema pelo qual todas as aquisições de bens e serviços associados com as Operações Mineiras após a outorga da primeira Concessão Mineira serão publicitados através de publicação em jornais moçambicanos ou de um *website* criado especialmente para este efeito.

12.4.6 Conflitos relacionados com pagamento a Afiliadas, comunicação de pagamentos e compras preferenciais: Se existir qualquer disputa entre as Partes decorrente do disposto nas cláusulas 12.4.2, 12.4.3, 12.4.4 ou 12.4.5, qualquer das Partes poderá submeter a matéria para deliberação por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na cláusula 28.3.

12.5 Gestor residente e representante

Durante a vigência do presente Contrato, a Sociedade deverá confiar a gestão das Operações do Contrato a um gestor residente e, na sua ausência, a um substituto residente em Moçambique, cujo nome deverá ser notificado ao Director Nacional de Geologia e Minas no prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário após a Data Efectiva. Este gestor residente ou, na sua ausência, o seu substituto será o representante oficial da Sociedade em Moçambique e deverá ter poderes para, em nome da Sociedade, realizar os actos necessários para executar as Operações do Contrato de acordo com a Lei de Minas e com o estabelecido no presente Contrato. A Sociedade deverá Notificar o Director Nacional de Geologia e Minas, no prazo de 14 (catorze) Dias de Calendário, de qualquer alteração da pessoa indicada como Gestor Residente.

12.6 Manutenção e Inspeção

12.6.1 Equipamento a ser mantido em condições de segurança. A Sociedade deverá ter e manter toda a maquinaria, equipamento e outros bens adquiridos para as Operações Mineiras em condições de trabalho boas e seguras.



- 12.6.2 Método de determinação do volume de Produtos Minerais Comerciais. O método de medição ou pesagem de Produtos Minerais Comerciais extraídos para venda comercial ou qualquer outra forma de transmissão comercial será sujeito a aprovação do Director Nacional de Geologia e Minas, e este terá o direito de, a qualquer momento, testar ou examinar quaisquer aparelhos de medição ou pesagem, de forma, consistente com padrões internacionais, intervalos, e meios que entenda convenientes. A Sociedade não deverá fazer qualquer alteração no método ou métodos de medição e/ou pesagem, utilizados ou em quaisquer aparelhos, equipamento ou outra maquinaria utilizada para esses efeitos sem consentimento por escrito do Director Nacional de Geologia e Minas, que deverá proceder de forma razoável ao analisar o pedido para tal alteração e poderá exigir que nenhuma das alterações seja efectuada, salvo na presença de um representante autorizado da Direcção Nacional de Geologia e Minas.
- 12.6.3 Efeitos de métodos ou aparelhos de medição deficientes: No caso de se detectar qualquer defeito ou alteração nos aparelhos de medição ou métodos, tal alteração ou defeito deve ser imediatamente reparado. Excepto se a Sociedade demonstrar o contrário de forma satisfatória ao Director Nacional de Geologia e Minas, presume-se que tal deficiência ou alteração existiu nos três meses precedentes, ou desde a data do último teste e exame do equipamento, consoante o que seja o maior período, e serão consequentemente ajustados quaisquer pagamentos devidos ao Governo relativamente às Operações Mineiras afectadas.
- 12.6.4 MIREME pode observar e fiscalizar. Sem prejuízo de quaisquer obrigações ou direitos do MIREME a observar ou fiscalizar qualquer operação no âmbito de Concessões Mineiras nos termos da Lei de Minas, o MIREME poderá, através de representantes devidamente credenciados, observar a condução das Operações Mineiras pela Sociedade na Área do Contrato e também fiscalizar, examinar e auditar todos os bens, contas, registos, maquinaria, equipamento, Dados Minerais e informação mantida pela Sociedade relativamente a tais Operações Mineiras.
- 12.6.5 MIREME suportará todos os custos de observação e fiscalização: No exercício dos seus direitos de observação, exame e auditoria estabelecidos na cláusula anterior ou qualquer outra cláusula do presente Contrato, o MIREME deverá suportar todos os encargos decorrentes, excepto os relativos a apresentação de documentos pela Sociedade que o MIREME tenha direito a ter acesso ou que sejam necessários para efeitos de qualquer auditoria, incluindo a verificação dos preços de compra de qualquer bem ou serviço adquirido ou preços de venda de qualquer bem ou Produto Mineral Comercial. A Sociedade deverá ainda fornecer ao MIREME ou seus representantes autorizados, sem qualquer custo, qualquer assistência ou meios que sejam razoavelmente necessários e que estejam normalmente disponíveis para a Sociedade e seus funcionários e representantes na condução das Operações Mineiras, de forma a assegurar o efectivo exercício dos direitos acima referidos de inspecção, exame e auditoria.
- 12.6.6 Poderes do Estado não reduzidos contratualmente: Nada no presente Contrato excepto o previsto na cláusula 12.6.4 deverá ser interpretado como limitando por qualquer forma os direitos do Estado nos termos de qualquer Lei Aplicável ou competência legal de auditar, examinar ou fiscalizar os bens, contas, registos, Dados Minerais e informação mantida pela Sociedade relativamente às Operações Mineiras.

12.7 Determinação de benefícios directos extraordinários

- 12.7.1 Base de determinação: Para efeitos do artigo 33, n.º 1 (f) da Lei dos Mega-Projectos e do artigo 67 do respectivo Regulamento, a determinação de se a Sociedade ganhou quaisquer benefícios directos extraordinários durante um exercício será feita tendo em conta:
- a) A Lei Aplicável; e
 - b) a taxa interna de retorno do projecto (IRR *Baseline*), previsto no Estudo de Viabilidade.
- 12.7.2 Determinação: A determinação da existência ou não de um benefício directo extraordinário no final do exercício é feita tendo em consideração se durante três anos consecutivos a taxa interna de rentabilidade alcançada pelo Projecto em cada três anos financeiros consecutivos, ultrapassa o *IRR Baseline*.
- 12.7.3 Cálculo da taxa interna de retorno: Para calcular a taxa interna de rentabilidade do Projecto para cada ano financeiro, a Sociedade deve utilizar o fluxo líquido de impostos de caixa gerado pelo Projecto naquele ano, e o total do capital investido no Projecto até a data do cálculo. O fluxo de caixa livre de impostos será calculado após a dedução de todas as despesas de capital, *royalties (imposto sobre a produção)*, os custos de financiamento e outros custos de caixa directos e indirectos do Projecto. A base de capital compreenderá o custo histórico acumulado de todo o capital investido no Projecto, se a dívida ou capital próprio, seja para a construção inicial ou capital de sustentação permanente, ou descongestionamento ou aumento.
- 12.7.4 Despesas de capital: No prazo de seis meses após a conclusão prática e *procurement* do Projecto, a Sociedade irá fornecer ao Governo uma demonstração auditada indicando o capital total investido no Projecto até a data de *procurement*, incluindo todos os custos incorridos no projecto antes na celebração deste Contrato.
- 12.7.5 Despesas de capital adicional: Quando a Sociedade gaste cumulativamente mais de USD5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) em capital novo no final do exercício, a Sociedade deverá, no prazo de três (3) meses após o fim do exercício em apreço, fornecer ao Governo um relatório de auditoria indicando as despesas de capital, e o montante será adicionado ao montante referido na cláusula 12.7.3 para uso no cálculo da taxa interna de rentabilidade do Projecto.
- 12.7.6 Valor do Produto Mineral Comercial: O Valor do Produto Mineral Comercial para efeitos de determinação da taxa interna de retorno em qualquer ano financeiro será o preço de venda pela Sociedade do Produto Mineral Comercial e, sem limitação, não incluirá nenhum valor resultante do processamento a jusante (*downstream*) conforme estipulado na cláusula 14.3.2.
- 12.7.7 Parecer sobre desempenho anual: Dentro de 90 dias após o final de cada exercício financeiro, a Sociedade deverá informar ao Governo se naquele ano financeiro a taxa interna de retorno referente a esse ano excedeu ou não o *IRR Baseline* e esse parecer deve ser acompanhado de um certificado do auditor independente da Sociedade, com as contas da Sociedade. Ao fazê-lo, a Sociedade deverá fornecer ao Governo dados financeiros suficientes

para permitir ao Governo fazer uma avaliação da taxa interna de rentabilidade gerada pelo Projecto para o ano fiscal em questão.

12.7.8 Conflictos: Qualquer conflicto relativo a qualquer cálculo na presente cláusula deve ser resolvido de acordo com as disposições da cláusula 28.

12.8 Desembolso dos benefícios directos extraordinários

- a) Conforme previsto na cláusula 12.7, a Sociedade deverá ter obtido um benefício directo extraordinário no último exercício financeiro se, nesse ano e nos dois exercícios financeiros consecutivos anteriores, a taxa interna de retorno em cada um desses anos (conforme determinado de acordo com a cláusula 12.7) exceder o *IRR Baseline*.
- b) Quando a Sociedade tenha obtido um benefício directo extraordinário, esse benefício directo extraordinário representa a diferença entre o *IRR Baseline* e a taxa interna de retorno obtida no ano de cálculo que é o exercício fiscal imediatamente anterior.
- c) Quando a Sociedade tenha obtido um benefício directo extraordinário, as Partes concordam que:
 - (i) 50% (cinquenta por cento) do benefício directo extraordinário será gerido pela Sociedade, a seu critério, para a fixação do valor de reserva para a realização de investimentos adicionais em Moçambique, cobertura de perdas extraordinárias da Sociedade, para o Projecto em Moçambique, conforme estabelecido na Lei dos Mega-Projectos e respectivo regulamento; e
 - (ii) o saldo de 50% (cinquenta por cento) de benefícios directos extraordinários deverá ser pago ao Governo em Meticais.
- d) O montante de qualquer benefício directo extraordinário referido na cláusula 12.8(c)(i) será pago pela Sociedade em Meticais para uma conta de reserva a ser mantida num banco moçambicano, em nome da Sociedade, e os rendimentos dessa conta só podem ser desembolsados ou despendidos em investimentos em Moçambique na actividade referida na cláusula 12.8(c)(i). A Sociedade deverá fornecer ao Governo uma declaração semestral especificando o valor dos recursos (se os houver) mantidos na conta de reserva.

12.9 Alteração à Lei

Se a qualquer momento, qualquer Lei Aplicável e/ou seus regulamentos complementares forem revogados, substituídos ou alterados, a Sociedade poderá se beneficiar do impacto da revogação ou aprovação de novas leis e regulamentos, ou da alteração de uma lei ou regulamento existente, desde que os mesmos não imponham impostos mais elevados que os estabelecidos pela Lei Aplicável à data da celebração do presente Contrato.

CLÁUSULA 13 FINANCIAMENTO

13.1 Boas Práticas financeiras

A fonte e método de financiamento das Operações do Contrato no âmbito deste Contrato deverão ser feitos de acordo com as boas práticas financeiras prevalecentes na indústria mineira internacional.

13.2 A Sociedade pode determinar meios de financiamento

A Sociedade poderá determinar em que medida o financiamento das Operações do Contrato serão feitas através de emissão de acções da Sociedade (ou seu sucessor), através de empréstimos pela Sociedade (ou seu sucessor) ou por uma Afiliada, ou por quaisquer outros meios. Contudo, nenhum financiamento das Operações do Contrato deverá resultar numa dívida financeira que exceda 80% (oitenta por cento) do financiamento total das Operações do Contrato, quer seja prestado por uma não-Afiliada ou Afiliada ou outro Terceiro.

13.3 Financiamento a ser feito numa base razoável

Qualquer empréstimo a longo prazo ou outro financiamento concedido à Sociedade (ou seu sucessor) ou a uma Afiliada para as Operações do Contrato deverá ter condições de reembolso e taxas de juros efectivas (incluindo descontos, balanços de compensação e outros custos de obtenção de tais empréstimos) que sejam razoáveis e apropriados para Sociedades mineiras nas circunstâncias prevalecentes nos mercados financeiros internacionais e aplicáveis operações mineiras equiparáveis em Moçambique.

13.4 A Sociedade deverá cumprir as Leis sobre empréstimos externos

A Sociedade deverá cumprir todos os procedimentos especificados na Lei Aplicável a este Contrato relativamente à contratação e relatório de empréstimos externos.

13.5 Possibilidade de alterações para facilitar financiamento

É reconhecido que uma porção do financiamento das Operações do Contrato pode ser feita através de capitais próprios e de Terceiros, e que a Sociedade pode ser sujeita a fornecer informação ou outros requisitos da bolsa de valores, e para reembolsos de capital regulares, e juros dos seus empréstimos. Adicionalmente, reconhece-se que o sucesso da Sociedade na obtenção de financiamento para as suas operações e instalações conexas depende, em grande parte, da garantia que possa ser dada pela Sociedade aos seus financiadores, de que estes terão um certo e razoável grau de controlo sobre a tesouraria dos projectos a serem financiados. Assim, o MIREME deverá, nos termos da Lei Aplicável e interesses nacionais, considerar favoravelmente os pedidos da Sociedade:

- 13.5.1 de alteração, interpretação ou aplicação do presente Contrato, que sejam necessárias para que a Sociedade obtenha financiamentos para suas operações ao abrigo do presente Contrato; e



- 13.5.2 de que o Governo celebre um acordo directo ou um acordo tripartido com a Sociedade e seu financiador, desde que o acordo contenha disposições usuais e costumeiras segundo as quais um financiador que financie um projecto similar ao Projecto poderia razoavelmente esperar.

13.6 O Financiamento por Afiliada deverá ser reportado e aprovado

Caso um empréstimo, ou outra facilidade financeira para Operações Mineiras na Área do Contrato, que requeira reembolso seja prestada por uma Afiliada, as cópias de todos os contratos de mútuo e quaisquer outros acordos ou arranjos financeiros deverão ser apresentados ao Banco de Moçambique para aprovação prévia do Ministro. O Banco de Moçambique não deverá de forma injustificada reter a aprovação, mas poderá fazê-lo se os termos do financiamento, tais como condições de reembolso, taxas de juro efectivas, plano de amortização, taxas e outras matérias como descontos, balanços de compensação e outros custos decorrentes de tal financiamento não sejam razoáveis e apropriados para Sociedades mineiras nas circunstâncias prevalecentes nos mercados financeiros internacionais para financiamento de projectos em Moçambique. O Ministro não deverá aprovar nenhuma livrança, obrigação ou mútuo que tenha um dividendo ou taxa de juros superior a taxa de LIBOR mais 5% (cinco por cento), excepto em circunstâncias em que a Sociedade esteja em Incumprimento das suas obrigações relativamente ao financiamento.

13.7 Direitos de garantia

13.7.1 Consentimento do Governo: A Sociedade terá o direito, com o consentimento prévio do Ministro, conforme estabelecido na cláusula 13.6, de hipotecar, empenhar, onerar, dar garantias, ceder o projecto e a participação da Sociedade ao abrigo deste Contrato, com a finalidade de angariar, de um ou mais Terceiros, financiamento para as Operações do Contrato, e outras obrigações previstas no presente Contrato. Como condição para obter o consentimento, o credor hipotecário deve concordar com a execução, para operar o Projecto, de acordo com as exigências do presente Contrato, e somente transferir o bem hipotecado para um cessionário que se comprometa a operar de acordo com as exigências do presente Contrato.

13.7.2 Acção de Incumprimento: O Governo concorda que, em caso de Incumprimento por parte da Sociedade, qualquer pessoa que seja titular de tal hipoteca, encargo ou outro ónus terá direito, quer a realização de operações nos mesmos termos e condições que a Sociedade, nos termos deste Contrato ou, com o consentimento prévio do Governo, consentimento este que não deve ser injustificadamente rejeitado ou protelado, quer a exercer qualquer poder de venda concedido por qualquer hipoteca, encargo ou outro ónus, desde que algum comprador na referida venda se comprometa a cumprir as obrigações da Sociedade, nos termos deste Contrato.

13.8 Conflitos relacionados com financiamentos

Se existir qualquer conflito entre as Partes, decorrente do disposto nas cláusulas 13.3, 13.4, 13.6 ou 13.7, qualquer das Partes poderá submeter a questão para deliberação por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na cláusula 28.3.

CLÁUSULA 14 REGIME FISCAL

14.1 Princípios gerais

A Sociedade, o Operador e seus Contratados, excepto a medida em que são isentos dos mesmos, devem, durante o período de condução de operações mineiras estar sujeitos à Lei n.º 13/2007, de 27 de Junho, aplicável em matéria do regime fiscal.

14.1.1 As extensões da Concessão Mineira estão sujeitas ao regime fiscal aplicável à data da autorização das mesmas.

14.1.2 Durante a vigência do presente Contrato, a Sociedade, o Operador e os Contratados e seus Subcontratados terão direito a incentivos fiscais e a isenção de direitos aduaneiros, nos termos da Lei n.º 11 e 13/2007 de 27 de Junho.

14.2 Deduções de prejuízos fiscais

Os prejuízos fiscais registados em um determinado exercício fiscal, havendo, serão deduzidos em um ou mais dos cinco anos fiscais subsequentes, se houver algum.

14.3 Imposto sobre a Produção

A Sociedade pagará o imposto sobre a produção que incide sobre o valor da quantidade de Produto Mineral Comercial extraído da terra em resultado das Operações Mineiras realizadas no território nacional, estando ou não sob a égide do título mineiro, à taxa de 3% (três por cento), independentemente da venda, exportação ou outra forma de cessão de Produto Mineral Comercial. Para determinar o valor do Produto Mineral Comercial, a Sociedade tomará o preço de venda para o Produto Mineral Comercial sendo o preço FOB menos qualquer desconto de impurezas e de transporte e os custos de manutenção da mina para o primeiro ponto de venda ou porto de exportação conforme o caso. O pagamento do Imposto sobre a Produção será feito 30 (trinta) Dias de Calendário após o final do Trimestre e deve ser acompanhado dos documentos que suportam o cálculo do Imposto sobre a Produção.

14.3.1 Correcção da base tributária: A administração tributária do domicílio fiscal do contribuinte pode fazer as correcções, alterando o valor tributável declarado, se:

- a) existirem anomalias ou erros no documento de venda ou na falta do mesmo, de modo a não permitir a verificação e quantificação directa e precisa dos elementos essenciais para determinar o valor do Produto Mineral Comercial; ou
- b) a venda ou outra forma de alienação tiver sido feita por um valor abaixo do valor nominal de mercado ou tenha sido feita sem levar em conta critérios comerciais.

14.3.2 Valor do Produto Mineral Comercial: Para efeitos de determinação do ponto de venda do Produto Mineral Comercial, para o cálculo do valor das vendas do Produto Mineral Comercial, o valor criado por qualquer processamento *downstream* que possa ser realizado no Produto Mineral Comercial depois que o mesmo tenha sido objecto de uma Operação de Processamento, será desconsiderado.

- 14.3.3** Não-aplicação de medida fiscal: Para afastar dúvidas, os impostos no artigo 33, número 2 (b) da Lei dos Mega-Projectos não se aplicam a Sociedade ou ao Projecto.

14.4 Importações temporárias

A Sociedade deverá beneficiar do regime de importação temporária por meio de garantia de encargos aduaneiros de importação de equipamentos, máquinas, material específico, sondas, acessórios, desde que as mesmas mostrem marcas e referências através dos quais se possa efectuar a necessária verificação cruzada no momento da reexportação.

14.5 Imposto sobre o rendimento

14.5.1 O capital do empréstimo recebido e pago pela Sociedade não será considerado tributável como renda e a contribuição de capital por accionistas da Sociedade não será tributado como receita para a Sociedade.

14.5.2 (a) Rendimentos de natureza financeira, como juros, dividendos e outras participações nos lucros, descontos, prémios, transferências, diferenças cambiais realizadas, prémios de emissão de obrigações devem ser considerados rendimentos.

(b) As despesas de natureza financeira, tais como juros de capital de Terceiros investidos em exploração, descontos, prémios, transferências, diferenças de câmbio realizados, e os custos de operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de acções, obrigações e outros títulos e prémios de reembolso serão considerados como custos.

(c) As despesas de obtenção e manutenção de seguro de risco político podem ser deduzidas como despesa de lucro antes do imposto.

CLÁUSULA 15 OFERTA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL A ENTIDADES NACIONAIS

15.1 Oferta de participação social à Entidade Pública Designada

15.1.1 A Sociedade coloca para efeitos de participação nacional, nos termos do artigo 33 da Lei dos Mega-projectos, um total de 15% (quinze por cento) do seu capital social, cuja participação será disponibilizada nos termos dos artigos 15.1.2 e 15.2.1

15.1.2 Pelo valor de 1 Dólar Americano, os sócios da Sociedade colocarão à disposição da Empresa Moçambicana de Exploração Mineira, SA ("EMEM"), representante do Estado (a "Entidade Pública Designada") uma participação de 5% (cinco por cento) no capital social da Sociedade (a "Participação Estatal"), e é reconhecido pelo Estado que, nem a Sociedade nem qualquer outra Parte, deverá incorrer em qualquer responsabilidade fiscal em Moçambique, como resultado da participação social do Estado. Caso seja cobrado à Sociedade qualquer imposto resultante da disponibilização legal de uma participação na Sociedade, qualquer responsabilidade fiscal será suportada pela Entidade Pública Designada ou esta compensará a Sociedade por tal responsabilização.

- 15.1.3 Se a Sociedade emitir acções a favor de um cidadão moçambicano em cumprimento das suas obrigações nos termos da cláusula 15.3.1, a Sociedade deverá emitir tal número de acções adicionais, sem qualquer custo para a Entidade Pública Designada de modo a que essa entidade mantenha a sua participação no capital social da Sociedade em 5% (cinco por cento).

15.2 Oferta de Participação Social à Moçambicanos

15.2.1 Além dos 5% (cinco por cento), mencionados na cláusula 15.1.2, a Sociedade deverá registar-se na Bolsa de Valores de Moçambique para a oferta única de acções em termos comerciais de 10% (dez por cento) de participação social na Sociedade no prazo máximo de 5 (cinco) anos a partir da data da Notificação do início da Produção Comercial.

15.2.2 De modo a permitir que a Sociedade possa determinar, no prazo máximo de 5 anos a contar da data da Notificação da Produção Comercial:

- (a) o momento apropriado para fazer a oferta de 10% (dez por cento) de participação referida na cláusula 15.2.1; e
- (b) os termos comerciais da oferta, os quais devem reflectir o valor de mercado do capital social da Sociedade, e sem limitação, este valor deve ter em conta:
 - (i) o activo (*asset backing*) de cada acção da Sociedade;
 - (ii) os lucros projectados por cada acção que perfazem o capital social; e
 - (iii) o múltiplo do preço ganho (*price earning multiple*) para empresas comparáveis no Mundo, à data da oferta.

15.3 Financiamento da Participação Estatal

A Entidade Pública Designada não será obrigada a financiar a Sociedade, e quando a Sociedade necessite de capital próprio ou financiamento da dívida:

15.3.1 no caso de financiamento com fundos próprios, os outros accionistas da Sociedade devem financiar o capital necessário e ao valor de 1 Dólar Americano em cada ocasião, e deve transferir para a Entidade Pública Designada, número suficiente de acções da Sociedade, de modo a assegurar que a Entidade Pública Designada mantenha o nível de participação do Estado; e

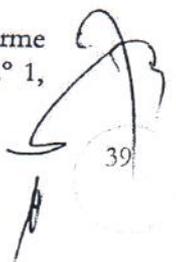
15.3.2 no caso de financiamento por empréstimo, esse financiamento deve ser fornecido quer se trate de outros accionistas da Sociedade ou de Terceiros.

15.4 Falta de acordo sobre a taxa

Caso o Estado não concorde que o preço fixado para a oferta das acções (nos termos previstos na cláusula 15.2.2) constitua a base dos termos comerciais para os fins previstos na cláusula 15.2.1, poderá, então, submeter a questão em conflicto à arbitragem nos termos da cláusula 28.

15.5 Participação nacional

15.5.1 As Partes concordam que as alocações de capital da participação nacional, conforme previsto na presente cláusula 15 preenchem plenamente os requisitos do artigo 33, n.º 1,



alíneas (a) e (b) da Lei das Parcerias Público-Privadas, e respectivo regulamento, e que não serão exigidas alocações adicionais, presentes ou futuras, como participação nacional nos termos da Lei dos Mega-Projectos.

15.5.2 Caso a Sociedade efectue uma oferta de suas acções na Bolsa de Valores de Moçambique conforme previsto na cláusula 15.2.2 e independentemente da percentagem de acções solicitadas, nada no presente Contrato, na Lei dos Mega-Projectos e respectivo regulamento obrigará a Sociedade a fazer uma oferta adicional, de modo a garantir que, os 10% (dez por cento) de participação na Sociedade sejam registados na Bolsa de Valores de Moçambique. A intenção desta cláusula 15.5.2 é fazer cumprir a exigência, decorrente dos termos da Lei dos Mega-Projectos de que a Sociedade faça apenas uma oferta ao público, mas nada deverá limitar a Sociedade, a seu exclusivo critério, de determinar que irá fazer várias ofertas.

15.6 Consequências da oferta de uma participação

Quando a Sociedade:

15.6.1 efectua uma oferta de participação para cumprir as suas obrigações, nos termos da cláusula 15.2.1, nenhuma contrapartida recebida deverá ser qualificada como sendo um benefício directo extraordinário nos termos estatuídos pela Lei das Parcerias Público-Privadas.

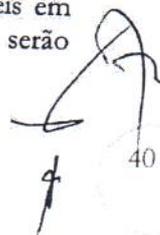
15.6.2 efectua oferta de participação à Entidade Pública Designada, inicialmente ou em resultado da obrigação da Sociedade de manter a participação da Entidade Pública Designada na Sociedade em 5% (cinco por cento) para fins de cumprimento de suas obrigações nos termos cláusula 15.1. A Entidade Pública Designada deverá indemnizar e manter a Sociedade isenta de qualquer tipo e forma de obrigação ou responsabilidade fiscal (independentemente de se a Sociedade ou um dos seus accionistas vier a receber qualquer valor considerado contrapartida) decorrente da transferência, da subscrição ou a emissão de acções que ocorra directa ou indirectamente em resultado do cumprimento pela Sociedade de quaisquer das suas obrigações ao abrigo desta cláusula. Adicionalmente, nenhuma contrapartida recebida deverá de forma alguma ser considerada como um benefício directo extraordinário para efeitos da Lei das Parcerias Público-Privadas.

CLÁUSULA 16 REGIME CAMBIAL

16.1 Contas e regime cambial

16.1.1 A Sociedade, seus contratados estrangeiros e seus subcontratados, devem cumprir os procedimentos e formalidades exigidas pela Lei n.º 11/2009, de 11 de Março (Lei Cambial) e pelo Decreto n.º 83/2010 de 31 de Dezembro (Regulamento da Lei Cambial). Nos termos da alínea d) do artigo 129 do Regulamento da Lei Cambial, é aprovado o regime cambial especial, autorizando a Sociedade a:

- a) abrir, manter e operar uma ou mais contas bancárias transferíveis ou não transferíveis em moeda local em um banco comercial em Moçambique. Essas contas, em moeda local, serão creditadas por:



- (i) produto da conversão em moeda local, nos termos da alínea (d) abaixo, dos fundos depositados nas contas externas referidas na alínea (b) abaixo; e
- (ii) os valores recebidos em moeda local, sujeitos à aprovação do Banco de Moçambique no concernente a proveniência;
- b) abrir, manter e operar uma conta em moeda estrangeira num banco comercial fora de Moçambique, nos termos emanados pelo Banco de Moçambique, através de uma autorização formal conforme prescrito pelo artigo 76 do Regulamento da Lei da Cambial e a ser submetido ao Banco de Moçambique sempre que a necessidade de uso da referida conta bancária emergir, visando que todas as receitas da venda do Produto Mineral Comercial sejam pagas nessa conta e antes desses valores serem transferidos, nos termos dos limites temporais prescritos no Regulamento da Lei Cambial, para a conta referida na cláusula 16.1.1 (c), os fundos sejam mantidos na conta em moeda estrangeira fora de Moçambique e desembolsados daí de acordo com os termos previamente autorizados pelo Banco de Moçambique;
- c) abrir, manter e operar uma conta em moeda estrangeira com um banco comercial em Moçambique e dispor livremente das quantias aí depositadas. Essa conta deve ser creditada apenas com quantias depositadas em moedas convertíveis; e
- d) converter em moeda local as moedas convertíveis estrangeiras aceites pelos bancos moçambicanos a taxas de câmbio cotadas pelos bancos comerciais que operam em Moçambique. Essas taxas não devem ser menos favoráveis para a Sociedade relativamente a taxa efectiva aplicável para transacções similares realizadas por qualquer Sociedade privada ou do Estado na data da transacção.

16.1.2 A Sociedade compromete-se a informar periodicamente sobre as operações bancárias envolvendo as contas referidas na presente cláusula. A Sociedade informará ao seu banqueiro para fornecer ao Banco de Moçambique cópias trimestrais de extractos das referidas contas. O Banco de Moçambique terá o direito de ordenar auditorias nas referidas contas. Os custos dessas auditorias devem ser considerados despesas reembolsáveis suportadas pela Sociedade. A Sociedade renuncia o seu direito ao sigilo bancário, em benefício do Banco de Moçambique em relação às contas mencionadas acima, de modo a facilitar as auditorias.

16.1.3 Sem prejuízo do imposto fixo devido, a Sociedade terá o direito de declarar livremente e pagar dividendos aos seus accionistas, e de transferi-los para o exterior de acordo com os termos do regulamento cambial em vigor.

16.1.4 O pagamento de impostos ao Estado será feito em moeda nacional. Para efeitos do pagamento de impostos, a Sociedade deverá obter moeda nacional em troca de moeda estrangeira vendida ao Banco de Moçambique.

16.1.5 A Sociedade terá o direito de vender Produto Mineral Comercial à Afiadas ou Terceiros localizados fora de Moçambique, em moeda estrangeira pagável fora e dentro de Moçambique.



- 16.1.6 Sujeito à aprovação pelo Banco de Moçambique, e em termos da Lei Aplicável, a Sociedade terá o direito de contrair empréstimos externos, pagamento de juros, capital e outras despesas.
- 16.1.7 Trabalhadores estrangeiros, Contratados estrangeiros e Subcontratados da Sociedade, do Operador Mineiro ou dos Subcontratados têm o direito de receber em qualquer moeda diferente da moeda moçambicana a totalidade ou parte das suas remunerações fora de Moçambique; bem como transferir para uma conta no estrangeiro seus respectivos salários e pagamentos de contratos recebidos em moeda estrangeira conversível em Moçambique provindos da Sociedade, relativamente a serviços prestados no âmbito das Operações do Contrato.

16.2 Pagamentos ao exterior

A Sociedade pretende exportar o Produto Mineral Comercial na área do Contrato, e pode fazer os pagamentos seguintes para exterior ou se autorizada pelo Banco de Moçambique, a partir da conta referida na cláusula 16.1.1 (b), na moeda do investimento ou em uma moeda aprovada à taxa de câmbio vigente à data do pagamento:

- a) lucros exportáveis resultantes de investimentos na Área do Contrato em que esses lucros são elegíveis para serem exportados;
- b) royalties ou outras fontes de renda de investimento indirecto associado à perda de tecnologia ou transferência associados às Operações do Contrato;
- c) pagamentos em parcelas e juros de empréstimos contraídos nos mercados financeiros internacionais e aplicados ao investimento na Área do Contrato, mas não qualquer parcela ou os juros de um empréstimo duma Afilhada que seja superior ao normal para esse tipo de empréstimo em condições comerciais normais;
- d) para os serviços, rendas e licenças a serem pagos em moeda estrangeira em conformidade com acordos celebrados, mas não qualquer pagamento a uma Afilhada que seja superior ao normal para esse tipo de serviço, concessão ou licença de acordo com o Princípio da Equidistância (*arms-length principle*);
- e) o capital estrangeiro investido em Operações do Contrato que seja reexportável;
- f) os montantes correspondentes ao pagamento de obrigações relativas às Operações do Contrato a outras entidades não residentes, mas não qualquer pagamento a uma Afilhada que seja superior ao normal para esse tipo de obrigação de acordo com Princípios da Equidistância;
- g) rendimentos de todas as vendas de bens relativos a Operações do Contrato, incluindo os derivados sobre a liquidação ou dissolução da Sociedade voluntariamente ou devido a falência; e
- h) do pagamento da venda ou transferência de acções da Sociedade.

16.3 Obrigação de apresentar relatórios cambiais

A Sociedade deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após o término de cada trimestre, apresentar ao Banco de Moçambique, com cópia para o Ministro, um resumo de toda a moeda recebida, importada, exportada e mantida no exterior, nos termos da cláusula 16.1, durante o trimestre em questão. Tal resumo deve ser na forma exigida pelo Banco de Moçambique.

Para os fins do disposto da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, no artigo 28, alínea f), as Partes concordam que a Sociedade, os Operadores Mineiros, Contratados e os Subcontratados devem ser considerados casos especiais, e que o decreto que aprova o presente Contrato será considerado legislação especial.

CLÁUSULA 17 EMPREGO DE PESSOAL

17.1 Conformidade com os padrões laborais

A Sociedade deverá conformar-se com a legislação laboral em vigor, todavia sendo um projecto aprovado pelo Governo, com necessidades adicionais de mão-de-obra estrangeira, o Governo autoriza a Sociedade nos termos do Regulamento de Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira para os Sectores de Petróleos e Minas, aprovado pelo Decreto n.º 63/2011, de 7 de Dezembro.

17.2 Preferência por contratação local

17.2.1 Sujeito ao disposto nas cláusulas 17.3 e 17.4, a Sociedade deverá dar preferência a cidadãos moçambicanos, que tenham domicílio na Comunidade e nas comunidades vizinhas, na contratação de pessoal para emprego em todas as Operações Mineiras para as quais sejam qualificados, experientes ou de algum modo sejam pessoas aptas e adequadas. Se as qualificações e experiência necessárias não estiverem actualmente disponíveis, ou se os candidatos não forem pessoas aptas e adequadas a Sociedade deverá, após apresentar qualquer Notificação nos termos da cláusula 8.2 (Notificação de Início do Desenvolvimento da Mina), efectuar programas de formação e recrutamento a suas custas, em coordenação com a entidade que superintende o sector de trabalho, ou através das entidades gestoras de assuntos relativos ao emprego e formação profissional, para identificar moçambicanos qualificados e experientes ou que de algum modo sejam pessoas aptas e elegíveis na Comunidade e nas comunidades vizinhas com aptidão para adquirir as necessárias qualificações e experiência.

17.2.2 Para efeitos do disposto no número anterior, a Sociedade pode celebrar um Memorando de Entendimento com a entidade que superintende o sector de trabalho ou directamente com as suas entidades legalmente responsáveis pelo Emprego e Formação Profissional, com vista a uma melhor coordenação e concretização dos respectivos programas.

17.3 Preferência por profissionais moçambicanos

Sujeito ao disposto na cláusula 17 e 17.4, a Sociedade deverá dar preferência a cidadãos moçambicanos, da Comunidade de acolhimento ou qualquer outro local de origem, na contratação para posições para as quais seja necessário nível universitário.



17.4 Direito a empregar especialistas estrangeiros

17.4.1 A Sociedade prevê que, durante a fase de construção no Desenvolvimento do Projecto irá, de forma directa ou indirecta, empregar entre 1000 e 1500 trabalhadores incluindo estrangeiros. Entretanto, o número de trabalhadores irá reduzir durante as fases de Operações Mineiras e de Processamento, na qual a Sociedade prevê que empregará directa ou indirectamente entre 500 a 750 trabalhadores.

17.4.2 A Sociedade, Operadores Mineiros, Contratados e Subcontratados ficam autorizados a contratar o número de trabalhadores estrangeiros em conformidade com a tabela abaixo, observando uma quota agregada e extensiva a todos intervenientes.

Fase	Periodo/Ano	Mão-de-obra	%	Número	
				Trabalhadores	Total/Fase
Trabalho de Desenvolvimento	1 ano	Nacional	70%	1050	1500
		Estrangeira	30%	450	
Exploração Mineira	A partir do fim da fase de Trabalho de Desenvolvimento até ao inicio da Fase de Produção Comercial	Nacional	80%	600	750
		Estrangeira	20%	150	
Produção Comercial	5 anos	Nacional	90%	450	500
		Estrangeira	10%	50	

17.4.3 Dentro dos limites estabelecidos na cláusula supracitada, a Sociedade, os Operadores Mineiros, Contractados e Subcontractados deverão comunicar à entidade que superintende a área do trabalho, a contratação de técnicos estrangeiros, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da entrada do cidadão estrangeiro no País.

17.4.4 Após 5 (cinco) anos do arranque do projecto, a Sociedade irá empreender todos os esforços possíveis para reduzir o número de trabalhadores estrangeiros empregados pela Sociedade, quer os contratados por si ou através de Operadores Mineiros, Contratados e seus Subcontratados, substituindo gradualmente os trabalhadores expatriados por nacionais com equivalentes qualificações, conhecimentos e experiência especializados.

17.4.5 Mediante pedido da Sociedade (que deverá ser acompanhado por todos os detalhes da qualificação, experiência e outra informação relevante para o pessoal em questão), o MIREME deverá assegurar que a Sociedade, seus Operadores Mineiros, Contratados e seus Subcontratados obtenham prontamente do Governo todas as autorizações de trabalho necessárias (incluindo autorizações de entrada e de saída, autorizações de trabalho, vistos e quaisquer outras autorizações) necessárias nos termos da Lei Aplicável.

17.4.6 A Sociedade, seus Operadores Mineiros, Contratados e Subcontratados têm o direito de solicitar para o seu pessoal expatriado, vistos de trabalho em qualquer Consulado ou Embaixada Moçambicana no exterior, para efeitos de autorização de residência, independentemente de, o país onde o expatriado submete o seu pedido de visto de trabalho, ser ou não o seu país de origem ou de última residência.

17.4.7 Nas circunstâncias em que a Sociedade, seus Operadores Mineiros, Contratados e seus Subcontratados tenham esgotado a quota estabelecida pela cláusula 17.4.2 poderão contratar trabalhadores estrangeiros especializados através do regime de autorização de trabalho.

17.5 A Sociedade deverá apresentar programas de formação e emprego para a Concessão Mineira

- a) Sujeito ao disposto na cláusula 17.7, a Sociedade deverá apresentar anualmente ao Director Nacional de Geologia e Minas, relativamente à Concessão Mineira na Área do Contrato, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário antes do final de cada Ano Civil, o programa de emprego e formação a ser seguido durante o Ano Civil subsequente e o Director Nacional de Geologia e Minas, deve coordenar com o Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social na análise e aprovação do referido programa. Tal programa deverá incluir o número previsto de trabalhadores, as suas categorias (não-qualificados, qualificados, administrativos, técnicos e gestão) e a sua origem (da Comunidade ou comunidades vizinhas, de qualquer outro local de Moçambique, ou estrangeiro). O programa deve também descrever as actividades de formação planeadas que existirem, e qualquer uso planeado de contratados. O nível de emprego e formação deve ser apropriado com a natureza e extensão das Operações Mineiras.
- b) Ao preparar qualquer programa de emprego e formação, a Sociedade deverá cumprir toda e qualquer obrigação legal existente de consultar quaisquer Terceiros e de outra forma cumprir qualquer Lei Aplicável.

17.6 Director Nacional de Geologia e Minas deverá aprovar programas de formação e emprego

O Director Nacional de Geologia e Minas, em consulta com o ministério responsável por assuntos laborais, deverá, com razoabilidade, caso os programas apresentados no âmbito do previsto nas cláusulas 17.5 e 17.6 atinjam ou descrevam um programa razoável para atingir os objectivos estabelecidos nas cláusulas 17.2, 17.3 e 17.4, aprovar tais programas. Se algum programa não for aprovado, o Director Nacional de Geologia e Minas deverá Notificar a Sociedade no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da data em que o programa foi apresentado, e tal Notificação deverá contar os motivos específicos do indeferimento e os meios ou orientações que podem corrigir tais motivos. A Sociedade pode apresentar qualquer número de programas revistos.

17.7 Um único programa de formação e emprego

Se a Sociedade tiver mais do que um título mineiro na Área do Contrato, pode apresentar anualmente um único programa de formação e emprego para cumprir com os requisitos das cláusulas 17.5 e 17.6.

CLÁUSULA 18 DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

18.1 Obrigação geral de promoção de desenvolvimento

A Sociedade deverá apoiar no desenvolvimento da sua comunidade mineira para promover o bem-estar geral e melhorar a qualidade de vida dos habitantes da comunidade de acolhimento e vizinhas.

18.2 Acordo de Desenvolvimento Comunitário

A Sociedade deverá celebrar um memorando de entendimento, a denominar-se Acordo de Desenvolvimento Comunitário, com todas as comunidades de acolhimento. O montante a ser investido em projectos sociais, nos termos do Contrato de Desenvolvimento Comunitário, deverá corresponder ao equivalente a US\$ 15.000.000 (quinze milhões de dólares norte-americanos), no termo da Concessão Mineira, sendo que deste total, o equivalente a US\$ 4.000.000 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos) deve ser gasto durante os primeiros 5 (cinco) anos após a assinatura do Contrato de Desenvolvimento Comunitário, sendo que o remanescente será gasto durante a vigência da Concessão Mineira.

18.2.1 Identificação da comunidade de acolhimento: A Comunidade é a comunidade de pessoas próxima da Área de Concessão Mineira conforme mutuamente acordado entre a Sociedade e as autoridades locais de Balama, Maputo, Marica, Nacole, Ncuide, Ntete, Pirira e 7 de Setembro, no Distrito de Balama.

18.2.2 Acordo de Desenvolvimento Comunitário deve conter certas disposições. A Sociedade deve negociar com a Comunidade os termos do Acordo de Desenvolvimento Comunitário, e tal acordo deve incluir pelo menos as seguintes disposições:

- a) A pessoa, pessoas ou entidade que representa a Comunidade para efeitos do Acordo de Desenvolvimento Comunitário;
- b) Os objectivos do Acordo de Desenvolvimento Comunitário;
- c) As obrigações da Sociedade para com a Comunidade, incluindo mas não necessariamente limitado a:
 - i. compromissos relativamente a contribuições sócio-económicas que o projecto fará para a sustentabilidade da Comunidade;
 - ii. assistência na criação de actividades de auto-sustento e geradoras de rendimentos, tais como produção de bens e serviços necessários para a mina e para a Comunidade;
 - iii. consulta com a Comunidade no desenvolvimento de um Plano de Encerramento da Mina que prepare a Comunidade para o eventual encerramento das Operações Mineiras da Sociedade;
- d) As obrigações da Comunidade para com a Sociedade;

- e) Os meios pelos quais o Acordo de Desenvolvimento Comunitário deverá ser revisto pela Sociedade e pela Comunidade a cada 5 (cinco) anos civis, e o compromisso de que o acordo em vigor se manterá vinculativo no caso de quaisquer modificações ao acordo pedidas por uma das Partes não serem aceites pela outra Parte;
- f) Os sistemas de consulta e fiscalização entre a Sociedade e a Comunidade, e os meios pelos quais a Comunidade pode participar na planificação, implementação, gestão e fiscalização das actividades conduzidas no âmbito do acordo; e
- g) Compromisso de que a Sociedade e a comunidade de acolhimento acordam que qualquer conflito relativamente ao acordo será em primeira instância resolvido por consulta entre a Sociedade e representante (s) da Comunidade, e se o conflito não for assim resolvido, qualquer das Partes pode apresentar a questão para o Ministro decidir, em consulta com a Administração Local, e a decisão do Ministro será final e vinculativa para a Sociedade e Comunidade.

18.2.3 Exemplos de obrigações a serem consideradas: As Partes reconhecem que um Acordo de Desenvolvimento Comunitário deverá considerar as circunstâncias únicas de cada Concessão Mineira e da Comunidade, e as questões a serem consideradas não podem ser pré-determinadas. Assim, o Acordo de Desenvolvimento Comunitário pode incluir todas ou algumas das seguintes matérias quando relevantes para a Comunidade:

- (a) Educação escolar, aprendizagem, formação técnica e oportunidades de emprego para as pessoas da Comunidade;
- b) Contribuições financeiras ou outros apoios no desenvolvimento e manutenção de infra-estruturas como educação, saúde ou outros serviços locais, estradas, água e energia;
- (c) Assistência na criação, desenvolvimento e apoio de Sociedades de pequena escala e micro-empresendimentos;
- (d) Comercialização de produtos agrícolas;
- (e) Prevenção e consciencialização de HIV; e
- (f) Métodos e procedimentos para a gestão ambiental e sócio-económica e capacitação do governo local.

18.2.4 O Acordo de Desenvolvimento Comunitário deverá ser aprovado se as condições estiverem preenchidas: O Acordo de Desenvolvimento Comunitário acordado e assinado entre representantes autorizados da Sociedade e a Comunidade deverá ser apresentado para aprovação pelo Ministro, que deverá aprová-lo no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário se o acordo observar os requisitos estabelecidos na cláusula 18.2.2. Se o pedido for indeferido, o Ministro deverá Notificar os representantes da Sociedade e da Comunidade, e tal Notificação deverá indicar os motivos específicos do indeferimento e os meios ou orientações que podem corrigir tais motivos. A Sociedade e a comunidade de acolhimento

podem apresentar qualquer número de programas revistos. A Sociedade e a Comunidade podem submeter vários Acordos de Desenvolvimento Comunitário.

18.2.5 O Acordo de Desenvolvimento Comunitário deve anteceder os Trabalhos de Desenvolvimento: A Sociedade não deverá iniciar nenhum Trabalho de Desenvolvimento em nenhuma Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato até que o Acordo de Desenvolvimento Comunitário para tal Concessão Mineira esteja aprovado tácita ou explicitamente pelo Ministro.

18.2.6 O Ministro pode impor um Acordo de Desenvolvimento Comunitário em circunstâncias excepcionais: Se a Sociedade e a comunidade de acolhimento não conseguirem concluir um Acordo de Desenvolvimento Comunitário após esforços razoáveis à data em que a Sociedade está pronta a iniciar os trabalhos de Desenvolvimento material na Área da Concessão Mineira, a Sociedade ou a Comunidade podem, conjunta ou individualmente, submeter, mediante Notificação, a matéria do acordo ao Ministro para resolução, e a decisão do Ministro, em consulta com a Governo Provincial, será final. Tal Notificação de qualquer ou ambas as Partes deverá incluir o modelo de Acordo de Desenvolvimento Comunitário proposto pela Parte, descrição dos esforços desenvolvidos na negociação de um Acordo de Desenvolvimento Comunitário, matérias que tenham sido acordadas, matérias em que exista desacordo, e proposta para resolução da questão. O Ministro deverá apresentar uma decisão no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contra de tal Notificação.

18.2.7 Arquivo de cópia do Acordo de Desenvolvimento Comunitário: A DNGM deverá manter uma cópia de todos os Acordos de Desenvolvimento Comunitário em local acessível ao público.

18.3 A Sociedade deverá respeitar tradições

A Sociedade deverá reconhecer e respeitar os direitos, costumes e tradições das comunidades locais.

18.4 Desenvolvimento Local

18.4.1 A Sociedade compromete-se a dar uma contribuição financeira para:

- Reparação da comporta da Barragem de Chipembe;
- Melhoramento da Estrada de Ntete até à Barragem;
- Expansão da rede eléctrica a partir da rede nacional até sede da localidade de Ntete;
- Expansão da rede de água até à sede da Localidade de Ntete;

CLÁUSULA 19 INFORMAÇÃO, DADOS MINERAIS E RELATÓRIOS

19.1 A Sociedade deverá manter registos actualizados

Nos termos da Lei e seus Regulamentos a Sociedade deverá preparar e manter registos detalhados, precisos e actualizados da Pesquisa, Desenvolvimento, Operações de Tratamento relativamente à Área do Contrato durante a eficácia deste Contrato. O original ou uma cópia autenticada de tais registos deverá ser sempre mantida em Moçambique e sempre disponível para revisão pelo

MIREME durante as horas normais de trabalho. Todos esses relatórios, registos e dados, à excepção das amostras de perfurações, referidos no presente Contrato podem ser mantidos em formato electrónico.

19.2 Sociedade deverá manter amostras e os registos das perfurações

A Sociedade deverá manter duplicados ou, consoante os casos, amostras das perfurações e concentrados finais, bem como compostos mensais dos resultados de processamento e escombreciras. Tal deverá ser disponibilizado ao MIREME mediante pedido e notificação em tempo razoável. No caso de a Sociedade abandonar a Área do Contrato ou pretender destruir as amostras guardadas, deverá notificar o MIREME e, se solicitado, entregar tais amostras ao MIREME. Nenhum minério obtido durante o exercício dos direitos conferidos por um título mineiro deverá ser destruído ou de outra forma inutilizado, excepto para efeitos de avaliação, identificação ou análise, sem autorização por escrito do Director Nacional de Geologia e Minas, a qual não deverá ser retida irrazoavelmente.

19.3 Relatórios solicitados pela Lei Aplicável

A Sociedade deverá apresentar aos departamentos governamentais competentes todos os relatórios solicitados pela Lei Aplicável ou pelo presente Contrato.

19.4 Relatórios sobre Título Mineiro

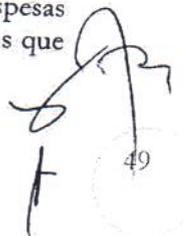
A Sociedade deverá apresentar relatórios separados, conforme seja necessário nos termos da Lei de Minas, para a Concessão Mineira dentro da Área do Contrato.

19.5 Relatórios de Despesa Anual

Anualmente, a Sociedade deverá preparar e apresentar ao Director Nacional de Geologia e Minas, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contar do final de cada Ano Civil, um relatório anual das suas despesas das Operações do Contrato (**Relatório Anual de Despesas de Operações de Desenvolvimento**) para cada Concessão Mineira dentro da Área do Contrato e um relatório anual das suas despesas para Desenvolvimento e Infra-estruturas (**Relatório Anual de Despesa de Desenvolvimento**), assinado por um Engenheiro de Minas ou Geólogo licenciado. Tais relatórios devem ser suficientemente detalhados para determinar o montante das despesas que se qualifica para cumprir com as obrigações mínimas de trabalho, incluindo cópias da documentação aduaneira da importação de bens e os boletins da importação de capitais privados para permitir que o Governo verifique tais montantes. Adicionalmente, a Sociedade deverá, de tempos em tempos, fornecer ao Director Nacional de Geologia e Minas outro relatório ou relatórios que satisfaçam as obrigações da Sociedade, nos termos do artigo 37(1)(o) do Regulamento da Lei dos Mega-Projectos.

19.6 Relatório de despesas acumuladas

No momento em que a Sociedade tenha gasto o montante necessário nos termos da cláusula 7.3, a Sociedade deverá preparar um Relatório de Despesas Acumuladas, assinado pelo seu representante em Moçambique, a comprovar que a Sociedade gastou tal montante. Tal Relatório de Despesas Acumuladas deverá ser detalhado o suficiente para demonstrar: o montante e tipos de despesas que se qualificam para cumprir o estabelecido na cláusula 7.3 numa base anual e cumulativa.



49

19.7 Relatório anual do Acordo de Desenvolvimento Comunitário

Anualmente, a Sociedade deverá preparar e apresentar ao Director Nacional de Geologia e Minas, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após o término de cada Ano Civil, um Relatório Anual do Acordo de Desenvolvimento Comunitário, que deverá incluir no mínimo a seguinte informação:

- (a) Uma avaliação qualitativa sobre o cumprimento ou não dos objectivos no âmbito do acordo;
- (b) Consoante os casos, a justificação para o não cumprimento dos objectivos, e o que poderá ser feito para atingir tais objectivos no futuro;
- (c) Lista detalhada de quaisquer montantes gastos pela Sociedade devido ao Acordo de Desenvolvimento Comunitário;
- (d) Quaisquer problemas especiais ou recorrentes com a comunidade de acolhimento;
- (e) O progresso feito com os planos de encerramento da mina.

19.8 Relatório anual de Emprego

A Sociedade deverá apresentar anualmente ao Director Nacional de Geologia e Minas, dentro de 60 (sessenta) dias após o fim de cada Ano, um relatório que deverá incluir o número de trabalhadores da Sociedade a 31 de Dezembro do Ano Civil anterior, o número de trabalhadores para cada categoria (não-qualificados, qualificados, administrativos, técnicos ou gerência) e para cada categoria a percentagem da origem dos trabalhadores (das comunidades de acolhimento ou vizinhas, de qualquer outro local de Moçambique ou estrangeiro).

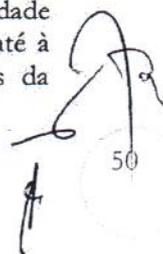
CLÁUSULA 20 VENDAS E VALOR DOS PRODUTOS MINERAIS COMERCIAIS

20.1 Vendas de Produtos Minerais Comerciais

A Sociedade deverá envidar esforços para alienar os Produtos Minerais Comerciais aos mais altos preços comerciais de mercado possíveis e com as mais baixas comissões e taxas conexas possíveis nas circunstâncias prevaletentes à altura e negociar termos e condições de venda compatíveis com as condições de mercado mundiais. A Sociedade pode celebrar contratos de venda e comercialização a longo prazo ou contratos em moeda externa e de facilidades de cobertura de risco com Afiliadas e não-Afiliadas que o Governo reconheça, quando estejam de acordo com Princípios da Equidistância, serem aceitáveis, não obstante o preço de venda de Produtos Minerais Comerciais poder ser, de tempos em tempos, inferior, ou que os termos e condições de venda serem menos favoráveis que os disponíveis noutros lugares.

20.2 O Estado pode solicitar acesso à produção

O Ministro pode, mediante Notificação entre 1 e 31 de Julho de cada ano, solicitar que a Sociedade venda ao Estado, a uma pessoa jurídica por si detida ou a qualquer entidade moçambicana, até à correspondente a de 10% (dez por cento) da produção de Produtos Minerais Comerciais da



50

Sociedade para o Ano Civil subsequente. O preço pago à Sociedade por tais Produtos Minerais Comerciais deverá ser o preço justo de mercado que se presume que a Sociedade realizaria se a venda fosse feita a qualquer Terceiro. Se as Partes não acordarem num valor justo do mercado para os Produtos Minerais Comerciais, qualquer das Partes podem remeter a matéria para apreciação por um Perito Independente nos termos da cláusula 28.3. A(s) venda(s) deverá revestir a forma padrão do contrato de venda de Produtos Minerais Comerciais normalmente utilizadas pela Sociedade na venda à Terceiros. A Sociedade não terá qualquer obrigação de vender Produtos Minerais Comerciais à Parte especificada pelo Ministro na sua Notificação se tais Produtos Minerais Comerciais estiverem já reservados para venda no âmbito de um contrato de compra e venda a longo prazo ou outro com um Terceiro na data em que a Sociedade recebeu a Notificação do Ministro. Se a Sociedade não puder cumprir o pedido do Ministro devido a tais compromissos contratuais anteriores, deverá fornecer ao Ministro cópias de tais contratos ou outro meio de prova que demonstre tais compromissos.

20.3 Notificação de venda à Afiliada

Os compromissos de venda à Afiliadas, se existirem, deverão ser feitos apenas com preços baseados ou equivalentes a vendas feitas de acordo com Princípios da Equidistância e de acordo com os termos e condições de vendas em que tais acordos teriam sido feitos se as Partes não fossem Afiliada, incluindo, qualquer taxa normal de mercado, descontos de venda, comissões ou taxas normais estabelecidas de acordo com o Princípio da Equidistância. Tais taxas de mercado descontos, comissões ou taxas pagáveis ou usufruídos pela Afiliada não deverão ser superiores às taxas prevalentes de tal forma que tal taxa de mercado, descontos, comissões ou taxas não reduzam os lucros líquidos das vendas da Sociedade ou abaixo daqueles que a Sociedade receberia se as Partes não fossem Afiliadas.

20.4 Direito de fiscalizar vendas

(a) O MIREME tem o direito de verificar e fiscalizar todas as vendas e outras alienações de Produtos Minerais Comerciais, incluindo os termos e condições de tais vendas e outros compromissos de alienação. Antes do início da Produção Comercial, as Partes deverão acordar um protocolo nos termos do qual tal verificação e inspeção poderão ocorrer.

(b) O Governo deverá tratar tais informações sobre vendas fornecidas como confidencial.

20.5 Ajustamento para o valor justo de Mercado

Quando o MIREME tenha motivos para acreditar que as receitas declaradas pela Sociedade pela venda ou outra disposição de Produtos Minerais Comerciais não reflecte o seu valor justo de mercado quanto ao preço obtido, qualidade ou quantidade da produção ou outros factores, o valor para efeitos de pagamento de taxas de produção, imposto sobre o rendimento, IVA ou outros pagamentos ao Estado deverá ser ajustado para reflectir o valor justo de mercado.

20.6 Notificação por escrito sobre preço em disputa

(a) Quando o MIREME ou qualquer outro órgão do Governo, dispute a equidade ou validade dos preços de venda realizados sobre a totalidade ou parte das vendas ou

outra disposição de Produtos Minerais Comerciais durante o período em questão relativamente ao cálculo e pagamento de imposto de produção e outros pagamentos devidos ao Estado nos termos do presente Contrato ou da Lei Aplicável, deverá Notificar a Sociedade por escrito.

- (b) A Sociedade irá notificar atempadamente ao MIREME e quaisquer outros órgãos do Governo que solicitem que a Sociedade forneça tal notificação sobre quantos toneladas e o valor dos Produtos Minerais Comerciais ela pretende exportar ao longo do tempo, incluindo a forma como irá exportar tais Produtos Minerais Comerciais, de modo a facilitar a exportação atempada desses Produtos Minerais Comerciais.

20.7 Obrigação de apresentar documentação de venda

A Sociedade deverá, no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário após tal Notificação pelo MIREME, apresentar documentação por escrito ao MIREME ou qualquer outro órgão do Governo que demonstre que os proveitos reais representam o valor justo de mercado da venda ou outra disposição dos Produtos Minerais Comerciais em questão. A informação apresentada deverá ser tratada como confidencial. O MIREME deverá considerar a documentação apresentada pela Sociedade e deverá notificar a Sociedade da sua decisão.

20.8 As Partes deverão acordar no preço justo do mercado ou submeter a matéria para apreciação por Perito Independente

No prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário após a Notificação nos termos da cláusula 20.7 as Partes deverão reunir-se para resolver as objecções do MIREME ou qualquer outro órgão do Governo e, conforme previsto na cláusula 20.1 deverão acordar no preço justo do mercado da venda ou outra disposição dos Produtos Minerais Comerciais para o período em questão. No caso de as Partes não chegarem a acordo sobre o valor justo do mercado, qualquer das Partes pode submeter a matéria em disputa para determinação por um Perito Independente, conforme estabelecido na cláusula 28.3.

20.9 A Sociedade deverá pagar impostos adicionais

Quando uma decisão do MIREME relativamente ao valor justo do mercado pela venda ou outra disposição de Produtos Minerais Comerciais considere que tal valor era muito baixo, a Sociedade deverá pagar, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contar da Notificação recebida nos termos da cláusula 20.7, quaisquer impostos, incluindo imposto de produção, que seriam pagos se os Produtos Minerais Comerciais tivessem sido avaliados ao valor justo do mercado determinado pelo MIREME. Se o Perito Independente considerar, nos termos da cláusula 20.8, que o valor justo do mercado determinado pelo MIREME ou qualquer outro órgão do Governo, era muito alto, o Governo deverá reembolsar a Sociedade no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contar da decisão do Perito Independente, de quaisquer montantes de imposto sobre a produção ou outros impostos pagos pela Sociedade resultantes da diferença entre o valor justo do mercado determinado pelo MIREME ou qualquer outro órgão do Governo e o valor justo do mercado determinado pelo Perito Independente.

A

52

CLÁUSULA 21 BENS E EQUIPAMENTO

21.1 Aquisição

Sem prejuízo da cláusula 1.1(c), a Sociedade deverá adquirir para as Operações do Contrato apenas os bens que, razoavelmente determine serem os necessários para implementar as Operações do Contrato.

21.2 O Governo tem opção de adquirir bens

21.2.1 Após o encerramento, resolução ou caducidade de qualquer das Concessões Mineiras da Sociedade dentro da Área do Contrato, o Governo poderá adquirir todos os bens móveis, imóveis e não-removíveis utilizados nas Operações Mineiras, incluindo qualquer infraestrutura que seja propriedade da Sociedade e que tenham sido utilizados exclusivamente para as Operações do Contrato, a um preço igual ao valor amortizado de tais bens, tal como apresentado nas demonstrações financeiras da Sociedade ou a preços mais baixos que a Sociedade possa estabelecer.

21.2.2 Qualquer aquisição pelo Governo, conforme estabelecido na cláusula 21.2.1 será feita onde aquele bem estiver localizado e a Sociedade não oferecerá garantias ao Governo quanto à adequação ou desempenho de qualquer bem que o Governo possa vir a adquirir. Na medida em que qualquer bem que esteja sendo adquirido pelo Governo tenha sido importado com isenção de direitos, a Sociedade não é obrigada a pagar nenhum imposto sobre esses bens caso sejam vendidos ao Governo.

21.2.3 Se o Governo não exercer tal opção no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data da Notificação de encerramento da mina enviada nos termos da cláusula 9.4.1 ou no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário anteriores à resolução ou caducidade da Concessão Mineira, a Sociedade terá a liberdade para remover ou dispor de tais bens da forma que considerar apropriada nos termos da Lei Aplicável.

21.3 Exclusão de responsabilidade

Caso o Governo adquira qualquer bem imóvel utilizado no Contrato de Operações, a Sociedade ficará isenta de qualquer remediação ou responsabilidades de reabilitação relativamente a esse bem imóvel.

21.4 Remoção e exportação

Sujeito ao disposto na cláusula 21.2, todos os materiais, equipamentos, unidades e outras instalações erigidas ou colocadas pela Sociedade na Área do Contrato que sejam de natureza móvel permanecerão propriedade da Sociedade e esta terá o direito de vender, remover e reexportar de Moçambique tais materiais e equipamento, unidades e outras instalações, sujeito à Lei Aplicável.

CLÁUSULA 22 INFRA-ESTRUTURAS E ACESSO PÚBLICO



22.1 Utilização de infra-estruturas públicas

Sujeito à Lei Aplicável, a Sociedade terá acesso a, e ao direito de, utilizar estradas, pontes, campos aéreos, infra-estruturas portuárias e outras infra-estruturas de transporte, bem como energia combustível, telefones e outros meios de comunicação, e serviços de água, que sejam propriedade ou prestados por qualquer órgão ou entidade detida ou controlada pelo Governo, à excepção daqueles que sejam destinados ao uso não-civil, se o seu uso pela Sociedade não limitar o uso existente e aprovado por outras pessoas.

22.2 Construção, melhoria e manutenção de infra-estruturas públicas e privadas

A Sociedade terá, sujeita ao disposto nesta cláusula 22 e na Lei Aplicável, o direito de construir, utilizar, melhorar e manter tais estradas, pontes, campos aéreos, infra-estruturas portuárias e outras infra-estruturas de transporte adicionais, e de construir, utilizar, melhorar ou manter quaisquer centrais de energia eléctrica, linhas de transporte/transmissão de energia, linhas telefónicas ou outras infra-estruturas de comunicações, gasodutos, infra-estruturas de transporte de água ou outras linhas de provedoras de serviços público ou infra-estruturas, necessárias para as Operações Mineiras e para uso da Sociedade. Todo o trabalho será executado pela Sociedade como o contratante, mas não às custas do Governo. Mediante pedido de qualquer Parte, a Sociedade e o Governo deverão rever tais infra-estruturas e outras necessidades das Operações Mineiras incluindo, mas não limitado a, transporte, energia, água e necessidades portuárias, com o objectivo de fazer uma divisão justa e equitativa dos custos e benefícios decorrentes de tais necessidades de infra-estruturas de tais Operações Mineiras.

22.2.1 Nenhum direito a construir: A Sociedade não deverá construir, nos termos acima descritos, em:

- (a) Parcela de terra titulada pelo Governo, excepto parcela de terra detida pelo Governo sujeita a uma Concessão Mineira detida pela Sociedade, sem a aprovação do Ministro, após consulta deste com as autoridades competentes.
- (b) Qualquer parcela de terra sujeita ao uso e ocupação por um Terceiro, excepto terra sujeita a uma Concessão Mineira detida pela Sociedade, sem a aprovação pelo Ministro, após consulta deste com as autoridades competentes.
- (c) Qualquer área coberta por qualquer Parte de uma Concessão Mineira de Terceiro (que não seja sua), sem primeiro:
 - (i) Notificar o titular do título mineiro por escrito,
 - (ii) Obter aprovação por escrito do titular do título mineiro, e
 - (iii) Obter aprovação por escrito da Ministro.

22.2.2 Direito de construir na Área da Concessão Mineira sem outras autorizações:

Sujeita à Lei Aplicável, em qualquer Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato a Sociedade tem o direito de construir todas as infra-estruturas necessárias para o Desenvolvimento,

Operações Mineiras, Operações de Processamento e recuperação incluindo mas não limitado a estradas, caminho-de-ferro de via estreita, ferrovias, valas, canais, gasodutos, linhas de energia, instalações de comunicação e barragens e represas localizados dentro ou fora da Área do Concessão Mineira que tenham sido incluídos no Plano de Lavra. Contudo, se a construção resultar num perigo não razoável para a saúde, segurança ou bem-estar dos trabalhadores ou do público, ou representar um impacto irrazoável para o ambiente, o MIREME terá o direito de exigir alterações que mitiguem ou eliminem tal perigo ou impacto.

22.3 Conformidade com normas e padrões

Na planificação, construção, estabelecimento, uso e manutenção de todas as infra-estruturas necessárias para as Operações do Contrato, a Sociedade deverá cumprir com quaisquer normas e padrões decorrentes da Lei Aplicável e com as boas práticas, normas e padrões internacionalmente aceites.

22.4 Reembolso por danos ou reparação a infra-estruturas

(a) A Sociedade será responsável e deverá:

(i) indemnizar o Governo pelos custos de reparação e restauração de qualquer infra-estrutura; ou

(ii) reparar e restaurar, como contratada do Governo, a infra-estrutura às custas da Sociedade, resultantes de danos a propriedade estatal devido ao uso das infra-estruturas pela Sociedade, quando o desgaste seja previsto.

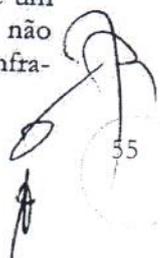
(b) Para a determinação do padrão em que a infra-estrutura deve ser mantida, as Partes devem ter em conta o padrão de reparação da infra-estrutura à Data de Vigência.

22.5 Manutenção de estradas e infra-estruturas de transporte dentro da Área da Concessão Mineira

Durante o prazo da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, a Sociedade deverá manter e ser responsável por todas as estradas e outras infra-estruturas de transporte localizadas na Área da Concessão Mineira ou quaisquer infra-estruturas de transporte cujo uso é dedicado à Exploração Mineira pela Sociedade. Para efeitos de manutenção, a Sociedade poderá encerrar ou limitar o acesso a estradas e outras infra-estruturas de transporte construídas para seu próprio uso, sem qualquer compensação a Terceiros ou ao Estado.

22.6 A Sociedade terá prioridade de uso

Relativamente às infra-estrutura de transporte, construídas dentro ou fora da Área do Contrato pela Sociedade para efeitos das Operações Mineiras, a Sociedade terá prioridade no uso de tais infra-estruturas na execução de Operações Mineiras. Se as infra-estruturas de transporte forem de carácter público (tal como estradas), a Sociedade deverá permitir ao público o uso das infra-estruturas de transporte das Operações Mineiras, desde que tal uso e sua forma não prejudiquem ou interfiram indevidamente nas Operações Mineira ou de outro modo criem problemas de segurança. Se um Terceiro pretender utilizar tais infra-estruturas de transporte e desde que tal utilização não prejudique as Operações Mineiras, a Sociedade deverá permitir que tais Terceiros utilizem as infra-



55

estruturas de transporte sujeito aos termos e pagamento de taxas de utilização que sejam razoáveis e equitativas tendo em conta o uso que tais Terceiros façam das infra-estruturas, a natureza das infra-estruturas e, se necessário, conforme aprovado pelas autoridades competentes de acordo com a Lei Aplicável. A Sociedade pode restringir ou proibir o acesso público a estradas na Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato no caso de perigo para os utilizadores ou funcionários da Sociedade ou distúrbio ou obstrução das operações. Se existir qualquer conflito entre a Sociedade e um Terceiro utilizador de tais infra-estruturas de transporte fora da Área da Concessão Mineira, a Sociedade deverá Notificar o Ministro, que deverá determinar o nível de uso razoável por Terceiros, e o montante das taxas de utilização, se aplicável.

22.7 Auxílio do MIREME na obtenção de autorizações para infra-estruturas

O MIREME compromete-se a auxiliar e cooperar com a Sociedade na obtenção de quaisquer licenças, aprovações ou autorizações necessárias para o financiamento, construção, utilização, manutenção e reparação de infra-estruturas necessárias para as Operações do Contrato e que estejam descritas no Plano de Lavra e a obter de qualquer outra autoridade competente quaisquer aprovações necessárias para a utilização de infra-estruturas públicas disponíveis em Moçambique, sujeito ao pagamento de quaisquer taxas que sejam apropriadas ou geralmente aplicáveis e sem prejuízo do carácter público de tais infra-estruturas.

22.8 A Sociedade pode conceder a Terceiros um uso limitado

A Sociedade pode permitir à anteriores Utentes e membros da comunidade de acolhimento um acesso limitado para pastagem de animais ou para cultivo da superfície da terra dentro da Área da Concessão Mineira desde que tal pastagem ou cultivo não interfira com as Operações Mineiras. Se a Sociedade considerar que em dada altura tais actividades podem interferir com as Operações Mineiras, a Sociedade deverá notificar tais Terceiros com acesso ao local, data e período da interrupção das actividades. Se tal uso continuar para além da data em que foi determinada a interrupção, a Sociedade pode solicitar, mediante Notificação, o apoio do Director Nacional de Geologia e Minas para parar a utilização da Área da Concessão Mineira pelos Terceiros. O Director Nacional de Geologia e Minas deverá, no prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário a contar de tal Notificação, tomar as acções necessárias para interromper o uso.

CLÁUSULA 23 MEIO AMBIENTE, REABILITAÇÃO E PROTECÇÃO CONTRA PERDAS E RESÍDUOS

23.1 A Sociedade deverá minimizar o impacto ambiental e poluição

23.1.1 Acções da Sociedade: A Sociedade deverá realizar as suas actividades e operações no âmbito deste Contrato de maneira razoavelmente praticável de forma a:

- (a) Minimizar, gerir e mitigar quaisquer impactos ambientais, incluindo mas não se limitado a poluição resultante de tais actividades e operações; e
- (b) Reabilitar e repor, onde e quando seja praticável, a terra afectada, escavada, explorada, desenvolvida, minada ou coberta com resíduos das Operações Mineiras

na Área do Contrato, a um estado natural ou ao estado de segurança que possa estar especificado na Lei de Minas e outras Leis Aplicáveis, e de acordo com as melhores práticas mineiras internacionais.

23.1.2 Programa de Gestão Ambiental: O Programa de Gestão Ambiental preparado pela Sociedade deverá conformar-se com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, deverá conter o tipo de informação e análise que reflectam as melhores práticas mineiras internacionais para tal plano, e deverá pelo menos incluir o seguinte:

- (a) número da Concessão Mineira;
- (b) descrição do projecto;
- (c) identificação dos prováveis principais impactos ambientais bio-físicos, incluindo mas não limitado a impactos de poluição;
- (d) identificação dos prováveis maiores impactos sociais, culturais e económicos;
- (e) uma abordagem dos impactos ambientais residuais e não mitigáveis;
- (f) os objectivos genéricos relativos a cada principal impacto ambiental bio-físico;
- (g) os objectivos detalhados relativos a cada impacto ambiental bio-físico de forma a minimizar ou mitigar tal impacto;
- (h) os objectivos genéricos relativos a cada principal impacto negativo social, cultural e económico;
- (i) os objectivos detalhados relativos a cada impacto ambiental negativo social, cultural e económico de forma a minimizar ou mitigar tal impacto;
- (j) os meios para alcançar os objectivos ambientais;
- (k) o efeito previsto/esperado de cada actividade de mitigação;
- (l) cronogramas de implementação;
- (m) orçamento previsto e seu cronograma para atingir os objectivos ambientais;
- (n) a categoria ao nível da administração ou dos trabalhadores da Sociedade responsável pela implementação da mitigação ambiental;
- (o) um esquema continuado de reabilitação da Área da Concessão Mineira;
- (p) o custo estimado dos trabalhos correntes de reabilitação numa base anual;
- (q) o esquema para a reabilitação definitiva da Área da Concessão Mineira;



- (r) o custo estimado do esquema de reabilitação definitiva;
- (s) o custo a cada ano dos primeiros 10 (dez) anos da Concessão Mineira, assumindo-se que se a mineração cessasse em tal ano, a reabilitação definitiva seria realizada nesse ano;
- (t) o tipo de instrumento de garantia financeira ou meios que a Sociedade vai oferecer, a fim de que o custo total da reabilitação, em cada ano, conforme descrito na cláusula 23.1.2 acima, esteja disponível no caso em que a Sociedade não tenha, por qualquer motivo, o dinheiro disponível para concluir o trabalho de reabilitação (como conta de caução em dinheiro, certificado de depósito, carta de crédito irrevogável, garantia de execução, seguro, dinheiro ou confiança de activos de fundos, garantias de Terceiros em que tal garantia tenha um crédito da categoria de investimento, ou métodos semelhantes satisfatórios para o ministro responsável pela tutela do meio ambiente, mas não sejam uma mera provisão contabilística);
- (u) a categoria do agente ou trabalhador da Sociedade responsável pela implementação das actividades de reabilitação;
- (v) o programa de fiscalização ambiental, as metodologias a serem utilizadas para fiscalização de potenciais impactos negativos, a eficácia da mitigação e as fontes de financiamento para fiscalização;
- (w) o Plano de Encerramento da Mina que faz uma abordagem das questões sócio-económicas; e
- (x) detalhes de qualquer órgão responsável por agir no caso de incumprimento e os procedimentos a serem activados no caso de a fiscalização revelar uma falha na mitigação e/ou um impacto negativo inaceitável emergente mesmo com total mitigação.

23.1.3 A Sociedade pode apresentar uma proposta de programa alterado: Se for recusada a aprovação de um Programa de Gestão Ambiental, a Sociedade poderá apresentar várias alterações ao Programa de Gestão Ambiental tantas quantas forem necessárias para obter tal aprovação.

23.1.4 A Sociedade deverá actualizar o Programa de Gestão Ambiental: A Sociedade deverá apresentar um Programa de Gestão Ambiental actualizado para aprovação pelo ministério responsável pela tutela do ambiente, de acordo o presente Contrato e os Regulamento Ambiental para Actividade Mineira a cada 5 (cinco) Anos Cívís a contar da data da primeira aprovação, o mais tardar até ao dia 1 de Fevereiro e sempre que pretenda efectuar alterações nas suas Operações Mineiras que impliquem alteração substancial do programa.

23.1.5 Caução ambiental inicial: O ministro responsável pela tutela do meio ambiente, nos termos deste Contrato, acordou com a Sociedade que, em conformidade com a cláusula 23.1.2 (t) acima, a Sociedade deve prestar uma caução ambiental inicial, totalizando o equivalente em Meticais de US \$ 6,237,913.60 (seis milhões, duzentos mil trinta e sete, novecentos e treze

dólares norte-americanos e sessenta centavos), cujo montante deve ser fornecido anualmente nas prestações previstas na cláusula 23.1.5 (a) abaixo no equivalente em Meticais:

(a) Cronograma das prestações da caução ambiental:

Ano	Prestação anual (USD)	Cumulativo Total (USD)
31 de Dezembro de 2016	1,247,563,12	1,247,563,12
31 de Dezembro de 2017	1,247,563,12	2,495,166,24
31 de Dezembro de 2018	1,247,563,12	3,742,749.36
31 de Dezembro de 2019	1,247,563,12	4,990,332.48
31 de Dezembro de 2020	1,247,563,12	6,237,913.60

(b) Nos termos do Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, a caução ambiental deve ser revista a cada 2 (dois) anos, no entanto, o Governo concordou que o valor das prestações da caução ambiental previstas na cláusula 23.1.5 (a) é aplicável por cinco (5) anos.

(c) Caso o montante da caução ambiental seja revisto após 2 (dois) anos, de acordo com o Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, e tal avaliação determine que o montante da caução deve ser agravado, então, o montante do aumento deve ser dividido pelo número de prestações em aberto, deixando o valor por adicionar para cada prestação em falta.

(d) A forma da caução ambiental deve satisfazer os requisitos referidos previstos na cláusula 23.1.2(t) e quando a Sociedade prestar caução no equivalente em Dólares Norte-Americanos, então, no final de cada ano civil:

(i) se tiver havido qualquer desvalorização no valor de Meticais em relação ao Dólar norte-americano ao longo dos últimos 12 meses, então, um montante adicional de Meticais deverá ser fornecido pela Sociedade, na forma de caução adicional, a fim de reflectir essa desvalorização; ou

(ii) o valor em Meticais previsto para a prestação anual seguinte a ser prestado pela Sociedade será reduzido, a fim de reflectir qualquer valorização do valor do Metical em relação ao dólar norte-americano ao longo dos últimos 12 meses.

e) A caução ambiental pode assumir a forma de apólice de seguro, garantia bancária ou depósito em dinheiro, conforme determinado pela Sociedade e deve ser prestada ao/em nome do Ministério, conforme exigido pela Lei de Minas e pelo Regulamento da Lei de Minas.

23.2 Aprovação pelo ministro responsável pela tutela do ambiente



Na apreciação de um Plano de Gestão Ambiental e de um Programa de Gestão Ambiental, ou suas actualizações, o ministro responsável pela tutela do ambiente deverá tomar em consideração as recomendações do comité orientador constituído nos termos do Regulamento Ambiental para Actividade Mineira (**Comité Orientador**), o ministro pode aprovar ou indeferir o pedido. Se o ministro indeferir tal plano ou sua actualização, deverá Notificar a Sociedade e o comité orientador dos motivos do indeferimento.

23.2.1 A Sociedade poderá solicitar apreciação por um Perito Independente: Se o Programa de Gestão Ambiental proposto pela Sociedade, ou sua actualização, for indeferido por duas vezes pelo ministério responsável pela tutela do ambiente, e tal plano tenha recebido uma recomendação de aprovação pelo Comité Orientador, a Sociedade pode submeter a matéria a apreciação por um Perito Independente, nos termos da cláusula 28.3. Se tal Perito Independente considerar que o programa da Sociedade, ou sua actualização, cumpre com os requisitos do Regulamento Ambiental para Actividade Mineira e reflecte as melhores práticas internacionais para projectos de natureza e circunstâncias similares, tal programa ou sua actualização considera-se aprovado.

23.3 Obrigação de apresentação de relatórios para cada Programa de Gestão Ambiental

A Sociedade deverá em cada Ano Civil após o primeiro ano em que ocorrer a Produção Comercial, até ao dia 1 de Fevereiro, para cada um dos seus Programas de Gestão Ambiental na Área do Contrato, apresentar em duplicado ao ministério responsável pela tutela do ambiente um relatório de gestão ambiental em conformidade com os Regulamento Ambiental para Actividade Mineira a cobrir cada um dos itens listados na cláusula 23.1.2, indicando a sua situação actual. Tal relatório deverá ser detalhado o suficiente ao ponto de permitir ao ministério determinar se o programa está a ser implementado com sucesso.

23.4 A Sociedade deverá implementar e cumprir o Programa de Gestão Ambiental

Não obstante o disposto na cláusula 24.1, a Sociedade deverá cumprir com, e implementar, os Programas de Gestão Ambiental aprovados pelo Governo para a (s) Área (s) de Concessão Mineira da Sociedade dentro da Área do Contrato.

23.5 Recuperação otimizada de Produtos Mineiros Comerciais

A Sociedade compromete-se a que qualquer mineração, processamento ou tratamento de Minério pela Sociedade serão conduzidos de acordo com as práticas internacionais geralmente aceites como costumes, e de acordo com tais práticas a Sociedade compromete-se a envidar todos os esforços razoáveis para otimizar a recuperação de Minério de reservas provadas e recuperação metalúrgica de Produtos Mineraiis Comerciais do Minério desde que tal seja económica e tecnicamente viável. A Sociedade poderá utilizar novos métodos e tratamentos quando tais métodos e tratamentos melhorem a recuperação dos Produtos Mineraiis Comerciais.

CLÁUSULA 24 CONFIDENCIALIDADE

24.1 Sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade de informação comercial, estratégica ou concorrencial do projecto, os termos principais do contrato celebrado sujeitam-se à fiscalização pela



entidade legalmente competente para esse efeito e estão sujeitos à publicação.

CLÁUSULA 25 FORÇA MAIOR

25.1 Significado de Força Maior

"Força Maior" significa qualquer evento fora do controlo da Parte que se queixa de estar a ser afectada por tal evento, que não foi por si provocado e não é causado por nenhum incumprimento e, sem limitar esta generalidade, inclui, sem limitar, o seguinte,

- (a) Guerra (declarada ou não), revoluções, desordem pública, rebelião, insurreições, motins, distúrbios civis, bloqueamentos, sabotagem, embargos, e greves, *lockouts* e quaisquer outros conflitos laborais;
- (b) quaisquer conflitos com Pessoas que reclamem estar a ser significativamente afectadas pelas Operações Minciras, incluindo mas não limitando-se a outros titulares de Títulos Mineiros ou pedidos de Títulos Mineiros, membros da comunidade local, unidades governamentais a nível central, provincial e local, Utentes ou ocupantes de terra e outras comunidades;
- (c) actos ou omissões do Estado ou de uma entidade, agente ou representante estatal;
- (d) expropriações, requisições governamentais ou nacionalizações;
- (e) actos da natureza tais como calamidades, cheias, tempestades, inundações, tremores de terra, fogo;
- (f) dano doloso ou sabotagem;
- (g) atrasos na entrega por um fornecedor devido a eventos de Força Maior que afectem as agendas de produção;
- (h) condições geológicas ou geotécnicas adversas; e
- (i) qualquer outra causa, em que a parte afectada não tenha controlo razoável, excluindo os casos de privação financeira indevida resultante de flutuações de preços de mercados.

Contanto que o Governo não tenha direito a invocar Força Maior tendo como fundamento qualquer dos eventos descritos nas alíneas (b), (d) ou (e) supra.

25.2 Efeitos da Força Maior sobre as obrigações

O não cumprimento ou atraso na execução por uma Parte de qualquer obrigação nos termos deste Contrato, ou, sujeito à Lei de Minas, qualquer obrigação decorrente de uma Licença de Prospeção e

Pesquisa ou Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, não deverá ser considerado como incumprimento do presente Contrato ou tal licença e deverá ser relevado se e na medida em que tal incumprimento ou atraso seja causado por Força Maior ou a execução por essa Parte das suas obrigações no âmbito do presente Contrato é material e adversamente afectada por tal evento ou os efeitos de tal Força Maior.

25.3 Prorrogação do prazo do Contrato

Todos os períodos de interrupção devido à ocorrência ou impacto de casos de Força Maior deverão ser adicionados ao prazo total de duração do contrato para seu cálculo e para execução das obrigações no âmbito do presente Contrato.

25.4 Notificação de Força Maior

A Parte que reclame a suspensão das suas obrigações no âmbito do presente Contrato devido a um caso de Força Maior deverá:

- (a) prontamente Notificar a outra Parte da ocorrência, se possível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (mas em nenhuma circunstância não mais do que 7 (sete) Dias de Calendário a contar da ocorrência) pelo método mais expedito disponível, seguido de confirmação por escrito;
- (b) tomar todas as acções razoáveis e legítimas para remover a causa da Força Maior; e
- (c) após a remoção ou término da ocorrência de Força Maior, prontamente Notificar a outra Parte e tomar todas as medidas necessárias para reassumir as suas obrigações no âmbito do presente Contrato o mais rapidamente possível após a remoção ou termo do evento de força maior.

25.5 Partes devem reunir-se para rever a situação

Quando um caso de Força Maior ou o seu efeito se prolongue por mais de 15 (quinze) Dias de Calendário consecutivos, as Partes devem reunir-se o mais rapidamente possível para rever a situação e acordar nas medidas a serem tomadas para a remoção da causa do caso de Força Maior e reassumir a execução das suas obrigações de acordo com o previsto no presente Contrato.

25.6 Nenhuma obrigação para resolver conflitos de Terceiros

Nenhuma Parte será obrigada a resolver qualquer conflito com Terceiros, excepto em circunstâncias que considere aceitáveis ou devido a decisão final de qualquer órgão arbitral, judicial ou regulatório que tenham jurisdição para resolver o conflito.

CLÁUSULA 26 TRANSMISSÃO

26.1 A Sociedade tem o direito de ceder a sua posição contratual

Sujeito ao disposto nesta cláusula e na Lei de Minas, a Sociedade tem direito de transferir os seus interesses, direitos e obrigações no âmbito do presente Contrato.

26.2 Aprovação da cessão não deverá ser irrazoavelmente indeferida

Qualquer transmissão pela Sociedade da totalidade ou Parte dos seus interesses, direitos e obrigações no âmbito deste Contrato estará sujeita à consentimento prévio por escrito do Ministro. Se o Ministro recusar tal aprovação, então, ela deverá dar uma explicação detalhada dos motivos pelos quais ela recusou a aprovação.

26.3 Condições de cumprimento obrigatório antes da cessão

As seguintes condições devem estar satisfeitas antes que o Ministro possa aprovar qualquer pedido pela Sociedade para ceder a totalidade ou parte dos seus interesses, direitos e obrigações:

- (a) A Sociedade não esteja em incumprimento no momento do pedido;
- (b) O cessionário compromete-se a vincular-se aos termos e condições do presente Contrato e o instrumento de cessão estabelece legitimamente tal compromisso;
- (c) O cessionário demonstrou acesso aos requisitos financeiros e recursos técnicos e experiência para executar as Operações do Contrato;
- (d) Uma cópia do instrumento de cessão e quaisquer acordos de operação ou outros for apresentado ao MIREME; e
- (e) O instrumento de cessão ter sido devidamente outorgado, estabelecendo, entre outros, que o cessionário assume todas as obrigações pertinentes da Sociedade, sendo que o indeferimento do pedido de cessão deverá resultar em revogação automática de tal instrumento.

26.4 A Cessão que não cumpra será nula e de nenhum efeito

Qualquer cessão que não cumpra com o disposto nesta cláusula 26 será nula e de nenhum efeito.

26.5 Prazo para decisão de aprovação

O Ministro deverá apreciar qualquer pedido da Sociedade para aprovação de:

- (a) qualquer cessão proposta dentro de um prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data de recepção do pedido escrito da Sociedade juntamente com a documentação relativa aos requisitos estabelecidos na cláusula 26.3(a) a (e); ou
- (b) hipoteca, penhor, ou cessão ou de outra forma dar de garantia o Projecto, incluindo a Concessão Mineira e a participação da Sociedade, nos termos deste Contrato, sujeito ao cumprimento da cláusula 13.7.

26.6 Recusa de aprovação pode ser submetida a arbitragem para determinação

Se o Ministro indeferir o pedido nos termos da cláusula 13.7 ou 26.2, a Sociedade pode submeter a matéria em conflito para resolução nos termos da cláusula 28.

26.7 Subcontratação não carece de aprovação

O disposto nas cláusulas anteriores não deverá impedir a Sociedade de subcontratar a totalidade ou parte das Operações do Contrato a um Operador ou outro subcontratado. A subcontratação da totalidade ou parte das Operações do Contrato a um Operador ou um Subcontratado não carece de aprovação prévia do Ministro.

26.8 Cessão de título mineiro

A Sociedade pode requerer a transmissão ou cessão da Concessão Mineira que compreenda a totalidade ou parte da Área do Contrato mediante pedido ao MIREME de acordo com a Lei de Minas.

CLÁUSULA 27 CESSAÇÃO E EFEITO MATERIAL ADVERSO

27.1 Cessação do Contrato

Sujeito a esta cláusula 27, o presente Contrato cessará os seus efeitos pelo:

- (a) abandono ou renúncia pela Sociedade da totalidade da Área do Contrato ou caducidade, renúncia; ou
- (b) revogação da Concessão Mineira de acordo com as disposições da Lei de Minas.

27.2 Revogação da Concessão Mineira

Para além dos fundamentos de revogação da Concessão Mineira estabelecidos na Lei de Minas, o Ministro pode, de acordo com os procedimentos de revogação estabelecidos na Lei de Minas, revogar a Concessão Mineira titulada pela Sociedade que vigore sobre a totalidade ou parte da Área do Contrato por qualquer dos fundamentos estabelecidos na cláusula 27.4.

27.3 Rescisão do Contrato em Caso de Incumprimento pela Sociedade

O Governo pode, mediante Notificação à Sociedade e de acordo com esta cláusula 27, rescindir o presente Contrato se a Sociedade estiver em situação de Incumprimento ou por qualquer dos motivos estabelecidos na cláusula 27.4.

27.3.1 Oportunidade para sanar Incumprimento:

“em Situação de Incumprimento” significa:

- (a) A Sociedade cometeu um Incumprimento; e

(b) O MIREME notificou a Sociedade para sanar o Incumprimento; e

(c) A Sociedade não sanou o incumprimento no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário após recepção de tal Notificação para sanar o Incumprimento ou, conforme possa estar especificado na Notificação, tomar as medidas necessárias para sanar o Incumprimento ou, quando o incumprimento não é passível de ser sanado, não tenha pago as compensações justas equitativas acordadas entre o MIREME e a Sociedade até à data do Incumprimento.

27.3.2 Prazo para sanar o Incumprimento pode ser prorrogado: O prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário para sanar o Incumprimento pode ser prorrogado pelo Ministro quando a Sociedade de forma diligente e de boa-fé esteja a tomar as medidas necessárias para sanar o Incumprimento e mediante pedido devidamente apresentado pela Sociedade a solicitar um período de tempo adicional que seja razoável e necessário para sanar o Incumprimento. O Governo deve nos termos da lei aplicável conceder tal prorrogação pelo período de tempo adicional que seja razoável e necessário para sanar o Incumprimento.

27.3.3 Sanção pode incluir pagamento de multas e penalidades: A sanção de um Incumprimento poderá incluir o pagamento de qualquer multa ou outra penalidade que possa ser devida nos termos da Lei Aplicável.

27.4 Fundamentos de cessação

O presente contrato pode ser rescindido, ou a Concessão Mineira detida pela Sociedade na Área do Contrato ser revogada, se:

- (a) for emitida qualquer ordem ou decisão judicial por tribunal de jurisdição competente para dissolver a Sociedade, excepto se a dissolução for para efeitos de fusão ou reconstrução e o MIREME tiver sido notificado de tal fusão ou reconstrução; ou
- (b) tiver sido apresentada uma declaração de falência ou outra reestruturação contra a Sociedade ou tiver sido celebrado qualquer acordo ou concordata dos seus credores;
- (c) a Sociedade, no caso de ser uma pessoa colectiva, se tiver transformado ou dissolvido, excepto se o Ministro tiver aprovado a transformação ou, no caso de dissolução, seja para efeitos de fusão ou reconstrução e o consentimento prévio do Ministro tenha sido obtido; o
- (d) a Sociedade não cumpra com a sentença final emitida como resultado de um processo arbitral ou outra determinação por um Perito Independente, nos termos da cláusula 28;
- (e) a Sociedade não tenha atingido as despesas de Desenvolvimento mínimas estabelecidas na cláusula 7.3; ou
- f) A Sociedade não tenha cumprido a obrigação de manter produção em todas as suas Concessões Mineiras na Área do Contrato como estabelecido na cláusula 8.3.3.

27.5 Período de pré-aviso

O Ministro não deverá, nos termos da cláusula 27.3, rescindir o presente Contrato com fundamento em algum dos motivos acima especificados excepto se:

- (a) tiver notificado à Sociedade através de um Pré-Aviso com uma antecedência mínima de pelo menos 60 (sessenta) Dias de Calendário, indicando as razões que fundamentam a sua intenção de resolver o Contrato, e
- (b) durante os 90 (noventa) dias do período de pré-aviso especificado na cláusula 27.3.1, a Sociedade não tiver conseguido sanar o Incumprimento ou remover os fundamentos para a resolução.

27.6 Prazo limite para submeter rescisão a resolução de conflitos

No caso de a Sociedade não concordar com:

- (a) Qualquer fundamento sobre Incumprimento ou qualquer Notificação de rescisão do presente Contrato, ou
- (b) Qualquer fundamento para revogação ou qualquer Notificação de revogação de Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida pela Sociedade que cobra a totalidade ou parte da Área do Contrato,

Qualquer submissão da matéria controvertida pela Sociedade nos termos da cláusula 28 à arbitragem ou para determinação por Perito Independente será feita no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após recepção da respectiva Notificação. Em caso de alegado Incumprimento, durante o período de arbitragem ou apreciação por um Perito Independente, os 90 (noventa) dias para remediar o Incumprimento, nos termos da cláusula 28.3.1 devem ser suspensos até que o resultado da arbitragem seja conhecido ou uma decisão seja tomada pelo Perito Independente, conforme seja o caso.

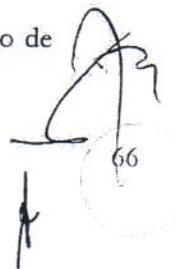
27.7 O Ministro pode permitir outras pessoas da Sociedade a prosseguir com o Contrato

Em qualquer um dos eventos referidos nas cláusulas 27.3 ou 27.4 e se a Sociedade for composta por mais do que uma pessoa, o presente Contrato pode ser resolvido apenas relativamente à pessoa que está em Situação de Incumprimento, se o evento que originou a resolução apenas se aplica a tal pessoa e desde que as outras pessoas que constituem a Sociedade demonstrem ao Ministro a sua capacidade financeira e recursos técnicos para executar o presente Contrato de forma adequada e apropriada.

27.8 Obrigações após a rescisão

Após a rescisão do presente Contrato, a Sociedade não terá quaisquer direitos ou obrigações relativamente à Área do Contrato excepto:

- (a) entrar na Área do Contrato para proceder à remoção, destruição ou outra disposição de quaisquer bens de acordo com a Lei de Minas e o presente Contrato; e



66

- (b) relativamente a qualquer responsabilidade que tenha tido origem antes da resolução ou quaisquer outras obrigações continuadas, quer em respeito ao Estado, a qualquer Terceiro ou de outra forma decorrente dos termos do presente Contrato e, sem limitação, incluindo a adopção de qualquer medida ou obrigações de reabilitação nos termos, do Plano de Encerramento da Mina, em especial, e do Programa de Gestão Ambiental, no geral.

27.9 Efeitos da rescisão contratual na Concessão Mineira

A rescisão deste Contrato não deverá afectar os direitos e obrigações da Sociedade decorrentes da Concessão Mineira detida pela Sociedade na Área do Contrato.

27.10 Contrato e Títulos Mineiros mantêm-se em vigor durante período de arbitragem

Qualquer conflito sobre a existência de motivos para revogação da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato pode ser submetida à arbitragem vinculativa por qualquer das Partes, nos termos da cláusula 28. No caso de tal conflito, o presente Contrato e a Concessão Mineira mantêm-se em vigor até decisão final sobre o conflito por meio de arbitragem ou acordo mútuo.

27.11 Renúncia

A qualquer momento durante a vigência do presente Contrato, após ter efectuado as “**Diligências Razoáveis**”, tal como abaixo definido, no seu Desenvolvimento, Operações Mineiras e Operações de Processamento no âmbito do presente Contrato, se na opinião da Sociedade a continuação das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras ou Operações de Processamento já não são desejáveis, a Sociedade pode, mediante Notificação ao Governo, solicitar a sua saída.

Para efeitos da cláusula 27.11.1 “**Diligências Razoáveis**” significa que a Sociedade:

- (a) Relativamente a qualquer renúncia que ocorra antes da revogação ou caducidade das Concessões Mineiras que cubra a totalidade ou parte da Área do Contrato, cumpriu com todas as suas obrigações de despesas de prospecção e pesquisa acumuladas e apresentadas todos os relatórios necessários nos termos da Lei de Minas para a Concessão Mineira;
- (b) Para qualquer renúncia que ocorra antes da revogação ou caducidade da totalidade das suas Concessões Mineiras dentro da Área do Contrato, se existirem, tiver cumprido com as suas obrigações nos termos da Lei Aplicável para reabilitar e repor a Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato e apresentado todos os relatórios necessários nos termos da Lei de Minas para as referidas licenças;
- (c) Pagou todos os impostos, taxas e outras obrigações financeiras devidas ao Estado por qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida ou anteriormente detida pela Sociedade na Área do Contrato;

- (d) Cumpriu todas as obrigações a serem preenchidas por si no âmbito de um Acordo de Desenvolvimento Comunitário que explicitamente devem ser preenchidas nos termos de tal acordo antes que o presente Contrato possa ser resolvido; e
- (e) Tenha satisfeito todas as suas outras obrigações financeiras, ambientais e legais decorrentes do presente Contrato.

Após verificação pelo MIREME de que estes requisitos se encontram satisfeitos, a qual deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após recepção da Notificação, a renúncia da Sociedade deve ser aprovada pelo Ministro. Este contrato considera-se então resolvido e a Sociedade isenta das suas obrigações aqui constantes.

27.11.2 Efeito Material Adverso

No caso de um evento que esteja além do controlo de uma Parte e o evento:

- (a) não seja um evento de força maior; e
- (b) tenha um Efeito Adverso Relevante,

as Partes deverão se reunir e determinar qual a medida a tomar para eliminar ou atenuar o Efeito Adverso Material.

CLÁUSULA 28 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

28.1 Negociações informais

Se existir qualquer diferença de opinião, disputa ou conflito entre as Partes em relação ao presente Contrato, incluindo, mas não se limitando, a sua validade, interpretação, cumprimento, incumprimento ou resolução, ou em relação a qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira emitida à Sociedade na Área do Contrato, as Partes deverão, em primeira instância, tentar resolver a questão numa base amigável e através de negociações informais. Se as Partes não resolverem a matéria por meio de negociações informais no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário a contar da data na Notificação nos termos desta cláusula 28.1, qualquer Parte poderá Notificar a outra Parte da sua intenção de buscar negociações formais ou conciliação.

28.2 Negociações formais ou conciliação

Se quaisquer negociações informais não tiverem sucesso, as Partes deverão levar a matéria para uma reunião, em Maputo, entre um representante da Sociedade, e um representante do MIREME, ou ambas as Partes podem acordar a nomeação conjunta de um especialista neutro (Conciliador) para tais matérias em discussão para emitir uma recomendação não vinculativa. Se as Partes não resolverem a matéria por meio de negociação ou conciliação no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da data na Notificação nos termos da cláusula 28.1, então qualquer Parte pode Notificar por escrito a outra Parte de que pretende, remeter o assunto para uma decisão

vinculativa emitida por um Perito Independente ou, conforme o disposto no presente Contrato, por arbitragem vinculativa.

28.3 Decisão vinculativa por Perito Independente.

Sempre que nos termos do presente Contrato, ou da Concessão Mincira na Área do Contrato, ou conforme previsto na Lei de Minas e seus regulamentos, uma questão em conflito seja referida para apreciação por um Perito Independente, as Partes deverão primeiro procurar resolver as suas diferenças de forma amigável, conforme previsto nas cláusulas 28.1 e 28.2. Se falharem os seus esforços para resolver a questão no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da data de entrega da Notificação nos termos da cláusula 28.1 a solicitar negociações formais ou conciliação, deverá ser nomeado um Perito Independente por acordo entre as Partes, e no caso em que o conflito envolve qualquer aspecto de natureza contabilística, o Perito Independente deverá ser um sócio de uma das quatro maiores empresas internacionais de contabilidade com escritórios em Moçambique, desde que esse sócio de firma não aja a favor de uma das Partes. No caso de as Partes não nomearem tal Perito Independente no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário após recepção de Notificação pela Parte que propõe a nomeação do Perito Independente, a matéria deverá ser submetida a arbitragem vinculativa, mediante pedido de qualquer das Partes, nos termos da cláusula 28.4.

- 28.3.1** Submissão de questão a Perito Independente: As matérias em conflito deverão ser submetidas a um Perito Independente para decisão de acordo com as Regras de Especialistas Técnicos da Câmara de Comércio Internacional.
- 28.3.2** Decisão é final e vinculativa: A decisão do Perito Independente será final e vinculativa para as Partes.
- 28.3.3** Local da resolução de conflitos: Qualquer audiência ou conferência feita pelo Perito Independente deverá ser realizada em Maputo e conduzida em língua inglesa. A Sociedade pode, mediante pedido, solicitar que tais audiências ou conferências sejam realizadas em outro local, mas neste caso a Sociedade suportará os custos adicionais das Partes.
- 28.3.4** Responsabilidade pelos custos: Excepto se as Partes acordaram previamente de outra forma, o Perito Independente indicará na sua decisão qual a Parte responsável pelo pagamento dos seus honorários e despesas.

28.4 Arbitragem vinculativa

Sujeito ao disposto na cláusula 28.3, qualquer conflito referido na cláusula 28.1 que não possa ser resolvido por negociação ou conciliação pode ser apresentado por qualquer das Partes a arbitragem vinculativa, em Maputo, de acordo com a presente cláusula e com a Convenção para Resolução de Conflitos relativos a Investimento entre Estados e Nacionais de Outros Estados (a "Convenção") e as Regras para Instituição de Procedimentos de Conciliação e Arbitragem emitidas pelo Centro Internacional de Resolução de Conflitos relativos a Investimento ("ICSID" ou "Centro"). Se a arbitragem pelo ICSID não estiver disponível por qualquer motivo (incluindo falta de jurisdição nos termos da Convenção), a

arbitragem deverá ser conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional ("UNCITRAL").

28.4.1 Pedido de arbitragem:

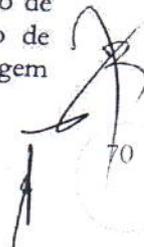
- (a) Notificação inicial. Qualquer uma das Partes do presente Contrato pode iniciar um processo de arbitragem vinculativo, mediante pedido pela Parte demandante a Notificar a outra Parte do seu pedido de arbitragem; em tal Notificação deve ser incluído:
- (i) os nomes e domicílios das Partes;
 - (ii) referência ao presente Contrato;
 - (iii) referência (s) a título (s) mineiro (s) sujeito (s) ao presente Contrato;
 - (iv) referência às disposições sobre resolução de conflitos;
 - (v) a natureza do conflito e, se conhecido, o montante de qualquer pedido de indemnização por danos ou compensação;
 - (vi) os factos em que a reclamação se fundamenta; e
 - (vii) a assistência ou remédio procurados

(b) Resposta à Notificação inicial: A outra Parte, i.e., o demandado, deve responder no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário com a confirmação ou recusa da totalidade ou Parte das reclamações feitas pela Parte demandante e uma pequena declaração da natureza e circunstâncias de quaisquer pedidos reconventionais em prospectiva. A falta de resposta dentro do prazo estabelecido não deverá atrasar a arbitragem, e em tais circunstâncias presume-se que a reclamação não foi aceite.

28.4.2 Nacionalidade da Sociedade: Fica acordado que, embora a Sociedade seja nacional de Moçambique, esta é controlada por uma entidade constituída e residente na Comunidade da Austrália, e que a Sociedade deve ser tratada como nacional da Comunidade da Austrália para os fins de Arbitragem vinculativa, somente na medida em que não sejam incompatíveis com as Leis Aplicáveis podem ser tratados como nacional da Comunidade da Austrália.

28.4.3 Árbitros:

28.4.3.1 Método de selecção: Excepto se as Partes acordarem num único sujeito a actuar como árbitro (Árbitro), (ou no método de nomeação deste), a Parte demandante da arbitragem deverá nomear um Árbitro, que não pode ser trabalhador ou proprietário, directa ou indirectamente, da Parte demandante. O nome, domicílio, número de telefone, número de fax e endereço electrónico do Árbitro seleccionado deverá ser incluído no pedido de arbitragem descrito na cláusula 28.4.1 (a) supra. A Parte contra quem o pedido de arbitragem



foi feito, i.e., a Parte demandada, pode também nomear um Árbitro, dentro do prazo de resposta estabelecido na cláusula 28.4.1 (b) supra, o qual não pode ser trabalhador ou proprietário, directa ou indirectamente, da Parte demandada; o nome, domicílio, número de telefone, número de fax e endereço electrónico de tal Árbitro deverá ser incluído na resposta, que deverá ser entregue não apenas à Parte demandante da arbitragem como também ao Árbitro seleccionado pela Parte demandante. Tais Árbitros escolhidos pelas Partes deverão actuar de forma neutra e após a aceitação da respectiva nomeação não deverão ter nenhuma outra comunicação *ex parte* com a Parte que os nomeou. Os dois Árbitros assim nomeados deverão, no prazo de 20 (vinte) dias de calendário, a contar da selecção do ultimo destes dois Árbitros, escolher um terceiro Árbitro que seja neutro (que deverá ser o Árbitro presidente e administrativo para o processo de arbitragem aqui descrito), cujo nome, domicílio, número de telefone, número de fax e endereço electrónico deverão ser notificados as ambas as Partes. Este terceiro Árbitro não deverá, excepto se as Partes acordarem no contrário, ser nacional de qualquer país de qualquer das Partes. No caso da Parte demandada não seleccionar um árbitro no prazo especificado, o árbitro seleccionado pela Parte demandante deverá ser designado como Árbitro único. No caso dos dois Árbitros, seleccionados como acima descrito, não chegarem a acordo quanto ao terceiro árbitro dentro do prazo de 20 (vinte) Dias de Calendário após a selecção do Árbitro pela Parte demandada, o terceiro Árbitro (i.e. "neutro") será seleccionado mediante pedido feito a [o nome da entidade arbitral, tal como o ISCID]. O terceiro ou único Árbitro deverá ter conhecimentos sobre a indústria mineira. Os Árbitros deverão Notificar as Partes (e outros árbitros) de quaisquer circunstâncias que possam presumivelmente afectar a sua imparcialidade na arbitragem, incluindo, mas sem limitar, interesses financeiros ou pessoais na decisão da arbitragem, e relações passadas ou actuais com qualquer uma das Partes em Arbitragem ou suas Afiliadas. Se tais circunstâncias existirem, existe o direito de oposição a tal árbitro tal como aqui estabelecido.

28.4.3.2

Exoneração: Não será autorizada a exoneração de nenhum Árbitro excepto se este não participar no processo de decisão, ou quando o Árbitro:

- (a) demonstrar indícios de corrupção ou fraude;
- (b) demonstrar uma parcialidade evidente;
- (c) for culpado de má conduta numa tentativa de adiar a audiência;
- (d) recusar a sua participação na audiência sem fundamento suficiente;
- (e) sofrer de alguma doença continuada;
- (f) estiver por qualquer motivo incapacitado de participar nos procedimentos arbitrais.

Tal exoneração será feita por consentimento unânime dos restantes Árbitros da causa, se existir mais do que um Árbitro, e se existir apenas um árbitro mediante pedido à autoridade nomeadora.



Handwritten signature and initials, possibly 'A' and '71', located at the bottom right of the page.

- 28.4.3.3** Contestação: Qualquer contestação aos direitos ou qualificações de um árbitro apenas será considerada de acordo com as bases especificadas pelas Regras da entidade designada nos termos da cláusula 28.4.3.1 supra (ou se a entidade que tem tais regras não estiver ainda designada, nos termos das Regras de Arbitragem da UNCITRAL). Qualquer contestação será sujeita a decisão vinculativa pela entidade ou pessoa nomeada como a autoridade nomeadora nos termos da cláusula 28.4.3.1 supra; desde que, contudo, não existirão fundamentos para contestação se o(s) Árbitro(s) tiver(em) envidado esforços razoáveis para agir como Conciliadores entre as Partes, muito embora nenhuma informação divulgada confidencialmente por uma das Partes não possa ser divulgada à outra Parte. Sem prejuízo do anteriormente disposto, a incapacidade do(s) Árbitro(s) em emitir(em) uma decisão dentro do período estabelecido após encerramento da arbitragem será fundamento suficiente para tal contestação e não pagamento das taxas do(s) árbitro(s).
- 28.4.3.4** Substituição: A substituição de qualquer árbitro que seja exonerado ou apresente a sua exoneração, voluntária ou involuntariamente, do processo durante o decurso da arbitragem, será feita da mesma forma utilizada para a selecção ou nomeação do árbitro ora exonerado. Se algum Árbitro for exonerado ou substituído devido a morte, resignação ou exoneração durante o curso do processo arbitral, se os restantes árbitros não acordarem na aceitação ou rejeição dos procedimentos já ocorridos na Arbitragem, antes da nomeação de qualquer substituto, a decisão será deixada para o árbitro que preside a causa, ou, se este tiver sido a pessoa exonerada ou substituído, para a autoridade nomeadora.
- 28.4.3.5** Regras Aplicáveis: Excepto se de outra forma acordado por maioria dos Árbitros (ou no caso de um único Árbitro, por sua decisão), o processo arbitral será conduzido de acordo com as regras de arbitragem comercial promulgadas pelo ICSID ou UNCITRAL em vigor à data de início do processo arbitral.
- 28.4.3.6** Jurisdição e competências: O Árbitro deverá determinar (ou, se for mais do que um Árbitro, a maioria deverá determinar por meio de voto) se tem ou não jurisdição sobre a arbitragem, a matéria em discussão e as Partes; na ausência de tal determinação específica, tal jurisdição será presumida para todos os efeitos.
- 28.4.3.7** Provas, privacidade e confidencialidade: As Regras que Regulam a Recepção de Provas pela International Bar Association em 1999 aplicam-se a esta arbitragem, e as regras sobre provas aplicáveis a qualquer arbitragem conduzida nos termos do presente Contrato serão sujeitas a decisão discricionária da maioria dos Árbitros, que deverão resolver quaisquer conflitos entre esta disposição e quaisquer procedimentos especificados ou outras regras adoptadas. Toda a prova (incluindo documentos, apresentações e testemunhas) será privada e confidencial e não poderá ser divulgada a Terceiros não relacionados directamente com a arbitragem.
- 28.4.3.8** Relator: Se qualquer das Partes fizer um pedido por escrito ao(s) Árbitro(s), então (tal pedido deve ser feito até 20 (vinte) Dias de Calendário antes de quaisquer audiências na arbitragem juntamente com o depósito do montante necessário para cobrir os honorários), o Árbitro ou presidente do tribunal arbitral deverá providenciar a contratação de um relator para registar a audiência. A Parte que não solicitou os serviços do relator deverá contribuir proporcionalmente para os custos do relator se tal Parte pretender uma cópia de quaisquer transcrições por ele feitas.

28.4.3.9 Medidas interinas e provisórias A concessão de medidas interinas e/ou provisórias, incluindo sem limitar inibições e arrolamentos, será deixada à discricção do Árbitro após ter sido nomeado e tal nomeação tiver sido aceite, ou no caso de um tribunal constituído por mais de um Árbitro, após o tribunal estar devidamente constituído. Nenhuma suspensão da execução do presente Contrato pelas Partes ou qualquer pagamento devido por desempenhos anteriores deverá ser considerado como forma de colocar qualquer Parte em desvantagem e frustrar procedimentos arbitrais eficientes relativamente à matéria em discussão. Quaisquer medidas interinas terão a mesma força e eficácia de uma decisão ou sentença final tal como aqui estabelecido e serão exequíveis.

28.4.4 Sentença/Decisão:

28.4.4.1 Sentença/decisão final: Os Árbitros terão autoridade para emitir uma sentença que conceda qualquer remédio ou solução a que a Parte tenha direito nos termos da lei ou equidade. As sentenças ou decisões dos Árbitros deverão ser fundamentadas e por escrito, assinadas e datadas pelos Árbitros e indicando a sede (local principal) da arbitragem, e serão vinculativas para as Partes. Nenhuma sentença ou decisão pelos Árbitros será sobre matérias além da questão submetida a arbitragem, nem constituem uma revisão de outros termos e condições do presente Contrato sem que exista uma apostila assinada. Todas as sentenças e decisões serão tomadas por maioria dos Árbitros, se existir mais do que um, e deverão ser tomadas nos prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data da última audiência sobre a questão. Se existir mais do que um Árbitro e se não haver uma decisão da maioria no prazo de 15 (quinze) dias antes do término do referido período, a decisão e/ou sentença do terceiro Árbitro ou presidente do tribunal será vinculativa para as Partes. Todas as compensações monetárias serão estabelecidas em Dólares dos Estados Unidos da América, e deverão incluir juros, prazos e método de computação. Se alguma das Partes não aparecer, após Notificação enviada ao seu último domicílio conhecido, poderá ser emitida uma decisão fundamentada na prova apresentada aos Árbitros. Qualquer sentença ou decisão será comunicada às Partes e seus advogados por meio electrónico (e.g. telefax ou correio electrónico) e subsequentemente confirmada às Partes e, seus advogados, por correio de um duplicado de tal decisão ou sentença por escrito, conforme estabelecido na cláusula 28.4.4.3, assinada, querem pelo único Árbitro ou pela maioria dos Árbitros, conforme aplicável. A sentença ou decisão deverá incluir a determinação do método e local de pagamento, no caso de uma Parte da decisão ser relativa a danos, e também incluir uma decisão final sobre os honorários dos Árbitros e custos administrativos da arbitragem, e pode impor tais custos apenas a uma das Partes, ou dividi-los entre ambas, conforme os árbitros julgarem apropriado. Sem prejuízo do anterior, as Partes serão responsáveis pelos honorários e despesas dos seus próprios advogados e todos os custos relacionados com a presença e depoimento das suas testemunhas e preparação de provas, se existirem. Qualquer acordo alcançado entre as Partes subsequente à demanda inicial para arbitragem pode, após apresentação de tal acordo aos árbitros, ser reduzida a sentença escrita, ficando assim disponível para confirmação pelos tribunais e/ou executada nos termos da lei. Qualquer sentença e/ou decisão emitida ou tomada nos termos aqui estabelecidos terá força executiva em qualquer tribunal com jurisdição sobre as Partes ou sobre a matéria em questão. As Partes confessam e renunciam a jurisdição sobre as suas pessoas e seus bens (quanto às suas pessoas, matéria em questão ou outra) relativamente à execução de qualquer sentença emitida nos termos do presente Contrato.

28.4.4.2 Modificação ou correcção de sentença/ decisão: A modificação ou correcção de uma sentença/decisão emitida pelos Árbitros nos termos aqui estabelecidos apenas pode ser feita por escrito e após demonstração, aceite pelos Árbitros, de que:

- (a) existiu um erro evidente no cálculo de montantes, ou um erro evidente na descrição de qualquer pessoa, coisa ou propriedade referida na sentença;
- (b) os Árbitros emitiram uma sentença ou decisão que incluía questões não abrangidas na matéria que lhes foi apresentada no âmbito da arbitragem, cuja correcção pode ser feita sem afectar o mérito da decisão ou sentença relativamente à matéria submetida a arbitragem; ou
- (c) a sentença é imperfeita em termos formais que não afectam o mérito da questão controvertida submetida à arbitragem.

28.4.4.3 Vacatura de sentença/irrecorribilidade: Excepto conforme aqui estabelecido, a sentença ou a decisão emitidas no âmbito de um processo arbitral conduzido nos termos aqui previstos são irrecorribéis.

28.4.5 Disposições gerais:

28.4.5.1 Depósito de custas / taxas / garantias: Pode ser solicitado pelo Árbitro (ou presidente do tribunal arbitral, no caso de existir mais de um Árbitro), qualquer depósito adiantado relativamente aos custos administrativos da arbitragem, honorários dos Árbitros e garantia por custos, sendo que tal depósito inicial e quaisquer depósitos e/ou garantias subsequentes deverão ser pagos equitativamente pelas Partes, prontamente mediante Notificação para pagamento, na moeda e pela forma estabelecida na Notificação para se efectuar o depósito. Se qualquer das Partes falhar ou recusar fazer qualquer depósito ou apresentar qualquer garantia, o Árbitro poderá impor sanções na forma de taxas adicionais razoáveis à Parte faltosa; contudo, os procedimentos de resolução do conflito poderão continuar após pagamento integral de tais depósitos e/ou prestação de garantias pela outra Parte; contudo, a falta em efectuar tais depósitos e/ou prestar garantias não deverá prejudicar a objectividade das acções dos Árbitros.

28.4.5.2 Local e condução das audiências: Os Árbitros deverão seleccionar a hora, data e local em Washington DC, no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário da demanda inicial ou Notificação, da sessão de arbitragem e audiências preliminares ou conferências preliminares terão lugar, excepto se os Árbitros determinarem de outra forma. As Partes, e seus advogados, se existirem, deverão ser notificados por escrito pelos Árbitros sobre tais horas, datas e locais. A Notificação da hora, data e local de uma audiência ou conferência preliminar será feita pelos Árbitros e deverá ser enviada às Partes entre quarenta e 45 (cinco) a 60 (sessenta) Dias de Calendário antes da sua realização.

28.4.5.3 Representação por advogado: As Partes podem ser representadas pelos seus advogados ou outros representantes se assim o escolherem, mas devem Notificar à outra Parte e aos Árbitros o nome, domicílio, número de telefone, número de fax e endereço electrónico de referido advogado ou representante.

As Partes declaram que qualquer conflito emergente do presente Contrato é de natureza comercial e não de natureza política.

28.6 Efeito da resolução

As disposições da presente cláusula mantêm-se em vigor não obstante a resolução do contrato.

CLÁUSULA 29 ESTABILIDADE FISCAL

29.1 Acções de Governo

O Governo concorda que caso proceda de forma a prejudicar, conflitar ou interferir com o Projecto ou as Operações do Contrato, de tal modo que o Equilíbrio Económico seja interrompido ou negativamente afectado ou afectar adversamente o valor do Projecto ou Operações do Contrato ou qualquer rendimento ou receitas do Projecto ou das Operações do Contrato para a Sociedade ou seus accionistas, o Governo deve, de boa-fé, tomar todas as medidas a seu alcance para restaurar o Equilíbrio Económico ou o valor do Projecto ou Operações do Contrato ou as receitas ou ganhos do Projecto das Operações do Contrato para a Sociedade ou seus sócios, conforme o caso, de acordo com o número 2 do artigo 33 da Lei 14/2002, de 26 de Junho.

CLÁUSULA 30 EXPROPRIAÇÃO

30.1 Proibição de expropriação ou nacionalização das Operações Mineiras

Sujeito à cláusula 30.2:

- (a) Nenhuma Operação Mineira da Sociedade na Área do Contrato deverá ser nacionalizada ou expropriada pelo Estado; e
- (b) Nenhuma pessoa que detenha, total ou parcialmente, o capital da Sociedade será compelida por lei a entregar o seu interesse no capital a qualquer outra pessoa.

30.2 Expropriação ou nacionalização deve ser por interesse nacional ou objectivos públicos

O Estado não deverá adquirir qualquer Operação do Contrato na Área do Contrato excepto se tal aquisição for de interesse nacional ou para um objectivo público e no âmbito de alguma lei que preveja o pagamento de uma indemnização justa e adequada.

30.3 Indemnização no caso de expropriação

Se o Estado expropria ou nacionaliza qualquer das Operações do Contrato da Sociedade, o Estado acorda em pagar prontamente à Sociedade uma indemnização efectiva e equitativa, baseada no valor de mercado das Operações do Contrato, pelo seu valor global como Sociedade em funcionamento e tendo em conta os recursos e reservas do Projecto.

30.4 Montante da indemnização

O valor de mercado de uma Operação do Contrato para efeitos de indemnização no caso de expropriação ou nacionalização será o valor justo do mercado das Operações do Contrato imediatamente antes de qualquer anúncio ou publicação da intenção do Estado em expropriar as Operações do Contrato.

30.5 Resolução de conflitos sobre o valor de mercado

Se o Estado e a Sociedade não acordarem no justo valor de mercado de Operações do Contrato expropriadas ou nacionalizadas, as Partes podem submeter o assunto para determinação de tal valor a uma comissão especializada constituída para esse efeito, conforme estabelecido na Lei de Minas, ou de acordo com a cláusula 30.3, a um Perito Independente que deverá ser uma firma de auditoria competente e reconhecida, como alternativamente previsto na Lei de Minas.

CLÁUSULA 31 ANTI-CORRUPÇÃO

31.1 Prevenção da Corrupção

O Governo e a Sociedade concordam em cooperar na prevenção da corrupção.

- 31.1.1** As Partes se comprometem a adoptar medidas disciplinares e acções legais em relação às suas respectivas responsabilidades para prevenir, investigar e perseguir qualquer pessoa sujeita à corrupção ou qualquer outra conduta imprópria intencional, de acordo com a Lei Aplicável.
- 31.1.2** Não será aceite nenhuma oferta, presente, pagamento ou benefício que fosse ou pudesse ser interpretado como constituindo uma prática ilegal ou corrupta, directa ou indirectamente, como um incentivo ou recompensa para a execução do presente Contrato ou a qualquer acção ou tomar qualquer decisão em relação a este Contrato.
- 31.1.3** As disposições anteriores aplicam-se igualmente à Sociedade, suas Afiliadas, Operadores Mineiros, Contratados e Subcontratados, quando tal oferta, presente, pagamento ou benefício violar:
- (a) Lei Aplicável; ou
 - (b) as leis do país de constituição da Sociedade ou Sociedade-mãe da Sociedade (ou a local principal onde desenvolve a sua actividade).

Além disso, as Partes concordam que as leis do país em que a Sociedade ou Sociedade-mãe da Sociedade (ou o local principal onde desenvolve a sua actividade), em matéria de corrupção, podem ser aplicadas, quando as mesmas criminalizam práticas de corrupção de forma mais severa.

31.2 Obrigações do Governo

O Governo reconhece e concorda que funcionários do Governo, em todos os níveis do Governo, estão sujeitos à Lei Aplicável, e exercem as suas actividades em conformidade com as suas obrigações ao abrigo da Lei Aplicável.

31.3 Entendimento das Partes

31.3.1 As Partes no presente Contrato entendem que:

- (a) a oferta, solicitação ou aceitação de uma oferta, promessa ou presente de qualquer natureza, pecuniária ou outra, incluindo pagamentos para facilitação, seja directamente ou através de intermediários, a qualquer entidade privada ou funcionário do Governo, para que a Parte privada, funcionário do Governo ou um Terceiro aja ou deixe de agir de acordo com as suas funções oficiais, para obter qualquer favor ou, de outra forma, obter qualquer vantagem comercial;
- (b) a prestação de qualquer pagamento directo ou indirecto de dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer organização internacional pública, partido político, funcionário de partido político ou candidato a cargo político, com a finalidade de obter, dirigir ou manter negócios ou assegurar uma vantagem imprópria, ou a qualquer outra pessoa com a intenção de induzir ou recompensar essa pessoa para a prestação indevida de quaisquer actividades relacionadas com um negócio ou para actividades realizadas no curso do emprego dessa pessoa; ou
- (c) quaisquer actos de cumplicidade em qualquer acto descrito nesta cláusula, incluindo a incitação e cumplicidade, conspiração ou autorização de tais actos, são actos incompatíveis com a Lei Aplicável, as Leis Anti-Corrupção e o presente Contrato e são actos que podem ser objecto de procedimento criminal e outras execuções e sanções.

31.3.2 O Governo deverá processar tais actividades em conformidade com a Lei Aplicável, deverá prosseguir uma acção de execução por parte do Governo de qualquer Estado estrangeiro, quando apropriado, e deverá cooperar plenamente em qualquer acção de um governo estrangeiro.

CLÁUSULA 32 LEI APLICÁVEL E FÓRUM

32.1 Lei Aplicável

O presente Contrato, nos termos do disposto na cláusula 28, será regido e interpretado em todos os seus aspectos e para todos os efeitos de acordo com a Lei Aplicável de Moçambique.

32.2 Fórum

Excepto se de outra forma especificamente estabelecido no presente Contrato ou na Lei Aplicável, o fórum aplicável para o presente Contrato, para todos os seus efeitos, será Maputo, Moçambique.

CLÁUSULA 33 DISPOSIÇÕES GERAIS

33.1 Alterações

O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado excepto por acordo mútuo e por escrito das Partes.

33.2 Acordo completo

Os termos do presente Contrato constituem o acordo completo entre as Partes e sobrepõe-se a todas as comunicações, representações, contratos ou acordos anteriores, escritos ou verbais, entre as Partes (ou suas Afiladas ou antecessores em interesses), relativamente à matéria do presente Contrato.

33.3 Efeitos de renúncia em outros termos e condições

Não se pode considerar que o cumprimento de qualquer condição ou obrigação a ser cumprida no âmbito do presente Contrato foi renunciado ou adiado excepto por instrumento por escrito assinado pela Parte a quem se atribui tal renúncia ou adiamento. A renúncia por qualquer das Partes de qualquer obrigação ou declaração de incumprimento dos termos e condições do presente Contrato a serem cumpridas pela outra Parte não deverá ser interpretada como a renúncia a qualquer direitos, obrigação ou declaração de incumprimento subsequente dos mesmos ou outros termos e condições a serem cumpridos pela outra Parte.

33.4 Contrato é vinculativo

Os termos, compromissos e condições do presente Contrato são vinculativos e para benefício das Partes e, sujeito ao aqui estabelecido, seus respectivos sucessores e cessionários.

33.5 Proibição de parceria: Terceiros beneficiários

Nem o presente Contrato nem a execução pelas partes das suas obrigações constitui uma parceria entre as Partes. Nenhuma das Partes terá qualquer autoridade para vincular a outra, excepto se tal for expressamente conferido e não estiver revogado à data da sua execução. O presente contrato deverá ser interpretado apenas em benefício das partes e seus respectivos sucessores e cessionários, e não deverá ser interpretado para criar direitos beneficiários de Terceiros a qualquer outra pessoa ou a qualquer organização ou órgão governamental.

33.6 Execução e entrega de documentos e instrumentos pelas Partes

A qualquer momento, se e quando solicitado por uma Parte, a outra Parte deverá executar e entregar ou diligenciar a execução e entregar todos os documentos e instrumentos, e deverá praticar ou assegurar a prática de todas as acções que a Parte possa razoavelmente considerar necessárias ou desejáveis para dar efeito às disposições do presente Contrato.



33.7 Custos

Cada Parte deverá assumir os seus próprios custos legais e despesas relacionadas com a preparação e, excepto se de outra forma previsto, com a implementação do presente Contrato.

33.8 A Sociedade assume responsabilidade por reclamações e indemniza o Governo

A Sociedade manterá o Governo livre e a salvo de qualquer reclamação e contas de todos os tipos, bem como demandas e acções decorrentes de acidentes ou injúrias a pessoas e bens causadas pelas Operações Mineiras da Sociedade e indemnizará o Governo por quaisquer despesas ou custas em que incorra em relação com qualquer defesa de tais reclamações, contas, demandas e acções.

33.9 Efeito da ilegalidade

Se por qualquer motivo qualquer disposição deste Contrato for ou se venha a tornar-se inválida, ilegal ou ineficaz, ou seja considerada por qualquer tribunal com jurisdição competente ou qualquer autoridade competente como inválida, ilegal ou ineficaz, todas as outras condições e disposições deverão contudo manter-se em vigor e com plena eficácia, desde que as questões económicas, à excepção de matérias fiscais, e a substância legal das transacções aqui contempladas não sejam afectadas de qualquer forma que se prove adversa à outra Parte. Após tal determinação de que qualquer termo ou pacto é inválido, ilegal ou incapaz de ser executado, as Partes deverão negociar em boa-fé para modificar este contrato de forma a repor com maior aproximação possível a sua intenção original de forma aceitável para que as transacções previstas neste contrato sejam cumpridas na medida possível. Na falta de acordo entre o MIREME e a Sociedade no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após recepção pelo MIREME de Notificação escrita de tal decisão sobre a Sociedade (ou qualquer outro período que possa ser acordado entre as Partes), cada Parte pode submeter a questão a arbitragem para resolução, nos termos da cláusula 28.4.

33.10 Cômputo de tempo

Os períodos de tempos referidos no presente Contrato são de Maputo, Moçambique. Excepto se estiver estabelecido de forma diversa na Lei Aplicável ou no presente Contrato, o cômputo de qualquer período de tempo, o ano do acto, evento ou incumprimento, ou o dia do acto, evento ou incumprimento, consoante o contexto, a partir do qual o período de tempo a iniciar a contagem deverá ser incluído. Um período de tempo, excepto se de outra forma indicado, consiste em anos, anos civis ou dias de calendário, consoante o contexto.

33.11 Conversão de moeda

Na medida em que seja necessário, para efeitos do presente Contrato, adoptar uma taxa de câmbios para conversão de uma moeda estrangeira para meticais ou vice-versa, as Partes deverão usar a taxa de câmbios diária estabelecida pelo Banco de Moçambique.

33.12 Contrato sujeito à apreciação pelo Tribunal Administrativo

Imediatamente após a execução do presente Acordo, o Governo deve submeter um pedido para a obtenção de um visto do Tribunal Administrativo, e a Data Efectiva do presente Contrato será a data em que o tal visto será obtido.

33.13 Direito à compensação

Não obstante qualquer disposição do presente Contrato, a Sociedade terá o direito e autorização, a qualquer momento, e tempos em tempos, após a Notificação de 5 (cinco) Dias de Calendário ao Governo, para compensar e aplicar quaisquer obrigações ou dívida a qualquer momento, devido pela Sociedade ao Governo contra qualquer pagamento, obrigação ou dívida do Governo para com a Sociedade, nos termos deste Contrato.

CLÁUSULA 34 NOTIFICAÇÕES

34.1 Forma das notificações

Quaisquer notificações, declarações e outras comunicações dadas ou feitas por uma das Partes à outra deverá, excepto se de outra forma especificado, serão comunicadas por escrito, tanto na língua inglesa ou portuguesa, e entregues em mão ou enviadas para o domicílio da outra Parte no endereço indicado na presente cláusula, por correio normal, correio electrónico ou fac-simile com todas as taxas pagas, e no caso de correio electrónico ou fac-simile, deverá ser confirmada por carta enviada por correio. Se a Parte efectivamente receber a Notificação, não será considerada defesa o facto de que a Notificação não foi entregue ou recebida na forma estabelecida nesta cláusula.

34.2 Data da Notificação

Quaisquer notificações, declarações e comunicações consideram-se entregues

- (a) Se enviadas em mão – no dia útil da entrega em mão;
- (b) Se enviadas por correio – no dia útil da confirmação da recepção;
- (c) Se enviadas por fac-simile – com a recepção pelo remetente de um relatório de transmissão emitido pela máquina de envio a mostrar que o número de fac-simile relevante e o resultado da transmissão estão "OK", ou resposta similar, desde que uma confirmação física seja recebida pelo destinatário por correio no prazo de 14 (catorze) Dias de Calendário a contar da data da transmissão;
- (d) Se enviadas por correio electrónico com a recepção pelo remetente de um relatório de transmissão emitido pela máquina de envio a mostrar a identificação do destinatário e respectiva confirmação da recepção da mensagem, ou resposta similar, desde que uma confirmação física seja recebida pelo destinatário por correio no prazo de 14 (catorze) Dias de Calendário a contar da data da transmissão.

34.3 Domicílio para notificações

As notificações deverão ser enviadas a:

Se enviada ao Governo, além do Director Nacional de Geologia e Minas, ou o Ministro
O Ministro



Ministério dos Recursos Minerais e Energia

Endereço: Av. Fernão de Magalhães, n° 34, 1° Andar, Maputo

Fax: (258-21) 320618

Email:

Pelo Director Nacional de Geologia e Minas

Director Nacional de Geologia e Minas
Ministério dos Recursos Minerais e Energia

Endereço: Av. Samora Machel, n° 380, 4° Andar, Praça 25 de Junho, CP 2904, Maputo

Fax: (258-21)321860

Email:

Se enviada à Sociedade:
A Sociedade

Endereço: Rua da Marginal, Prédio Bahar, 1° Andar - Esquerdo, Cidade de Pemba, Cabo Delgado

Tel: (258-27)220713

Email: d.napido@syrahresources.com.au

34.4 Sociedade deve manter o local de trabalho

A Sociedade deverá a todo o momento manter domicílio em Moçambique para efeitos de recepção de notificações.

34.5 Alteração do domicílio de Notificação

As Partes podem a qualquer momento designar um domicílio substituto para os efeitos aqui estabelecidos por meio de Notificação entregue à outra Parte de até 5 (cinco) Dias de Calendário antes da Data Efectiva de tal substituição. A falta de tal Notificação não isenta a Parte, das consequências da não-recepção de qualquer documento, Notificação ou comunicação.

CLÁUSULA 35 LÍNGUA

35.1 Língua dos relatórios, notificações e documentos

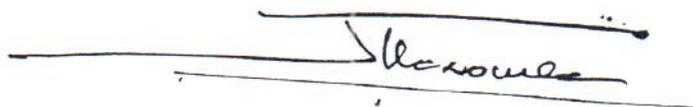
Todos os relatórios, notificações e outros documentos necessários ou que venham a ser necessários por este contrato deverão ser apresentados em português.

35.2 Cláusula opcional Prevalência da língua portuguesa

O presente contrato foi lavrado em inglês e português e, conjunta ou individualmente, os originais duplicados de cada texto serão executados. Em caso de divergência entre as duas versões o texto em português deverá prevalecer.

EM FÉ DO QUE as partes celebraram o presente Contrato pelos seus representantes autorizados no dia e ano abaixo indicado.

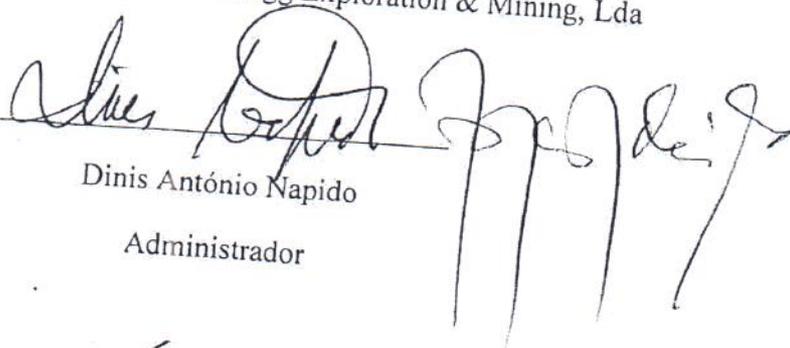
Assinado em representação do Governo da República de Moçambique



Ernesto Max Elias Tonela

Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Assinado em representação da Twigg Exploration & Mining, Lda



Dinis António Napido

Administrador

TWIGG EXPLORATION &
MINING, LDA
CIDADE DE PEMBA

Maputo, 5 de Março de 2018

TESTEMUNHAS:

1. Nome: _____ Assinatura: _____
Endereço: _____

2. Nome: _____ Assinatura: _____
Endereço: _____

Anexo A – Acta do Conselho de Administração

TWIGG EXPLORATION & MINING LIMITADA
A wholly owned subsidiary of
Syrah Resources Limited

Av de Marginal, Paulo Samuel Kankhomba
Prédio Behar - 1º Andar
Pumba, Cabo Delgado

t: +258 272 20713

e: twigg_admin@syrahresources.com.au

w: www.syrahresources.com.au

TWIGG EXPLORATION AND MINING, LDA.

DELIBERAÇÃO ESCRITA DAS SÓCIAS

No quarta-feira, 6 de setembro de 2017 dia do mês de Julho de dois mil e dezasete, às dez horas, foram recebidas as cartas das sócias da Twigg Exploration & Mining, Lda., uma sociedade por quotas, constituída nos termos das leis da República de Moçambique, com sede na cidade de Pemba, Rua Primeiro de Maio, n°1153, Moçambique (a "Sociedade"), na sede da Sociedade, sendo as sócias a **Jacana Resources Limited**, **Syrah Resources Limited** e a **Syrah Resources and Trading DMCC**.

As cartas recebidas indicavam os votos das sócias num documento que incluía a proposta para as deliberações referentes à agenda e, como resultado, por este meio, nos termos dos números 4, 5 e 6 do Artigo 128 do Código Comercial, deliberam e aprovaram, por unanimidade, o seguinte no que respeita aos pontos da agenda:

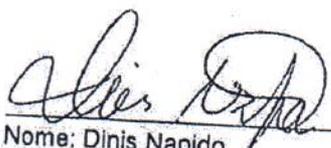
1. Aprovação do Contrato Mineiro

As sócias deliberam por unanimidade aprovar os termos do Contrato Mineiro, que se junta em anexo à presente deliberação, bem como autorizar a assinatura do mesmo.

2. Delegação de Poderes

As sócias aprovam por unanimidade a nomeação, como representantes da Sociedade, dos Srs. **Dinis Napido** e **José Manuel Caldeira**, na qualidade de Administradores, a quem conferem os mais amplos poderes permitidos por lei, com os de substabelecer, para representar e agir, conjunta ou individualmente, em nome e por conta da Sociedade, para assinar o Contrato Mineiro a ser celebrado com o Governo da Republica de Moçambique, bem como para praticar todos actos necessários para a completa execução do presente mandato.

Esta deliberação será executada e terá o mesmo efeito e valor do voto unânime das sócias da Sociedade, na reunião da Assembleia Geral devidamente convocada.



TWIGG
EXPLORATION & MINING LIMITADA

Nome: Dinis Napido

Cargo: Presidente da Mesa da Assembleia Geral

Data: 6 de Setembro de 2017

6432

Data de Pedido: 08-07-2013 11:55:55
Participantes da Licença: TWIGG Exploration e Mining Ltd (100%)

Geral Participantes (2) Condições Forma Referências Geográficas (3)
Auditar

Status: Em Vigor
Data de Concessão: 06-12-2013
Data(s):

Tipo de Licença: Concessão Mineira
Data de Validade: 06-12-2038
Área Oficial da Forma: 11,062,04 Ha

Atões Abertas (4) Atões Fechadas (19) Responsabilidades (5)

Sistema de Coordenadas: GCS Tere
Área Oficial: 11,062,04 Hectares
Área Calculada: 11,062,04 Ha

Partes:
Pnt 1

A Visualizar Coordenadas da Part 1

Latitude	Longitude	DMS
1 13° 16' 45,00" S	038° 37' 45,00" E	
2 13° 16' 45,00" S	038° 44' 45,00" E	
3 13° 21' 30,00" S	038° 44' 45,00" E	
4 13° 21' 30,00" S	038° 37' 45,00" E	

13°10'28" S 38°23'38" E

